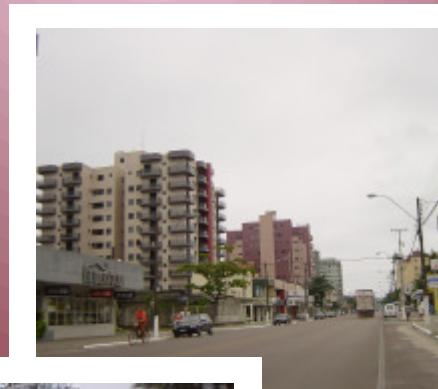


PLANO DIRETOR DE GUARATUBA

PROPOSTA - CÓDIGOS E LEIS ORDINÁRIAS



AGOSTO 2004

Av. Getulio Vargas, 2360 cj 01_Agua Verde, Curitiba - Paraná
(41) 342 3534 geral@consiliu.com.br Www.consiliu.com.br



COORDENAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Prefeitura Municipal de Guaratuba	Jose Ananias dos Santos
Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente	Natanael Fanini Antônio
Secretaria Municipal de Saúde.....	Bezede Nunes Nassif Junior
Secretaria Municipal de Educação	Jacy Faria de Souza
Secretaria Municipal de Turismo.....	Carlos Luiz Natalino
Secretaria Municipal de Obras e Serviços	Clayton Petterle Junior
Secretaria Municipal de Cultura	Nilsa Ferraro dos Santos Borges
Secretaria Municipal da Fazenda e Administração.....	André Márcio Borges
Secretaria Municipal de Esportes.....	Ostapa Kutianski
Secretaria Municipal do Bem Estar Social	Ivone Maria Corrêa dos Santos
Chefe de Gabinete.....	Sônia Aparecida Luciano Silva
Procurador Geral do Município	Edson Carlos Pereira de Sá
Presidente da Câmara de Vereadores	Sérgio Alves Braga
Vereador.....	Acemar Silva
Vereador.....	Ailton Batista Vieira
Vereador.....	Cesar Renato Tozetto
Vereador.....	Claudio Nazario da Silva
Vereador.....	Gabriel Nunes Santos Filho
Vereador.....	Luiz Carlos Alves
Vereador.....	Luis Fernando Nunes Nassif
Vereador.....	Mordecai Magalhães de Oliveira
Vereador.....	Natanael Corrêa de Araújo
Vereador.....	Raul Chaves
Vereador.....	Raul Cristiano da Silva
Geógrafo	Sérgio Luiz Sidor
Técnico	Samyr Augusto Mazer
Técnico	Edson Luiz Sidor
Técnico	Renato Borba Carneiro Junior



EQUIPE TÉCNICA

Coordenação Geral	Cesar A. Ferreira de Menezes
Coordenação Adjunta.....	Sandra Mayumi Nakamura
Coordenação Adjunta.....	Patrícia Costa Pellizzaro
Consultora.....	Letícia Hardt
Geologia	Marcelus Vinicius K. Borges
Engenharia	Maria Alice S. Cordeiro Soares
Fauna	Fabrício Salvador Vidal
Flora.....	André E. Biscaia de Lacerda
Arquitetura e Urbanismo.....	Luciana Sans de Menezes
Arquitetura e Urbanismo.....	Vanessa Boscaro Fernandes
Arquitetura e Urbanismo.....	Ana Valéria Brugnolo dos Santos
Arquitetura e Urbanismo.....	Guilherme de Oliveira Ferronato
Agronomia.....	Juliana V. M. Bittencourt
Agronomia.....	Yumi Kajihara Hiroto
Sócio - Economia	Adilar Cigolini
Geografia.....	Jurandir Bueno Junior
Direito	Rosamaria Millé o Costa
Direito	Vinicius Eppinger
Estagiário de Urbanismo	Engels Gabriel Mirção
Estagiário de Urbanismo	Sindhai Garcia
Apoio Técnico.....	Gisele Leopoldino
Apoio Técnico.....	Ida Terezinha Bremer
Apoio Técnico.....	Nicole Chagas Lima

EXECUÇÃO

Consiliu Projetos e Consultoria Ltda

CREA-PR 12.212/F





ÍNDICE

1	LEIS ORDINÁRIAS	1
1.1	Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo	2
1.2	Sistema Viário	42
1.3	Perímetro Urbano.....	56
1.4	Parcelamento do Solo	60
1.4.1	Disposições Preliminares	60
1.4.2	Requisitos Urbanísticos para Loteamento	64
1.4.3	Loteamento.....	74
1.5	Empreendimentos em Forma de Condomínios Horizontais	77
1.6	Drenagem	79
1.6.1	Procedimentos	79
1.7	Fundo de Desenvolvimento de Urbano de Guaratuba.....	81
1.8	Código de Obras e Posturas.....	83
1.8.1	Disposições Gerais Preliminares.....	83
1.8.2	Objetivos.....	84
1.8.3	Conceitos.....	85
1.8.4	Direitos e Responsabilidades	87



1.8.5	Aprovação de Projetos e Licenciamento de Obras	91
1.8.6	Procedimentos Administrativos.....	104
1.8.7	Procedimentos de Fiscalização.....	106
1.8.8	Obras Públicas	113
1.8.9	Obras Existentes (Reformas, Regularizações e Reconstruções de Edificações).....	114
1.8.10	Obras Paralisadas ou em Ruínas	115
1.8.11	Demolição.....	116
1.8.12	Obras em Logradouros Públicos.....	116
1.8.13	Da Execução e Segurança das Obras.....	120
1.8.14	Componentes- Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos.....	124
1.8.15	Normas Específicas.....	154
1.8.16	Licenciamento de Atividades Econômicas.....	175
1.8.17	Denominação e Emplacamento dos Logradouros Públicos e Numeração Predial ..	185
1.8.18	Do Uso Adequado das Praias	187
1.8.19	Manutenção e Limpeza dos Logradouros Públicos.....	188
1.8.20	Arborização.....	189
1.8.21	Execução do Serviço de Limpeza Pública.....	191
1.8.22	Segurança Pública – Inflamáveis e Explosivos.....	192
1.8.23	Moralidade e Sossego Público	194
1.8.24	Propaganda e Publicidade	197



1.8.25	Penalidades	202
1.9	Código Sanitário.....	208
1.9.1	Vigilância Ambiental em Saúde	209
1.9.2	Licenciamento.....	212
1.9.3	Medidas de Saneamento	213
1.9.4	Abastecimento de Água.....	213
1.9.5	Esgotamento Sanitário e Drenagem do Solo.....	215
1.9.6	Resíduos Sólidos	217
1.9.7	Estabelecimentos	218
1.9.8	Resíduos dos Serviços de Saúde.....	244
1.9.9	Sangue e Hemoderivados	245
1.9.10	Controle de Vetores de Interesse da Saúde Pública	246
1.9.11	Criação de Animais	247
1.9.12	Produtos de Interesse a Saúde	248
1.9.13	Medicamentos, Equipamentos, Imunobiológicos e Outros Insumos de Interesse para a Saúde	249
1.9.14	Substâncias Entorpecentes e Outros Sujeitos a Controle Especial.....	250
1.9.15	Vigilância Epidemiológica	251
1.9.16	Vacinação Obrigatória	251
1.9.17	Calamidades Públicas	252
1.9.18	Prevenção e do Controle de Zoonoses	252



1.9.19 Infrações Sanitárias e Penalidades	253
1.10 Código Ambiental	258
1.10.1 Competência	259
1.10.2 Conselho Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo	261
1.10.3 Sistema Municipal de Meio Ambiente	263
1.10.4 Política Municipal de Meio Ambiente	265
1.10.5 Poder de Polícia Ambiental -Procedimento Administrativo	285
1.11 Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança	290
1.12 Lei de Outorga Onerosa do Direito de Construir	299
1.13 Lei de Transferência do Direito de Construir	303



1 Leis Ordinárias

De forma a complementar a presente Lei do Plano Diretor, serão apresentadas Leis Ordinárias e Códigos, dentre elas, destacam-se:

- Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- Lei do Perímetro Urbano;
- Lei de Parcelamento do Solo;
- Lei de Drenagem;
- Lei do Sistema Viário;
- Lei do Fundo de Desenvolvimento;
- Código de Obras e Posturas;
- Código Sanitário;
- Código Ambiental;
- Lei de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Lei de Transferência do Direito de Construir.



1.1 ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Zoneamento pode ser entendido como um mecanismo jurídico à disposição do poder público que delimita a área do Município em Zonas para disciplinar, com base em planejamento prévio e racional, tanto o uso e ocupação do solo urbano ou rural quanto às condições em que podem ser exercidas atividades nesses locais, com o objetivo de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, promotores do bem estar da população e que expressem a função social da propriedade.

A Zona é a delimitação de uma parte do espaço do Município, definido por suas características físicas, sociais e ambientais e para onde incidirá os parâmetros de uso e ocupação do solo.

Tendo em vista o estudo da situação atual na área de Guaratuba e objetivando-se o estabelecimento de um Zoneamento condizente com as deficiências, potencialidades e aspirações do Município, têm-se os seguintes elementos norteadores para proposta de Zoneamento e Uso do Solo:

- proximidade com a APA de Guaratuba;
- ocorrência de áreas com necessidade de proteção especial, consideradas como de preservação permanente (Morro de Morretes, Áreas de Mangue, Morro do Pinto e de Caiéiras);
- ocorrência de áreas com necessidade de conservação, com vegetação em estágio de sucessão avançado;
- ocorrência de áreas já ocupadas ou com grande pressão por ocupação, onde se constatam ocupações irregulares sem infra-estrutura básica. Nestas áreas é necessário maior controle para solução de problemas de geração de efluentes domésticos e de adensamento descontrolado, principalmente na região de Piçarras, Carvoeiro e Esperança;
- proximidade do Parque Nacional Saint Hilaire/Lange no limite do perímetro urbano na porção norte;



- necessidade da Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;
- compatibilização do zoneamento com as propostas do Projeto Orla, desenvolvido pela Prefeitura, SEMA - PR (Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), Ministério do Meio Ambiente e Ministério do Desenvolvimento e Gestão;
- compatibilização das áreas de maior densidade com as áreas atendidas ou projetadas com a rede de coleta de esgoto;
- compatibilização com o Sistema Viário;
- necessidade da verticalização das edificações, contemplando as áreas já consolidadas;
- compatibilização da nova demanda de tráfego de veículos com as dimensões e traçados dos logradouros já consolidados; e
- limitações orçamentárias do Município.

Analizando as questões acima levantadas, pode-se concluir que o Município de Guaratuba necessita de uma Reestruturação nos aspectos urbanísticos da cidade, principalmente em áreas já consolidadas, para alcançar uma transformação urbanística estrutural para obter melhor aproveitamento das condições locacionais e de acessibilidade, por meio de:

- reversão do esvaziamento populacional através do estímulo ao uso habitacional de interesse social e da intensificação da promoção imobiliária;
- melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente;
- estímulo de atividades de comércio e serviço;
- revitalização, preservação e restauração do patrimônio histórico;
- reorganização da infra-estrutura e o transporte coletivo;



- recadastramento dos lotes e edificações a fim de regularizar a cobrança correta do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano).

Algumas destas áreas que necessitam de reestruturação podem ser mencionadas, como: Região do entorno da Praça Central, Região da Barra do Saí, Coroados, Centro e Figueira.

Ainda, nestas áreas que necessitam de reestruturação, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos:

- Operação Urbana Consorciada, incluindo outorga onerosa do direito de construir;
- parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- IPTU progressivo no tempo;
- desapropriação com pagamento em títulos;
- Transferência do Direito de Construir;
- Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos.

Além das áreas já consolidadas existem as áreas que necessitam de uma melhor estruturação, que são as áreas em consolidação, como: Piçarras, Esperança, Mirim, Cohapar, Caieiras e Carvoeiro. Da mesma forma, com o objetivo de alcançar uma transformação urbanística estrutural, propõe-se a utilização de alguns instrumentos urbanísticos como segue:

- parcelamento e edificação compulsórios;
- IPTU progressivo no tempo;
- desapropriação com pagamento em títulos;
- outorga onerosa do direito de construir;



- Criação de Zonas Especiais de Interesse Social com Planos de Urbanização;
- Direito de Preempção;
- usucapião especial de imóvel urbano e concessão de uso especial;
- outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos.

I. Após análise de todos os fatores que influenciam no Zoneamento e Uso do Solo, definiram-se as seguintes Zonas e Setores para o Município de Guaratuba:

- ZB -Zona Balneária;
- ZPA - Zona de Proteção Ambiental
- ZPHC- Zona de Preservação Histórico-Cultural
- ZR1 - Zona Residencial 1
- ZR2 - Zona Residencial 2
- ZR3 - Zona Residencial 3
- ZR4 - Zona Residencial 4
- ZR5 - Zona Residencial 5
- SEC1 - Setor Especial de Comércio 1
- SEC2 - Setor Especial de Comércio 2
- SES - Setor Especial de Serviços
- ZEIS - Zona Especial de Interesse Social
- ZEPB - Zona Especial – Pedra Branca do Araraquara
- ZT - Zona de Transição



- Zona Rural

- II. Serão descritas sucintamente as características principais das zonas propostas e a localização destas poderão ser vistas no Mapa Anexo 02.
- a. **Zona Balneária (ZB)** – corresponde às porções do território destinadas preferencialmente ao uso residencial de habitações unifamiliares e transitórias 1 e 2, sendo permitido apenas comércio vicinal e de bairro e comunitário 4, com densidades demográfica e construtiva baixas, número de pavimentos restritos, níveis de ruído compatíveis com o uso e com vias de trâfego leve e de ligação aos balneários;
 - b. **Zonas de Proteção Ambiental (ZPA)** – corresponde às porções do território de elevado interesse ecológico destinadas exclusivamente ao uso turístico (ordenado) e pesquisa. São áreas geralmente já protegidas por Lei;
 - c. **Zona de Preservação Histórico-Cultural** – corresponde às áreas urbanas sobre as quais devem ser executados projetos de resgate do seu caráter histórico, mediante a restauração de sua morfologia e volumetria tradicionais e a fixação da população residente, bem como atividades compatíveis;
 - d. **Zona Residencial 1 (ZR1)** – corresponde às porções do território destinadas preferencialmente ao uso residencial de habitações unifamiliares, sendo permitido apenas comércio e serviço vicinal, com densidades demográfica e construtiva baixas, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial, e com vias de trâfego leve e local;
 - e. **Zona Residencial 2 (ZR2)** – corresponde às porções do território destinadas preferencialmente ao uso residencial de habitações unifamiliares e institucionais, sendo permitido comércio e serviço vicinal, comunitário 1 e indústria tipo 1, com densidades demográfica e construtiva baixas, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial, e com vias de trâfego leve e local;
 - f. **Zona Residencial 3 (ZR3)** – corresponde às porções do território destinadas preferencialmente ao uso residencial de habitações unifamiliares, coletivas e institucionais, sendo permitido comércio e serviço vicinal, comunitário 1 e 2 e indústria



tipo 1, com densidades demográfica e construtiva médias, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial, e com vias de tráfego leve e local;

- g. **Zona Residencial 4 (ZR4)** – corresponde a porções do território destinadas preferencialmente ao uso residencial de habitações coletivas, transitórias e institucionais, sendo permitido comércio e serviço vicinal, comunitário 1 e 2 e indústria tipo 1, com densidades demográfica e construtiva altas, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial, e com vias de tráfego leve e local;
- h. **Zona Residencial 5 (ZR5)** – corresponde a porções do território destinadas preferencialmente ao uso residencial de habitações coletivas, transitórias e institucionais, sendo permitido comércio e serviço vicinal e de bairro, comunitário 1 e indústria tipo 1, com densidades demográfica e construtiva altas, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial, e com vias de tráfego leve e local;
- i. **Setor Especial de Comércio 1 (SEC1)** – corresponde a setores urbanos onde o comércio vicinal, de bairro e setorial já estão consolidados, portanto serão mantidos os parâmetros de uso e ocupação dessas áreas. Esses setores acompanham as vias principais e coletoras que possuem maior infra-estrutura para suportar tais atividades.
- j. **Setor Especial de Comércio 2 (SEC2)** – corresponde a setores urbanos onde serão estimulados os usos de comércio vicinal, de bairro e setorial. Esses setores acompanham as vias principais e coletoras que possuem maior infra-estrutura para suportar tais atividades.
- k. **Setor Especial de Serviços (SES)** – neste setor urbano será permitido os usos industriais tipo 1, 2 e 3, além de comércio em geral, sendo permitível habitação transitória 3. Esse setor acompanha a via arterial, que possuem maior infra-estrutura para suportar tais atividades;
- l. **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)** – corresponde a áreas de ocupações irregulares, geralmente povoadas com população de baixa renda, que deverão ser objeto de programas sociais de regularização fundiária;



- m. **Zona Especial - Pedra Branca do Araraquara** – corresponde à área com ocupação de característica urbana consolidada na localidade de Pedra Branca do Araraquara ao longo da BR 376, nesta zona serão tolerados os parâmetros de uso e ocupação existentes, para os novos parcelamentos o lote mínimo será de 1.000m² (um mil metros quadrados), sendo permitido habitações unifamiliares, habitação transitória 1 e 2, atividades e turismo, lazer e recreação;
- n. **Zonas de Transição (ZT)** – corresponde a áreas do Município destinadas a fazer a transição entre as zonas urbanas e o Parque Estadual do Boguaçú. Essas zonas caracterizam-se por permitirem parcelamentos mínimos com lotes de 2.500 m², com baixos índices construtivos;
- o. **Zona Rural** - corresponde toda área fora do Perímetro Urbano será considerada com Zona Rural. Atualmente toda área rural de Guaratuba está inserida na APA de Guaratuba. Também, o Parque Estadual do Boguaçú e Parque Nacional Saint Hilaire/Lange atingem em sua grande maioria das áreas consideradas rurais.

III. Para aplicação dos dispositivos da Lei de Zoneamento no Município de Guaratuba ficam definidos os usos do solo a seguir relacionados:

- a. Uso Habitacional - Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória. Subclassificam-se em:
 - Habitação Unifamiliar – edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família;
 - Habitação Coletiva - edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
 - Habitação Unifamiliar em Série – mais de 03 (três) unidades autônomas de residências agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
 - Habitação Institucional – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como:





albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, internato, orfanato.

b. Habitação Transitória – Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subclassificam-se em:

- Habitação Transitória 1 - apart-hotel, pensão;
- Habitação Transitória 2 - hotel, pousada.

c. Usos Comunitários – Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificam-se em:

- Uso Comunitário 1 – atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatórios assistência social, berçário, creche, ensino maternal, pré-escolar, jardim de Infância, escolar especial, biblioteca.
- Uso Comunitário 2 – atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, casa de espetáculos artísticos, centro de convenções, centro de exposições, museu, teatro, cinema, sociedade cultural, sede cultural, esportiva e recreativa, colônia de férias, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso.
- Uso Comunitário 3 – atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, tais como: kartódromo, circo, parque de diversões, estádio, estabelecimento de ensino de 3º grau, campus universitário.



- Uso Comunitário 4 – atividades de médio e grande porte que impliquem em concentração de pessoas, barcos e veículos, sujeitas a controle específico, tais como: trapiches, marinas.

d. Usos Comerciais e de Serviços – Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

- Comércio e Serviço Vicinal - Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial, tais como: açougue, armários, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, posto de venda de pães, profissionais autônomos.
- Comércio e Serviço de Bairro – Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, oficina mecânica de veículos, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, restaurante, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estabelecimento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicas e fotográficas, lavanderia, clínica veterinária.
- Comércio e Serviço Setorial – atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como: buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, entidades financeiras, imobiliárias, lojas de departamentos, servcar, serviços de lavagem de veículos, super e hipermercados.



- Comércio e Serviço Geral – Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinados a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: agenciamento de cargas, canil, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns, gerais, grandes oficinas, hospital veterinário, serviços de coleta de lixo, transportadora.

Comércio e Serviço Específico – Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário de pende análise especial, tais como: marinas, postos de gasolina, cemitério, capelas mortuárias e ossários.

e. **Uso Industrial** – Atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:

- Indústria Tipo 1 – atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como: confecções, malharias, fabricação de: acessórios do vestuário, acessórios para animais, artigos de artesanato, artigos de bijuteria, artigos de colchoaria, cama, mesa e banho, artigos de decoração, artigos de joalheria, bolsas, caçados, gelo, guarda-chuva, guarda-sol, mochilas, produtos alimentícios, produtos naturais, relógios, roupas, sacolas, suprimentos para informática.
- Indústria Tipo 2 – atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como: cozinha industrial, fiação, funilaria, indústria de panificação, indústria gráfica, serralheria, fabricação de: acabamentos para móveis, acessórios para panificação, agulhas, alfinetes, anzóis, aparelhos fotográficos, aparelhos ortopédicos, artefatos de cartão, cartolina, papel e papelão, artefatos de lona, juncos e vime, artigos de carpintaria, artigos de esportes e jogos recreativos, artigos têxteis, embalagens, luminosos, produtos veterinários, tapetes, tecelagem, varais, vassouras.



- Indústria Tipo 3 - beneficiamento de pescados e produtos regionais (banana, palmito, gengibre entre outros)
- IV. Quando um terreno for atingido por mais de uma Zona, os usos do solo adequados serão considerados separadamente em cada parcela do terreno, de acordo com o respectivo Zoneamento.
- V. Quando um terreno for atingido por mais de uma Zona, os coeficientes de aproveitamento serão calculados proporcionalmente a cada parcela do terreno, de acordo com o respectivo Zoneamento, podendo a área total ser construída na parcela de terreno de maior coeficiente.
- VI. Os parâmetros de uso e ocupação do solo dos Setores Especiais de Comércio, em face a dinâmica de crescimento e estudos desenvolvidos pelo Conselho de Urbanismo e Meio Ambiente, poderão ser ajustados por ato do Poder Executivo;
- VII. Os usos na Área de Proteção Aeroportuária, além de cumprir os procedimentos e normas estabelecidas pelo Município, devem ser submetidos ao Departamento de Aviação Civil-DAC, e em hipótese alguma, o seu uso e coeficiente de aproveitamento será diferente do permitido desta Lei.
- VIII. Área de Proteção Aeroportuária : constitui-se de área destinada a impedir a instalação de usos incompatíveis com a curva de ruído do aeroporto, obedecidas as restrições constantes do artigo 68 à 73, da Portaria nº 1.141/GM 5, de 08 de dezembro de 1987, do Ministério da Aeronáutica;
- IX. É obrigatória, nas edificações de qualquer uso, a destinação de áreas para estacionamento de veículos, conforme as disposições do Código de Obras e Posturas e da Tabela Mínima de Estacionamento a qual dispõe sobre o número mínimo de vagas para estacionamento;
- X. Para todos os usos, deverão ser previstas e constar do projeto as vagas para estacionamento de veículos, em local de fácil acesso para via pública, à razão de 20m² (vinte metros quadrados) por vaga, inclusive área de circulação;



- a. os casos não mencionados na Tabela Mínima de Estacionamento, serão tratados por analogia aos usos nela previstos;
- b. As áreas de estacionamento obrigatórias deverão ser escrituradas como parte integrante das unidades a que pertencem, não podendo ser comercializadas isoladamente;
- c. nos estabelecimentos em que a atividade de carga e descarga seja significativa, é necessário prever espaço adicional para essa operação, exigida a demonstração funcional;
- d. o estacionamento descoberto das atividades comerciais e de serviços será permitido no afastamento frontal, desde que não utilize o espaço previsto para alargamento da via e desde que desloque o passeio para dentro do lote, mantendo a continuidade com o passeio dos imóveis vizinhos com inclinação menor ou igual a 45º (quarenta e cinco graus).
- e. Nos acessos às garagens e aos estacionamentos em desnível em relação ao logradouro público é necessária a construção de patamar com declividade máxima de 5% (cinco por cento) e comprimento mínimo de 5m (cinco metros), interno ao alinhamento predial, cuja função é evitar acidentes com transeuntes no passeio, devendo ser considerada no projeto a visibilidade do motorista.



TABELA 1: QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTACIONAMENTO

USO	NÚMERO DE VAGAS	
Residencial Unifamiliar	1 vaga / habitação	
Residencial Coletiva	1 vaga / apartamento	
Hotéis	1 vaga / 3 unidades 1 vaga para ônibus / 40 unidades - 1 vaga para embarque e desembarque (ônibus)	
Prestação de Serviços	1 vaga / 50 m ²	
Comércio Varejista	1 vaga / 40 m ² (mínimo de duas vagas por unidade)	
Comércio Vicinal	1 vaga / 30 m ² (mínimo de duas vagas por unidade)	
Uso Institucional	1 vaga / 50 m ²	
Área de Saúde	Ambulatórios Clínicas	1 vaga / 50 m ²
	Hospitais	1 vaga / 4 leitos
	Maternidades	1 vaga para embarque e desembarque / 30 leitos
Uso Educacional	1 vaga / 50 m ² 1 vaga para embarque e desembarque / 150 m ²	
Uso Religioso	1 vaga / 30 m ²	
Uso Recreacional	1 vaga / 30 m ²	
Motéis	1 vaga / unidade	
Uso para Veículos e Serviços Especiais	1 vaga / 100 m ²	
Uso Industrial	1 vaga para carga e descarga (caminhões) 1 vaga / 100 m ² ou 1 vaga / 10 func. por turno - área reservada para bicicletas e motos	

Obs.:

1. Caminhões que tenham origem ou destino à empresa não poderão ficar estacionados na via pública, devendo a empresa prever o espaço necessário dentro de seu terreno.

2. A relação de vagas por metro quadrado se refere à área construída considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.



XI. Todas as edificações públicas e privadas de uso coletivo deverão possuir equipamentos para o acesso e para o uso das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

a. nas vagas de estacionamento, deverão ser reservados espaços para veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência, na proporção mínima de uma vaga a partir de 11 (onze) até 100 (cem) vagas, e 1% (um por cento) acima de 100 (cem) vagas, as quais deverão ter largura suplementar de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a mais que as vagas comuns;

XII. Área não computável é a somatória das áreas edificadas, que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

XIII. São consideradas áreas não computáveis:

- a. reservatórios e suas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio desde que com altura máxima de 2,00m;
- b. a superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça com até 15 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;
- c. os vãos entre lances de escadas com exceção no pavimento de menor cota servido pela escada;
- d. áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;
- e. os pavimentos ou áreas edificadas que por suas características sejam consideradas não computáveis pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e decretos complementares;
- f. sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;



- g. as floreiras de janela projetadas no máximo 50 cm além do plano da fachada, desde que atendam os afastamentos de altura e os limites de balanços das construções previstos em Lei, no que ultrapassar o valor permitido para saliências pelo Código de Obras e Posturas;
 - h. o sótão – em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço;
 - i. o ático não será considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendido o seguinte:
 1. projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
 2. afastamento mínimo de 03 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
 3. será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;
 4. pé-direito máximo para as dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex será de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
 5. as áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras.
- XIV. Utilização do Estudo de Impacto de Vizinhança – como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Guaratuba, de acordo com o Código Ambiental e Código de Obras e Posturas, para as seguintes atividades:



- a. empreendimentos comerciais e de serviços, com mais de 5.000 m², que devido ao seu porte, natureza ou área de localização, possam representar alteração significativa sobre o meio ambiente;
- b. obras de saneamento, tais como abastecimento de água, sistemas de esgoto sanitário, disposição final de resíduos sólidos, sistemas de drenagem e limpeza ou desobstrução de rios;
- c. projetos de parcelamento do solo (loteamentos e desmembramentos) com área superior a 10 ha;
- d. cemitérios;
- e. extração de minérios;
- f. outros empreendimentos que representem alterações significativas ao meio ambiente, a critério do órgão licenciador;

XV. As atividades classificadas como de comércio e serviço específico será permitida somente após análise do Conselho de Urbanismo e Meio Ambiente, devendo ser verificadas as questões relativas ao tráfego de veículos, vizinhança e questões ambientais, principalmente tratando-se de cemitérios e postos de gasolina.

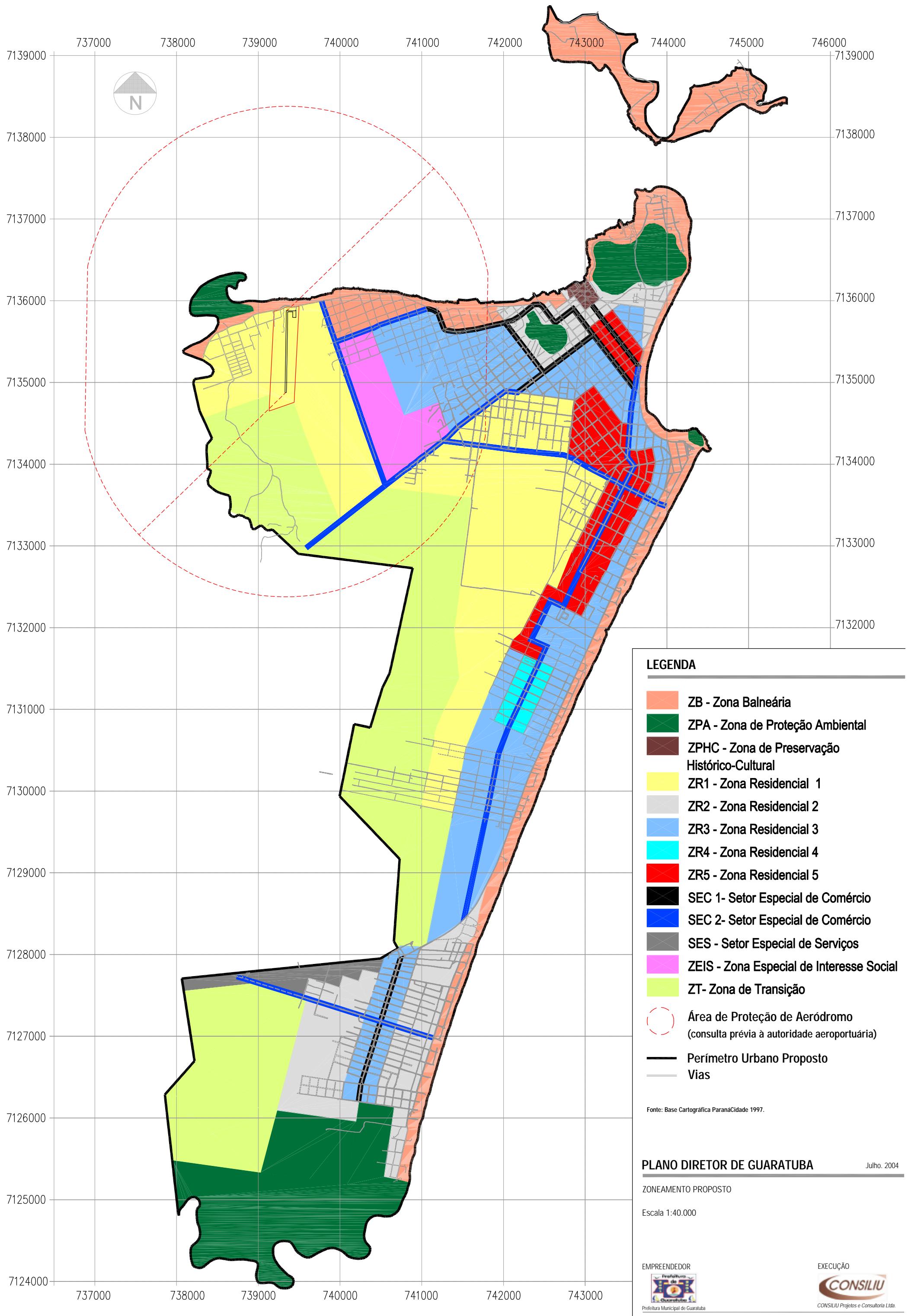
XVI. As atividades de Comércio e Serviço Específico ficam proibidas na Zona Balneária, Zona de Preservação Histórico- Cultural e Zona de Proteção Ambiental.

XVII. Os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação anterior, terão 1 (um) ano de prazo de validade contando a partir da data de vigência desta Lei, renovável uma única vez, por igual período, para:

- a. Os projetos já licenciados;
- b. Projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei



- XVIII. As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo expedidas anteriormente a data de vigência desta Lei, terão validade de 180 dias contados da data de sua expedição.
- XIX. Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de um ano, contado a partir da data de licenciamento;
- XX. Ficará a cargo da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente ou ao órgão estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou estudo de impacto de vizinhança devido a natureza das atividades desenvolvidas ou a porte das mesmas.



ZR1 - ZONA RESIDENCIAL 1

Usos			Ocupação							
Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Porte Max. (m ²)	Coef. Aprov Max. .	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. Min das Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)
Habitação Unifamiliar										
Habitação Unifamiliar em Série ⁽¹⁾										
		Comunitário 1, 2 e 3 ⁽⁴⁾		0,8	40	2	5	35	Lateral – (a+b) =3 ⁽⁵⁾ Fundos = facultado ⁽⁵⁾	12 x 360
Comércio e Serviço Vicinal ⁽²⁾			100							
	Industria Tipo 1 ⁽³⁾		100							

(1) Deverá ser respeitada a fachada de 6 metros por unidade.

(2) Ficará a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo Meio Ambiente a permissão para a construção de áreas superiores a 100 m², observando-se as áreas de estacionamento e características da vizinhança.

(3) Somente para atividades desenvolvidas em imóveis de uso predominantemente habitacional (mínimo 50%).

(4) Conforme orientação e aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo e/ou órgão estadual competente .

(5) No caso de aberturas, o afastamento mínimo das divisas deverá ser 1,50m.

ZR2 - ZONA RESIDENCIAL 2																	
USOS			OCUPAÇÃO														
Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Porte (m ²)	Coef. Aprov Max. .	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. das Min Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)							
Habitação Unifamiliar				1	50	3	5	25	Lateral – (a+b) =3 ⁽⁵⁾ Fundos = facultado ⁽⁵⁾	10 x 300							
Habitação Unifamiliar em Série ⁽¹⁾																	
Habitação Institucional																	
Comércio e Serviço Vicinal ⁽²⁾			100														
Comunitário 1 ⁽²⁾			100														
Comunitário 2 e 3 ⁽⁴⁾			100														
Industria Tipo 1 ⁽³⁾																	

(1) Deverá ser respeitada a fachada de 6 metros por unidade.

(2) Ficará a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo a permissão para edificações com áreas superiores a 100 m², observando-se as áreas de estacionamento e características da vizinhança.

(3) Somente para atividades desenvolvidas em imóveis de uso predominantemente habitacional (mínimo 50 %).

(4) Conforme orientação e aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo e/ou órgão estadual competente.

(5) No caso de aberturas, o afastamento mínimo das divisas deverá ser 1,50m.

ZR3 - ZONA RESIDENCIAL 3										
USOS			OCUPAÇÃO							
Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Porte (m ²)	Coef. Aprov Max. .	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. das Min Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)
Habitação Unifamiliar				1	60	2	5	25	Lateral (a+b) = 3 ⁽⁵⁾ Fundos = facultado ⁽⁵⁾	12 x 360
Habitação Unifamiliar em Série ⁽¹⁾				1,65	Térreo = 60 Demais pav =35	4	5	25	Térreo– facultado ⁽⁵⁾ Acima do térreo – H/6 (min 2,0 m para cada lado) Fundos = H/6 (mín 2,0m)	12 x 360
Habitação Coletiva										
Habitação Institucional										
Comércio e Serviço Vicinal ⁽²⁾⁽³⁾			200	1	60	2	5	25	Lateral (a+b) = 3 ⁽⁵⁾ Fundos = facultado ⁽⁵⁾	12 x 360
Comunitário 1 e 2 ⁽²⁾⁽³⁾			200							
Industria Tipo 1 ⁽⁴⁾			100							

(1) Deverá ser respeitada a fachada de 6 metros por unidade.

(2) Ficará a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo a permissão para a construção com áreas superiores a 100m², observando-se as áreas de estacionamento e características da vizinhança.

(3) Poderão ser estabelecidos apenas no térreo e primeiro pavimento, quando instalado junto a habitações coletivas e transitórias 1 e 2.

(4) Somente para atividades desenvolvidas em imóveis de uso predominantemente habitacional (min 50%).

(5) No caso de aberturas, o afastamento mínimo das divisas deverá ser 2,0m.

ZR4 - ZONA RESIDENCIAL 4										
Usos			Ocupação							
Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Porte (m ²)	Coef. Aprov Max. .	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. das Min Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)
Habitação Unifamiliar		Habitação Unifamiliar em Série ⁽¹⁾		1	60	2	5	25	Lateral (a+b) = 3 ⁽⁵⁾ Fundos = facultado ⁽⁵⁾	12 x 360
Habitação Coletiva				2	Térreo e 1º pav = 60 Demais pav = 35	6	5	25	Térreo e 1º pav = facultado ⁽⁵⁾ Acima do 1º pav -H/6 (min 2,0 m para cada lado) Fundos = H/6 (mín 2,0m)	
Habitação Transitória 1 e 2		200		1	60	2	5	25	Lateral (a+b) = 3 ⁽⁵⁾ Fundos = facultado ⁽⁵⁾	15x450
Habitação Institucional				200						
Comércio e Serviço Vicinal ⁽²⁾⁽³⁾				100						
Comunitário 1 e 2 ⁽²⁾⁽³⁾										
Industria Tipo 1 ⁽⁴⁾										

(1) Deverá ser respeitada a fachada de 6 metros por unidade.

(2) Ficará a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo a permissão para a construção com áreas superiores a 200 m², observando-se as áreas de estacionamento e características da vizinhança.

(3) Permitido somente no térreo e primeiro pavimento, quando instalado junto a habitações coletivas e transitórias 1 e 2

(4) Somente para atividades desenvolvidas em imóveis de uso predominantemente habitacional (min 50%).

(5) No caso de aberturas, o afastamento mínimo das divisas deverá ser 2,0m.

ZR5 - ZONA RESIDENCIAL 5											
Usos			Ocupação								
Permitidos	Tolerados	Permissível	Porte (m ²)	Coef.Aprov Max. ..	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. das Min Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)	
Habitação Unifamiliar		Habitação Unifamiliar em Série ⁽¹⁾	1	60	2	5	25	Lateral (a+b) = 3 ⁽⁵⁾ Fundos = facultado ⁽⁵⁾	12 x 360		
Habitação Coletiva											
Habitação Transitória 1 e 2		Habitação Unifamiliar em Série ⁽¹⁾			Térreo e 1º pav = 60 Demais pav =35	10	5	25	Térreo e 1º pav – facultado ⁽⁵⁾ Acima do 1º pav –H/6 (min = 2 m para cada lado) Fundos =H/6 (min 2m)	15x450	
Habitação Institucional		200	1								
Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro ^{(2) (3)}			200			60	2	5	25	Lateral (a+b) = 3 ⁽⁵⁾ Fundos = facultado ⁽⁵⁾	12 x 360
Comunitário 1 ^{(2) (3)}			200								
Industria Tipo 1 ⁽⁴⁾			100								

(1) Deverá ser respeitada a fachada de 6 metros por unidade.

(2) Ficará a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo a permissão para a construção com áreas superiores a 200m², observando-se as áreas de estacionamento e características da vizinhança.

(3) Permitido somente no térreo e primeiro pavimento, quando instalado junto a habitações coletivas e transitórias 1 e 2.

(4) Somente para atividades desenvolvidas em imóveis de uso predominantemente habitacional (min 50%).

(5) No caso de aberturas, o afastamento mínimo das divisas deverá ser 2,0m.

ZB - ZONA BALNEÁRIA																	
USOS			Ocupação														
Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Porte (m ²)	Coef. Aprov Max. .	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. das Min Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)							
Habitação Unifamiliar ⁽¹⁾				1	50	2	5	25	Lateral - (a+b) = 4 Fundos = facultado ⁽⁵⁾	12 x 360							
Habitação Unifamiliar em Série ⁽¹⁾⁽²⁾																	
Habitação Transitória 1 e 2 ⁽¹⁾			200														
Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro ⁽¹⁾⁽³⁾																	
Indústria Tipo 3 ⁽¹⁾⁽⁴⁾																	
Comunitário 4 ⁽¹⁾																	

(1) A construção de qualquer forma de acesso para a baía ou rios, canais, dependerá de autorização específica de Prefeitura Municipal de Guaratuba e demais órgãos competentes.

(2) Deverá ser respeitada a fachada de 6 metros por unidade.

(3) Ficará a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo a permissão para a construção com áreas superiores a 200m², observando-se as áreas de estacionamento e características da vizinhança.

(4) Atividades relacionadas ao pescado são consideradas como atividades permissíveis somente entre as Avenidas Marechal Deodoro e Guarani, onde a autorização de funcionamento ficará a critério da análise do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, sendo proibida esta atividades nas demais áreas desta zona.

(5) No caso de aberturas, o afastamento mínimo das divisas deverá ser 2,00m

SEC2 - SETOR ESPECIAL DE COMÉRCIO 2										
Usos			Ocupação							
Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Porte (m²)	Coef. Aprov Max. .	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. das Min Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)
Habitação Unifamiliar										
Habitação Transitória 1 e 2										
Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial				Parâmetros da zona que atravessa	60	Parâmetros da zona que atravessa	5	25	Parâmetros da zona que atravessa	12 x 360
Industria Tipo 1			200							

SEC1 - SETOR ESPECIAL DE COMÉRCIO 1										
USOS			OCUPAÇÃO							
Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Porte (m ²)	Coef.Aprov Max. .	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. das Min Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)
Habitação Unifamiliar										
Habitação Transitória 1 e 2										
Comércio e Serviço Vicinal,de Bairro e Setorial										
	Industria Tipo 1		200	Parâmetros da zona que atravessa	60	Parâmetros da zona que atravessa	-	25	Parâmetros da zona que atravessa	12 x 360

SES - SETOR ESPECIAL DE SERVIÇOS										
USOS			OCUPAÇÃO							
Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Porte (m ²)	Coef. Aprov Max..	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. das Min Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)
	Habitação Unifamiliar			1	50	2	5	25	Lateral – (a+b) = 3 ⁽²⁾ Fundos - facultado ⁽²⁾	12 x 360
Comércio e Serviço Geral										
Industrias Tipo 1 e 2 e 3 ⁽¹⁾										
	Habitação Transitória 3									

(1) Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

(2) No caso de aberturas, o afastamento mínimo das divisas deverá ser 1,50m

ZPHC - ZONA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL										
Usos			Ocupação							
Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Porte (m ²)	Coef. Aprov Max. .	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. das Min Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)
	Habitação Unifamiliar									
Habitação Transitória 1 e 2										
Comércio e Serviço Vicinal										
Comércio e Serviço de Bairro ⁽¹⁾				1	60	2	-	25	Lateral – (a+b) = 3 ⁽⁴⁾ Fundos – facultado ⁽⁴⁾	12 x 360
Comércio e Serviço Setorial ⁽²⁾										
Comunitário 1 e 2 – Lazer, cultura e Culto Religioso ⁽³⁾										

* Os imóveis deste setor estarão sujeitos às normas estabelecidas pelo Plano de Preservação (a ser elaborado pela Prefeitura Municipal e Secretaria Estadual de Patrimônio Histórico Cultural)

(1) Com exceção de Estacionamento Comercial, Borracharia, Comércio de Veículos e Acessórios em Geral, Oficinas Mecânica de Veículos em Geral;

(2) Com exceção de Serv-Car, Serviço de Lavagem de Veículos, Super e Hipermercados.

(3) Deverá ser ouvida a Secretaria Estadual de Patrimônio Histórico do Estado

(4) No caso de aberturas, o afastamento mínimo das divisas deverá ser 1,50m

ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL										
USOS			OCUPAÇÃO							
Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Porte (m ²)	Coef.Aprov Max. .	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. das Min Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)
Comunitário 2 – Lazer e Cultura ⁽¹⁾				0,2	10	2	10	80	Lateral (a+b) = 10 (mín 3m) Fundos = 5	20X10.000
Comunitário 3 - Lazer ⁽¹⁾										

(1) Conforme orientação e aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo e/ou órgão estadual competente.

ZT - ZONA DE TRANSIÇÃO										
Usos			Ocupação							
Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Porte (m ²)	Coef. Aprov Max. .	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. das Min Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)
Habitação Unifamiliar				1	10	-	10	60	Lateral (a+b) = 10 (mín 3m) Fundos = 10	20 x 5.000
Habitação Coletiva ⁽¹⁾										
Habitação Transitória 1 e 2 ⁽¹⁾										
Habitação Institucional ⁽¹⁾										
Comércio e Serviço Vicinal										
Comunitário 1 e 2 ⁽¹⁾										
Comunitário 3 ⁽¹⁾										
Atividades turísticas tais como: restaurante, pousada, albergue, hotel, camping, clube, canchas esportivas, posto de venda de produtos locais e outras atividades correlatas ⁽¹⁾										

(1) Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

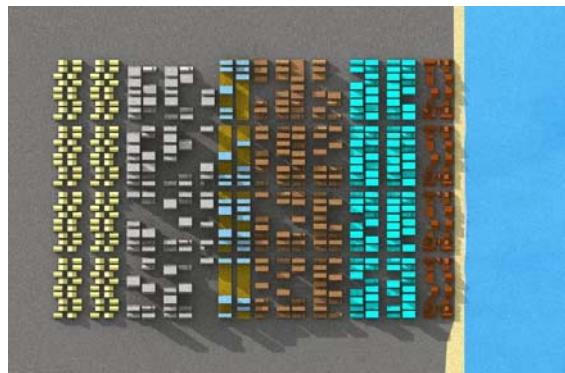
ZEPBA - ZONA ESPECIAL PEDRA BRANCA DO ARARAQUARA										
Usos			OCUPAÇÃO							
Permitidos	Tolerados	Permissíveis	Porte (m ²)	Coef. Aprov Max. .	Taxa de Ocup. Max. (%)	Altura Max. (pav)	Recuo Min. Alin. Predial (m)	Taxa de Permeab. Min (%)	Afast. das Min Divisas (m)	Lote Min (Testada x Área)
Habitação Unifamiliar										
Habitação Transitória 1e 2										
Comércio e Serviço Vicinal										
	Usos existentes	Atividades turísticas tais como: restaurante, pousada, albergue, hotel, camping, clube, canchas esportivas, posto de venda de produtos locais e outras atividades correlatas ⁽¹⁾		0,80	40	2	10	40	Lateral (a+b) = 5 (mínimo 3m) Fundos = 10	20 x 1.000

(1) Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

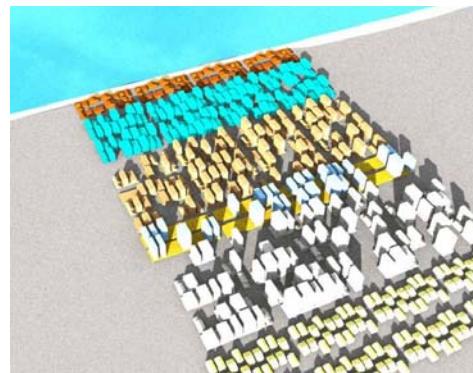


Abaixo, estão demonstradas figuras ilustrativas das simulações da situação de sombreamento na orla, no período de inverno e verão.

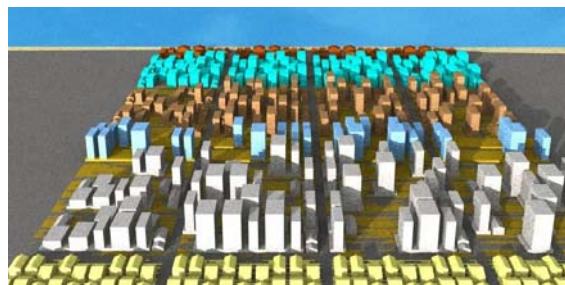
FIGURA 1: SIMULAÇÕES NOS MESES DE JUNHO E JULHO



Simulação 17 de junho, às 15h 45 min.



Simulação 17 de julho, às 14h 45 min.



Simulação 17 de julho, às 15h 00 min.



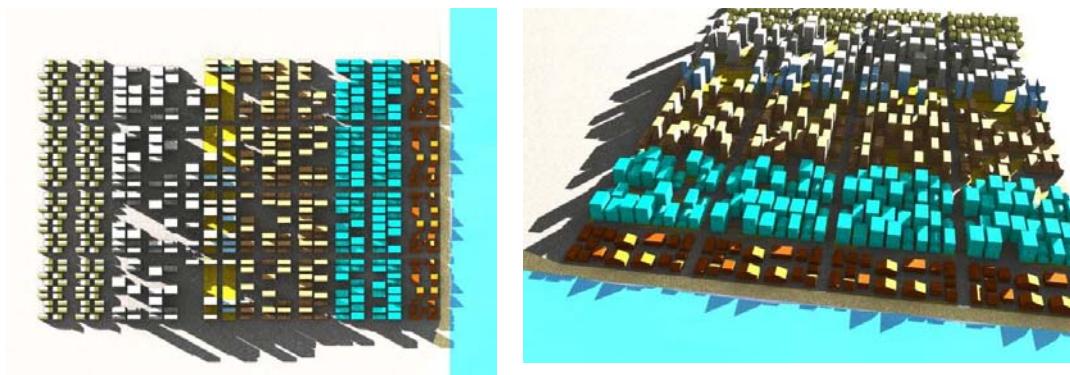
Simulação 17 de julho, às 15h 15 min.



Simulação 17 de julho, às 15h 45 min.



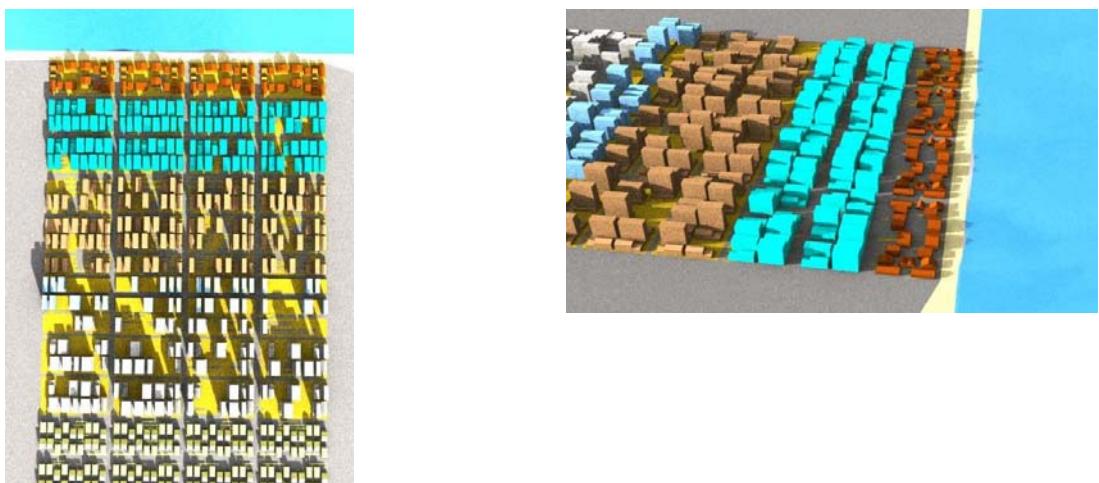
Simulação 17 de julho, às 16h 00 min.



Simulação 17 de julho, às 15h 15 min.

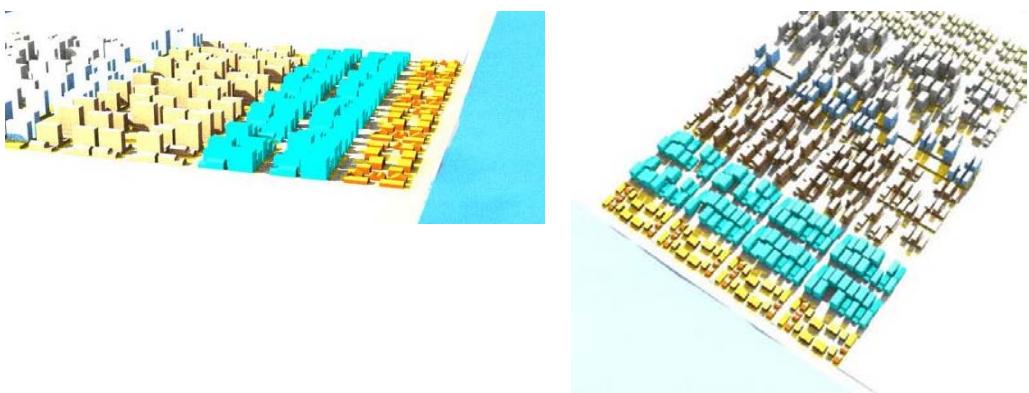
Simulação 17 de julho, às 16h 45 min.

Figura 2: Simulações nos meses de dezembro e janeiro



Simulação 15 de dezembro, às 17h 15 min.

Simulação 15 de dezembro, às 17h 30 min.



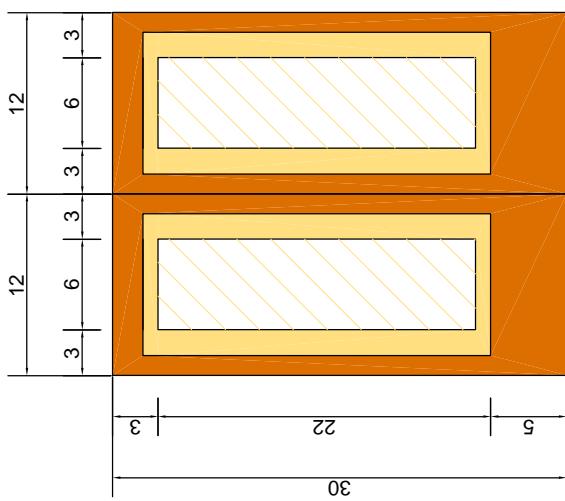
Simulação 15 de janeiro, às 17h 15 min.

Simulação 15 de janeiro, às 17h 15 min.

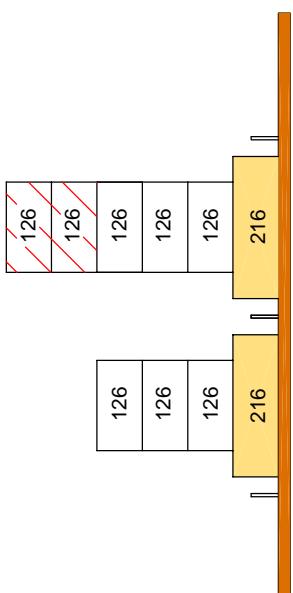


A seguir, estão apresentadas esquematicamente, as simulações das planta e elevações das situações das habitações coletivas nas Zonas residenciais ZR3, ZR4 e ZR5. Nestas ilustrações devem ser observados os coeficientes máximos e as taxas máximas adotados para cada zona.

ZR3

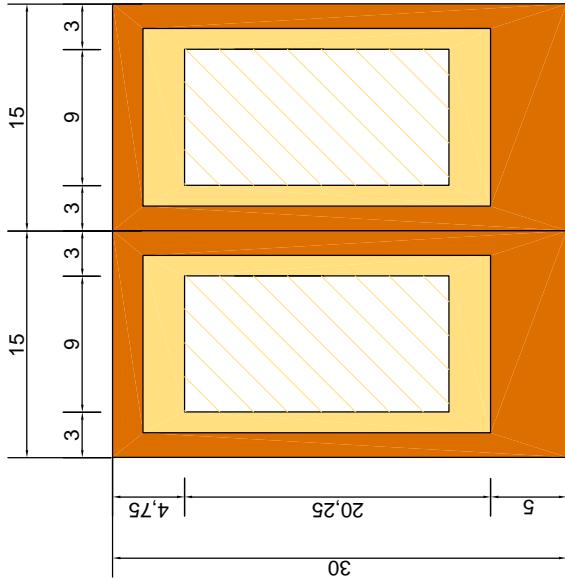


COM REQUISITOS BÁSICOS

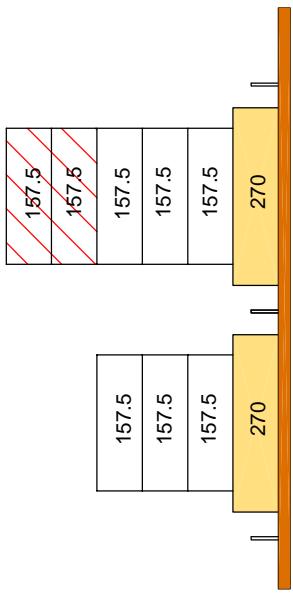


Lote 360m²
 Requis (H6) = 4pav = 2m
 Taxa Ocupação 60% = 216m²
 Taxa Ocupação Torre 35% = 126m²
 Área Construída = 216+(126x5) = 846m²
 C. A. = 1,65

ZR3



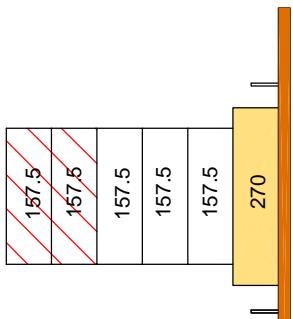
COM REQUISITOS BÁSICOS



Lote 450m²
 Requis (H6) = 6pav = 3m
 Taxa Ocupação 60% = 270m²
 Taxa Ocupação Torre 35% = 157,5m²
 Área Construída = 270+(157,5x5) = 742,5m²
 C. A. = 1,65

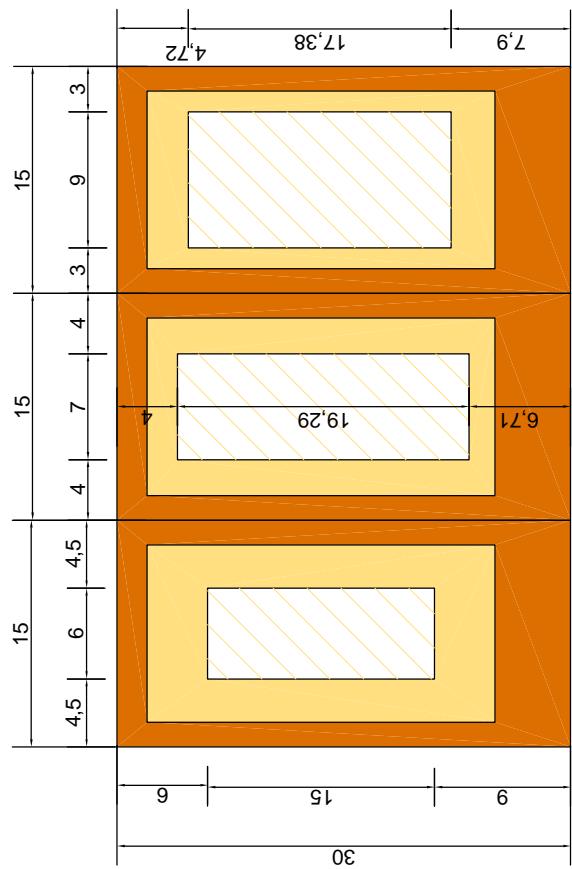
Lote 450m²
 Requis (H6) = 6pav = 3m
 Taxa Ocupação 60% = 270m²
 Taxa Ocupação Torre 35% = 157,5m²
 Área Construída = 270+(157,5x5) = 1.057,5m²
 C. A. = 2,35

COM USO DE POTENCIAL

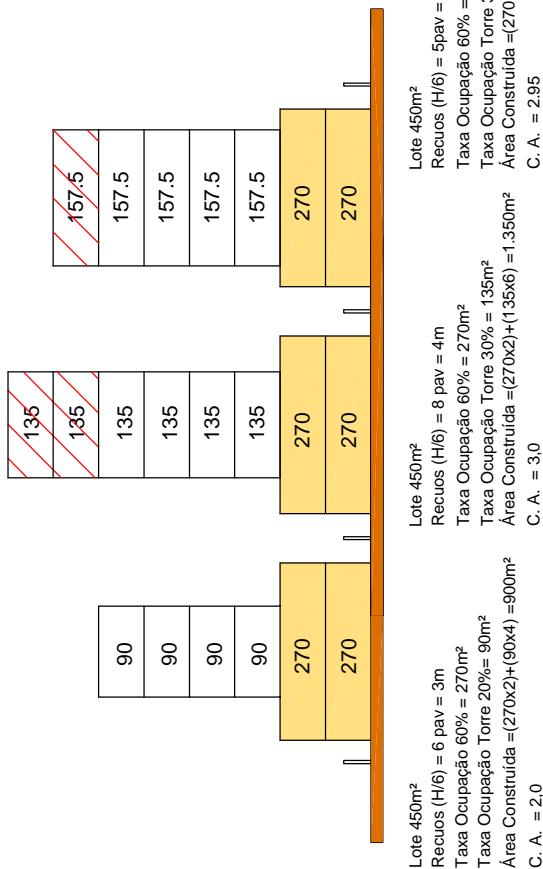


Lote 450m²
 Requis (H6) = 6pav = 3m
 Taxa Ocupação 60% = 270m²
 Taxa Ocupação Torre 35% = 157,5m²
 Área Construída = 270+(157,5x5) = 1.057,5m²
 C. A. = 2,35

ZR4



COM REQUISITOS BÁSICOS



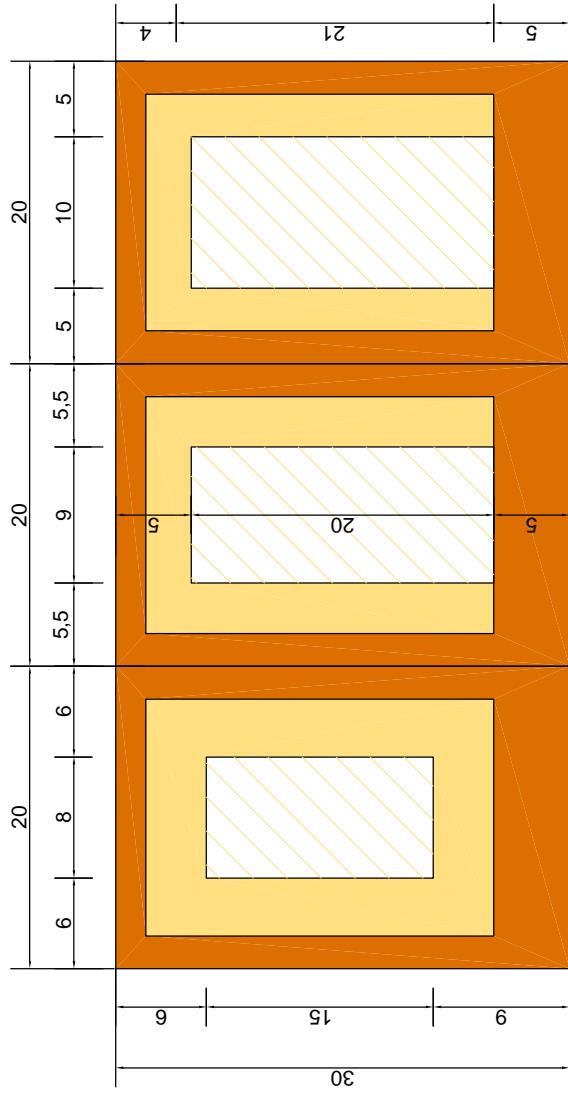
COM USO DE POTENCIAL

Lote 450m²
Recuos (H/6) = 6 pav = 3m
Taxa Ocupação 60% = 270m²
Taxa Ocupação Torre 20% = 90m²
Área Construída = (270x2)+(90x4) = 900m²
C. A. = 2,0

Lote 450m²
Recuos (H/6) = 8 pav = 4m
Taxa Ocupação 60% = 270m²
Taxa Ocupação Torre 30% = 135m²
Área Construída = (270x2)+(135x6) = 1.350m²
C. A. = 3,0

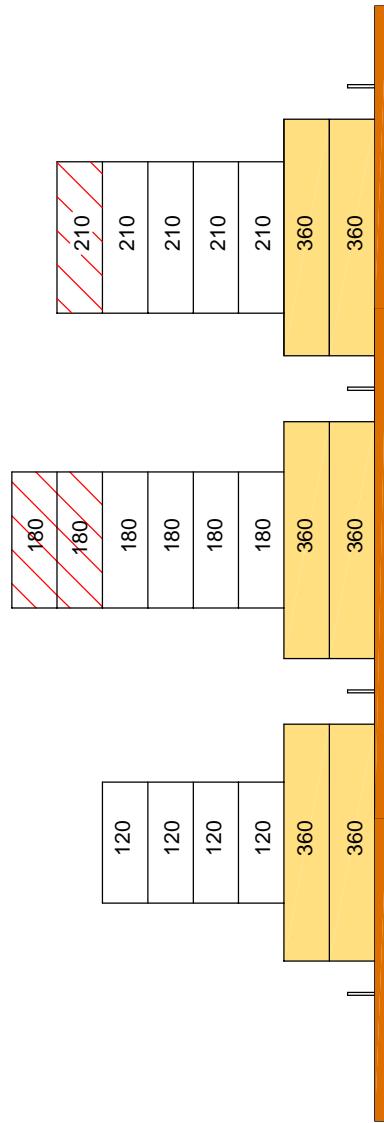
Lote 450m²
Recuos (H/6) = 5 pav = 2,5m
Taxa Ocupação 60% = 270m²
Taxa Ocupação Torre 35% = 157,5m²
Área Construída = (270x2)+(157,5x5) = 1.327,5m²
C. A. = 2,95

ZR4



COM REQUISITOS BÁSICOS

COM USO DE POTENCIAL

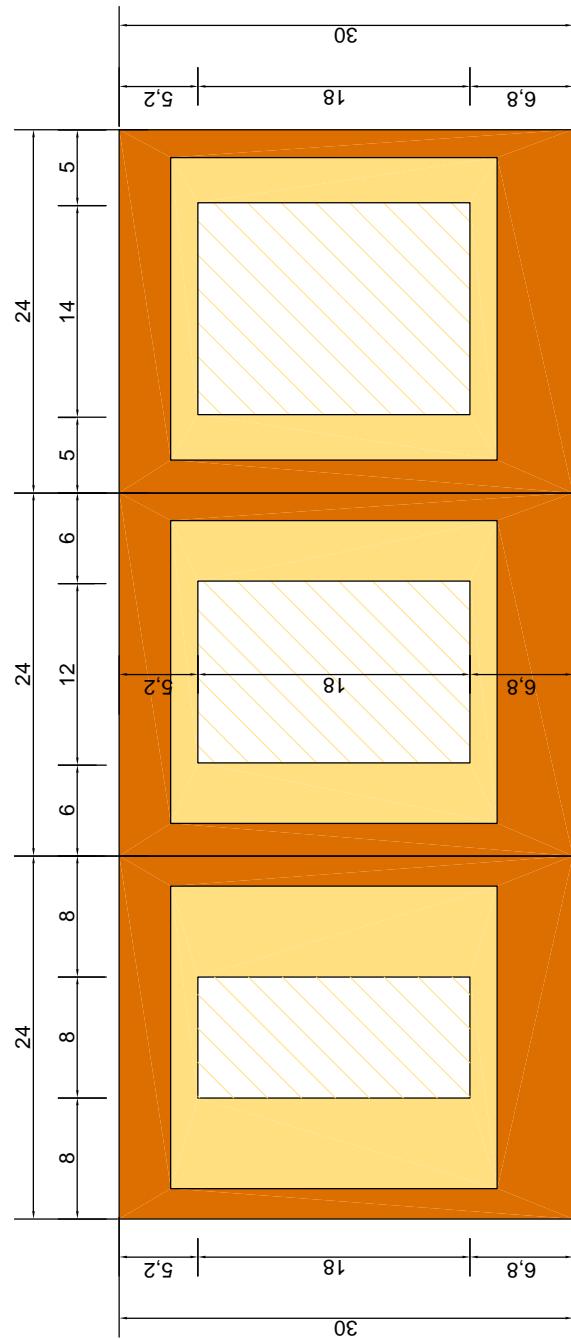


Lote 600m²
 Recuos (H/6) = 4 pav = 2 m
 Taxa Ocupação 60% = 360m²
 Taxa Ocupação Torre 20% = 120m²
 Área Construída = (360x2)+(120x4) = 1.200m²
 C. A. = 2,0

Lote 600m²
 Recuos (H/6) = 8 pav = 4 m
 Taxa Ocupação 60% = 360m²
 Taxa Ocupação Torre 30% = 180m²
 Área Construída = (360x2)+(180x6) = 1.800m²
 C. A. = 3,0

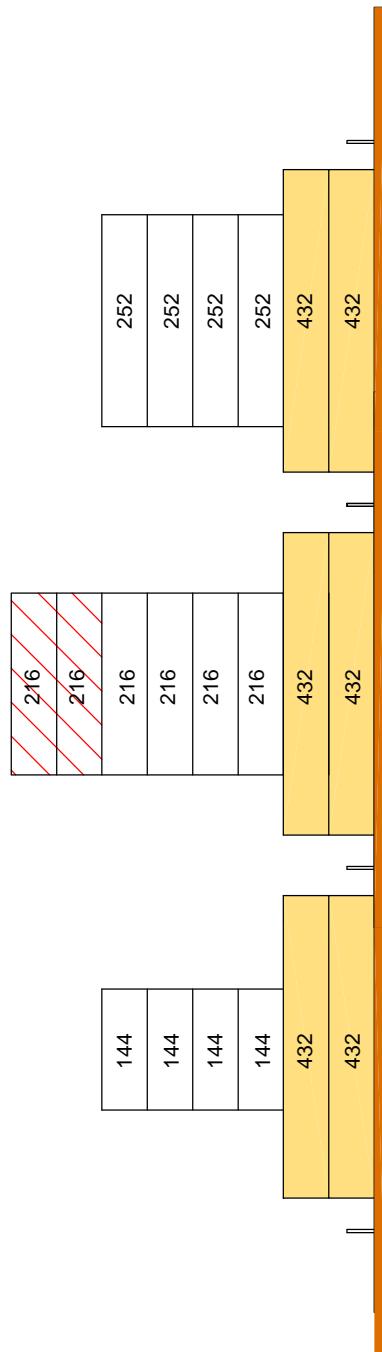
Lote 600m²
 Recuos (H/6) = 7 pav = 3,5 m
 Taxa Ocupação 60% = 360m²
 Taxa Ocupação Torre 35% = 210 m²
 Área Construída = (360x2)+(210x5) = 1.770m²
 C. A. = 2,95

ZR4



COM REQUISITOS BÁSICOS

COM USO DE POTENCIAL

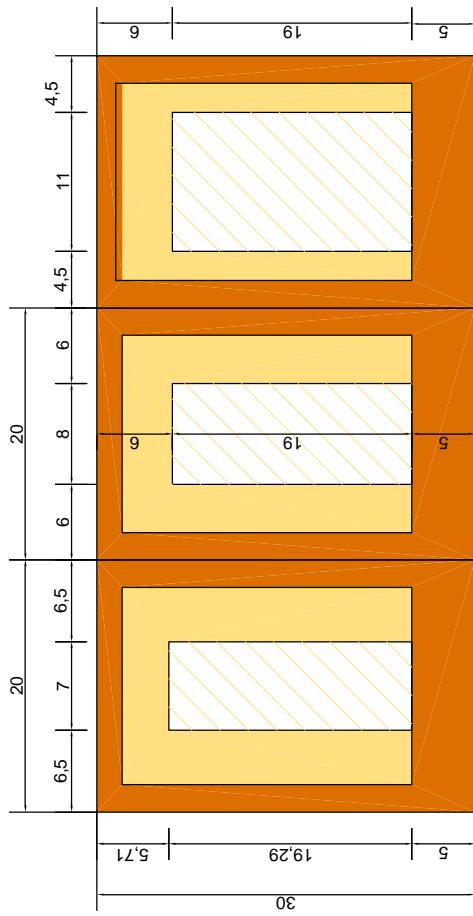


Lote 720m²
 Recuos (H/6) = 6pav = 3m
 Taxa Ocupação 60% = 432m²
 Taxa Ocupação Torre 20% = 144m²
 Área Construída = (432x2)+(144x4) = 1.440m²
 C. A. = 2.0

Lote 720m²
 Recuos (H/6) = 8pav = 4m
 Taxa Ocupação 60% = 432m²
 Taxa Ocupação Torre 35% = 252m²
 Área Construída = (432x2)+(216x6) = 2.160m²
 C. A. = 3.0

Lote 720m²
 Recuos (H/6) = 6pav = 3m
 Taxa Ocupação 60% = 432m²
 Taxa Ocupação Torre 35% = 252m²
 Área Construída = (432x2)+(252x4) = 1.872m²
 C. A. = 2.6

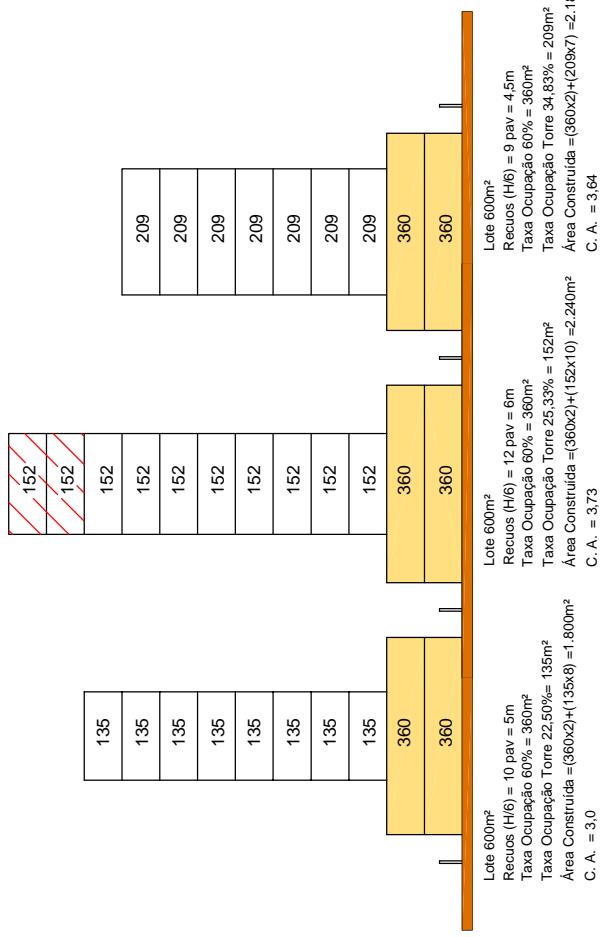
ZR5



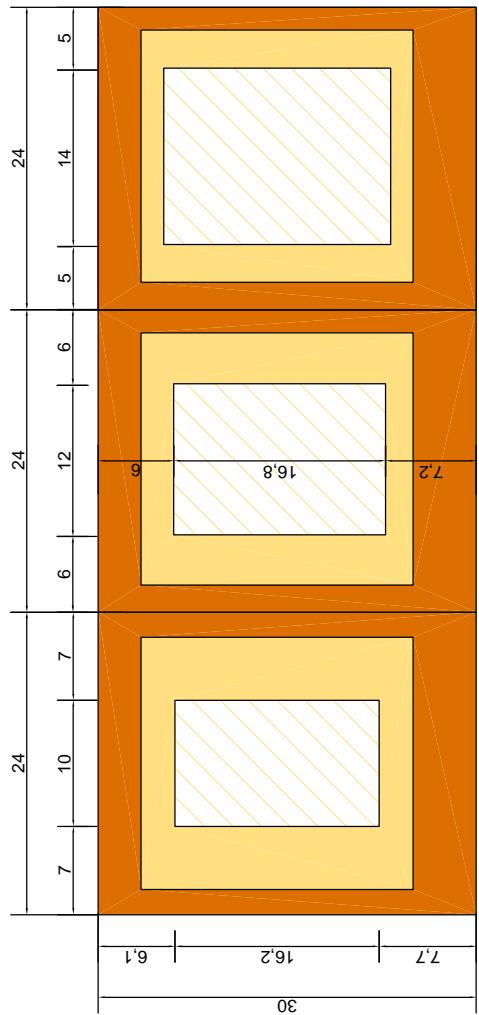
COM REQUISITOS BÁSICOS

COM USO DE POTENCIAL

COM USO DE POTENCIAL

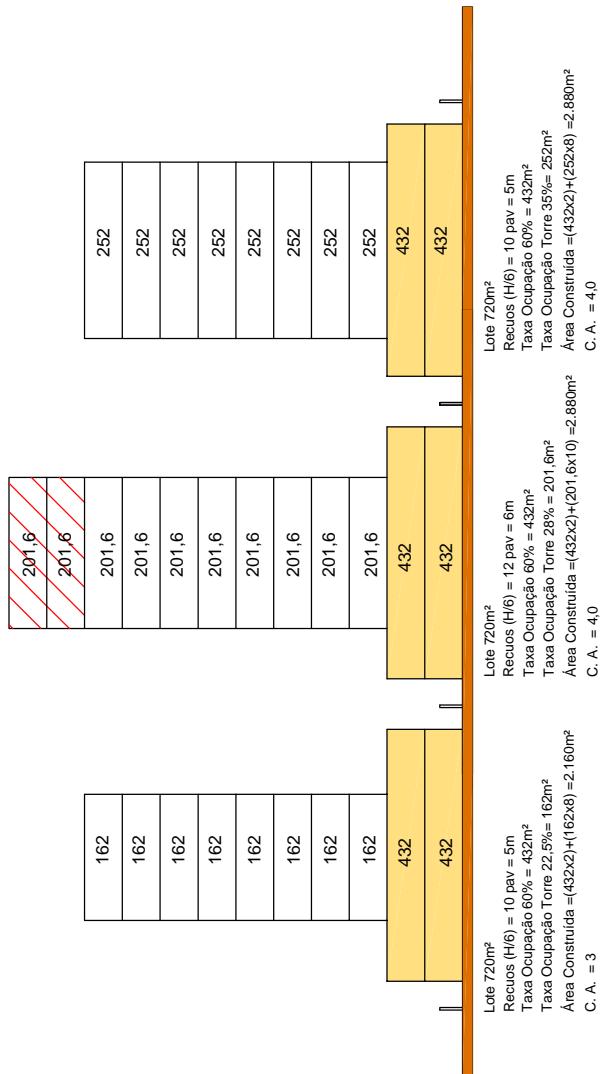


ZR5

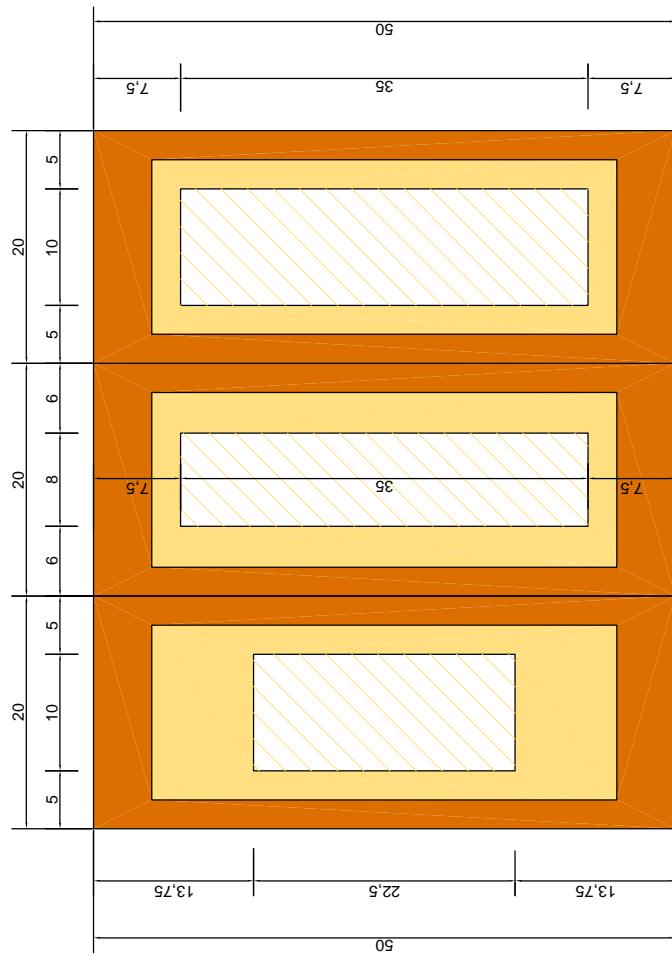


COM REQUISITOS BÁSICOS

COM USO DE POTENCIAL



ZR5



COM REQUISITOS BASICOS

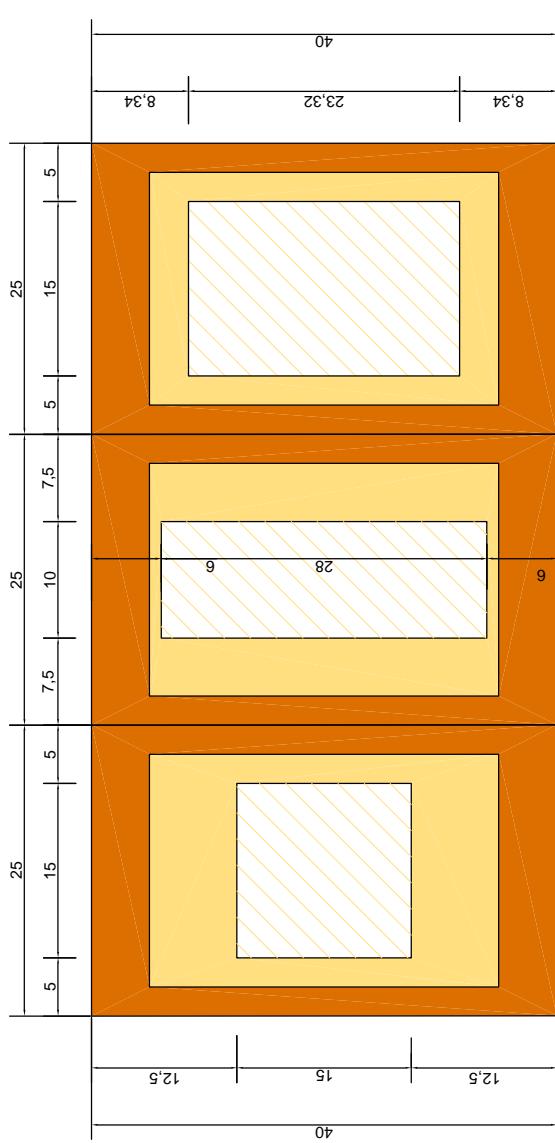
COM USO DE POTENCIAL

280	350
280	350
280	350
280	350
280	350
280	350
280	350
280	350
280	350
280	350
600	600
600	600

Lote 1.000m²
Recuos (H6) = 10 pav = 5m
Taxa Ocupação 60% = 600m²
Taxa Ocupação Torre 22,5% = 225m²
Área Construída = (600x2)+(225x8) = 3.000m²
C. A. = 3

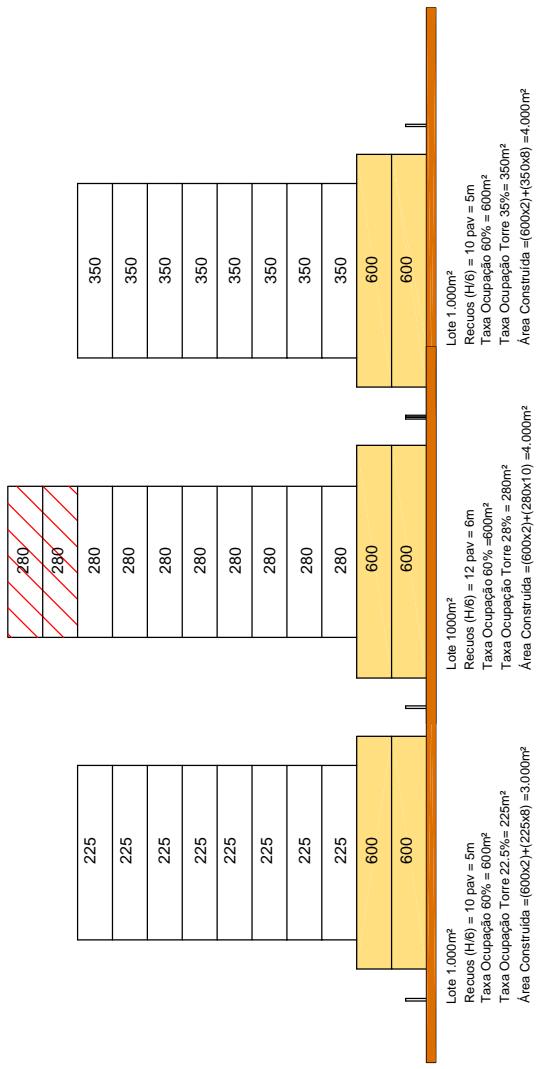
Lote 1.000m²
Recuos (H6) = 12 pav = 6m
Taxa Ocupação 60% = 600m²
Taxa Ocupação Torre 35% = 350m²
Área Construída = (600x2)+(350x8) = 4.000m²
C. A. = 4,0

ZR5



COM REQUISITOS BÁSICOS

COM USO DE POTENCIAL





1.2 SISTEMA VIÁRIO

A proposta para esta Lei dispõe sobre a regulação e hierarquização do sistema viário do Município de Guaratuba, visando os seguintes objetivos:

- induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no trânsito de modo a assegurar segurança e conforto;
- eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

O sistema de transportes do Município deverá ser objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Leis do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo e, o que estabelece a Lei do Sistema Viário, a qual diz respeito à circulação viária, transportes coletivos, de carga e passageiros e circulação de pedestres.

Serão adotadas as seguintes definições:

- **MALHA URBANA** – é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- **ACESSO** - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a. logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b. propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;



- c. logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- **LOGRADOURO PÚBLICO** - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc);
 - **ACOSTAMENTO** - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - a. permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b. proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
 - c. permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
 - **ALINHAMENTO** - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
 - **PISTA DE ROLAMENTO** - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;
 - **CALÇADA ou PASSEIO** - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
 - **CALÇADÃO** - é a parte do logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotado de ciclovia, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;
 - **CICLOVIA** - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biciclos ou seus equivalentes, não motorizados;
 - **ESTACIONAMENTO** - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
 - **FAIXA de DOMÍNIO de VIAS** - é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";



- **LARGURA de uma VIA** - é a distância entre os alinhamentos da via;
- **MEIO-FIO** - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- **NIVELAMENTO** - é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando o grade da via urbana;
- **SEÇÃO NORMAL da VIA** - é a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- **SEÇÃO REDUZIDA da VIA** - é a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias;
- **SISTEMA VIÁRIO** - conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- **VIA de CIRCULAÇÃO** - é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central.

Considera-se sistema viário do Município de Guaratuba o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas. As vias do Sistema Viário foram classificadas, segundo a natureza da sua circulação, como segue:

- I. **Vias de Estruturação Regional** - são as que no interior do Município estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de interesse regional (BR 376 e PR 412);
- II. **Vias Arteriais** - São vias que estabelecem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano. Além disso, elas têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro do Município ligando distritos ou bairros. Elas caracterizam-se por priorizarem o rápido deslocamento dos veículos, com objetivo de diminuir o tempo de deslocamento entre esses locais, sendo desestimuladas, portanto, atividades comerciais ou industriais que demandem locais para estacionamento e/ou manobra de veículos. Nestas vias também



deverá haver espaço suficiente no acostamento para a parada de transporte coletivo, de modo que este veículo não atrapalhe a circulação dos demais veículos nos pontos de parada. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e Principais. As Vias Arteriais estão divididas em duas formas: a da Avenida Paraná e ao do Sistema Binário;

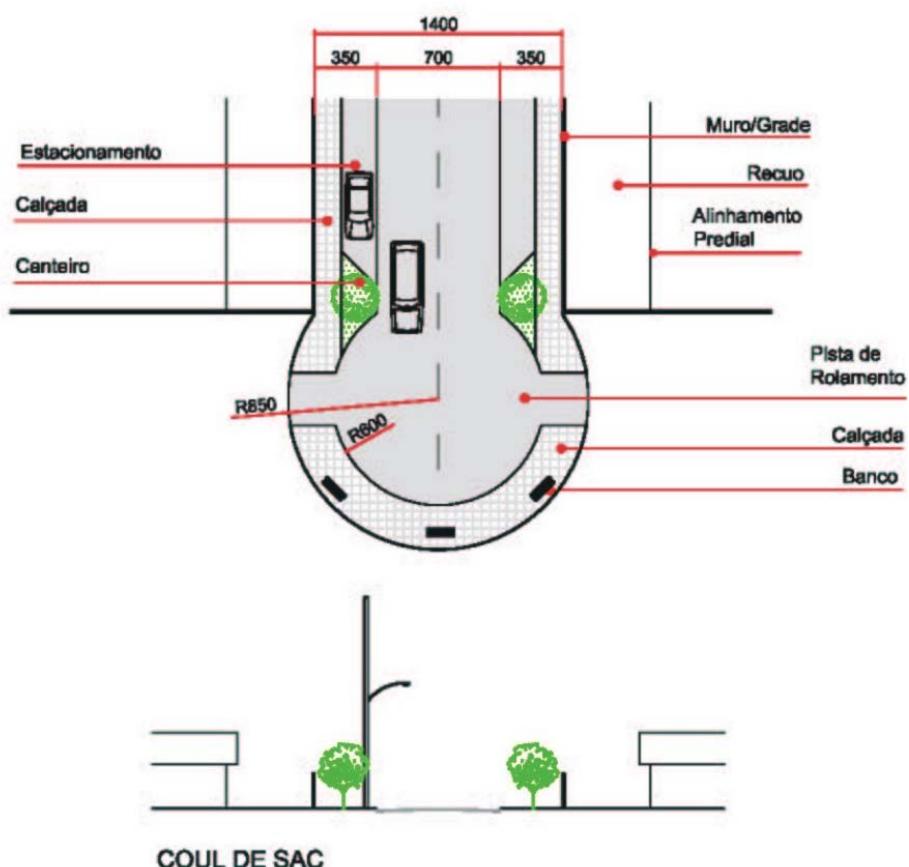
- III. **Vias Principais** - São vias que tem a finalidade de interligação entre bairros. Em geral elas são de mão dupla e estão estruturando o Setor Especial de Comércio, sendo portando vias de tráfego mais lento, com espaços para estacionamento e manobras de veículos.
- IV. **Vias Coletoras** – São as vias de mão dupla que tem a finalidade de ligação dos bairros com a orla, coletando o tráfego das vias locais tanto no sentido balneário quanto sentido bairro. Hierarquicamente elas possuem preferência apenas sobre as vias locais
- V. **Vias Especiais** – caracterizadas como um eixo viário turístico, as vias especiais são vias de mão dupla que limitam as zonas especiais balneárias. São vias que tem por finalidade a interligação entre balneários, e, sendo as vias contínuas mais próximas do balneário, deverão ter um projeto urbano paisagístico específico, objetivando estimular seu interesse turístico, contemplando: implantação de ciclovía, iluminação, arborização e mobiliário urbano.
- VI. **Vias comerciais especiais** – são vias de mão dupla localizadas no centro urbano onde a atividade comercial encontra-se consolidada. São vias de tráfego lento com espaços para estacionamento e manobras de veículos.
- VII. **Vias Locais** – são vias de mão dupla e de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local.

As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura, serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outro classe de via, e terão a caixa mínima de 20 m (vinte metros) de largura. Nesses casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes é obrigatório, nas confluências de vias, a execução de uma rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário Estadual, quando não determinado a faixa de domínio, será obrigatório a reserva de uma faixa de 10 m (dez metros) para futura implantação de uma via local margeando a Rodovia, ouvido o Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná.

Devido às características físico-ambientais (existência de pequenas dunas e restingas) da faixa de praia e a ocorrência de ressacas na região, propõe-se a implantação de retornos (“Coul de Sac”) nas ruas transversais que dão acesso à faixa da praia, não sendo proposta a implantação de uma via beira mar.

O sistema de “Coul de Sac” permitirá o acesso à beira mar somente aos moradores dos lotes de meio de quadra. Conforme figura abaixo:





- I. Serão admitidas vias com padrões dentro do intervalo entre seção reduzida e seção normal, em áreas ocupadas e com parcelamento do solo consolidado, mediante estudos específicos de urbanização de áreas ou alinhamentos de vias.
- II. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.
- III. A Prefeitura será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:
 - a. ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
 - b. ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento.
 - c. estruturação de vias de circulação para pedestres através da revitalização urbanística do Centro e incentivo ao turismo;
 - d. estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados.
 - e. fica a cargo do Município, através da Secretaria de Viação, Obras e Serviços e Secretaria Municipal de Urbanismo, o estudo sobre a necessidade na instalação de semáforos nos cruzamentos com as vias arteriais, principais e especiais objetivando agilizar o trânsito dos veículos nestas vias;
 - f. estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias.



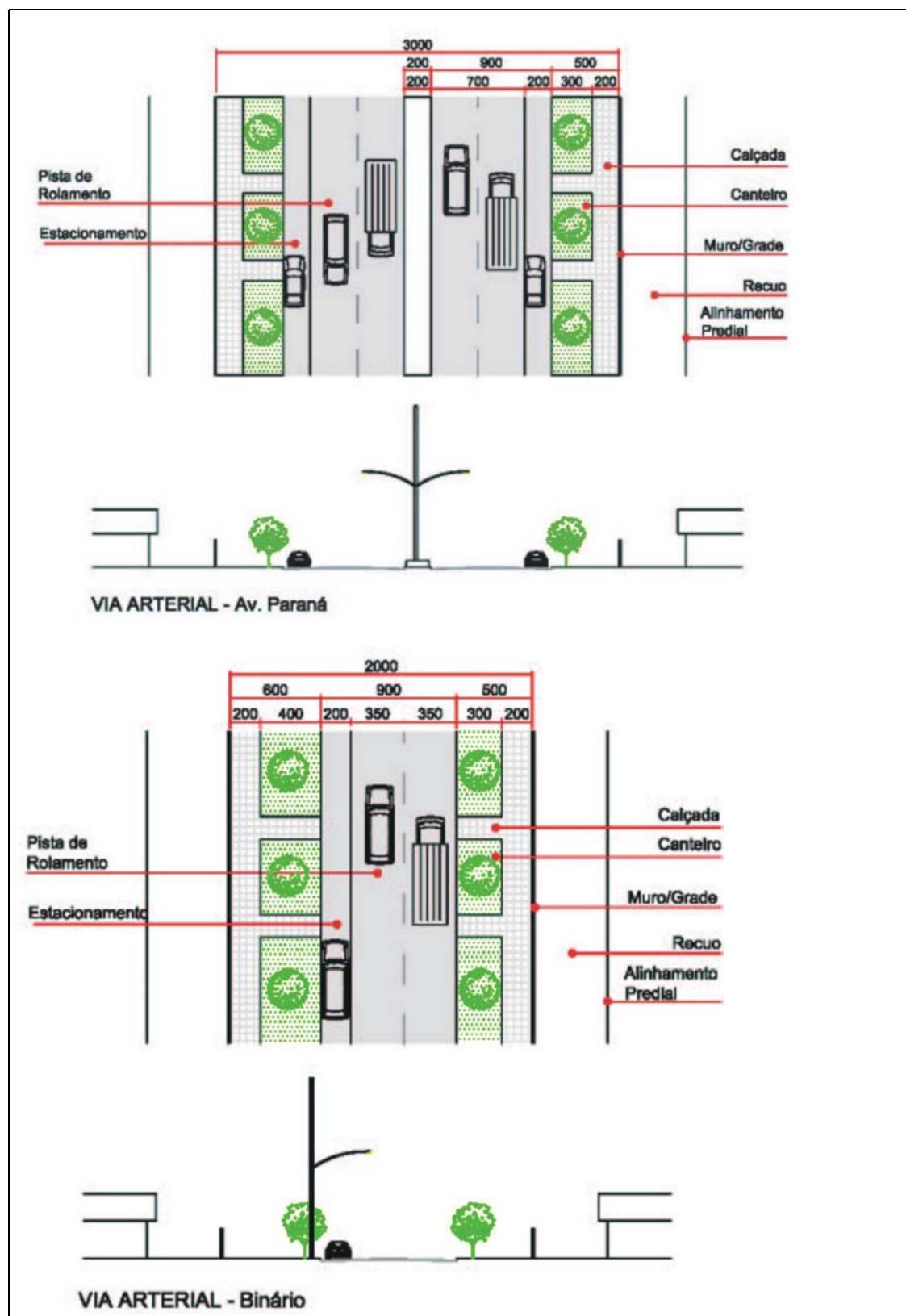
IV. As características das vias estão definidas Tabela 2, abaixo:

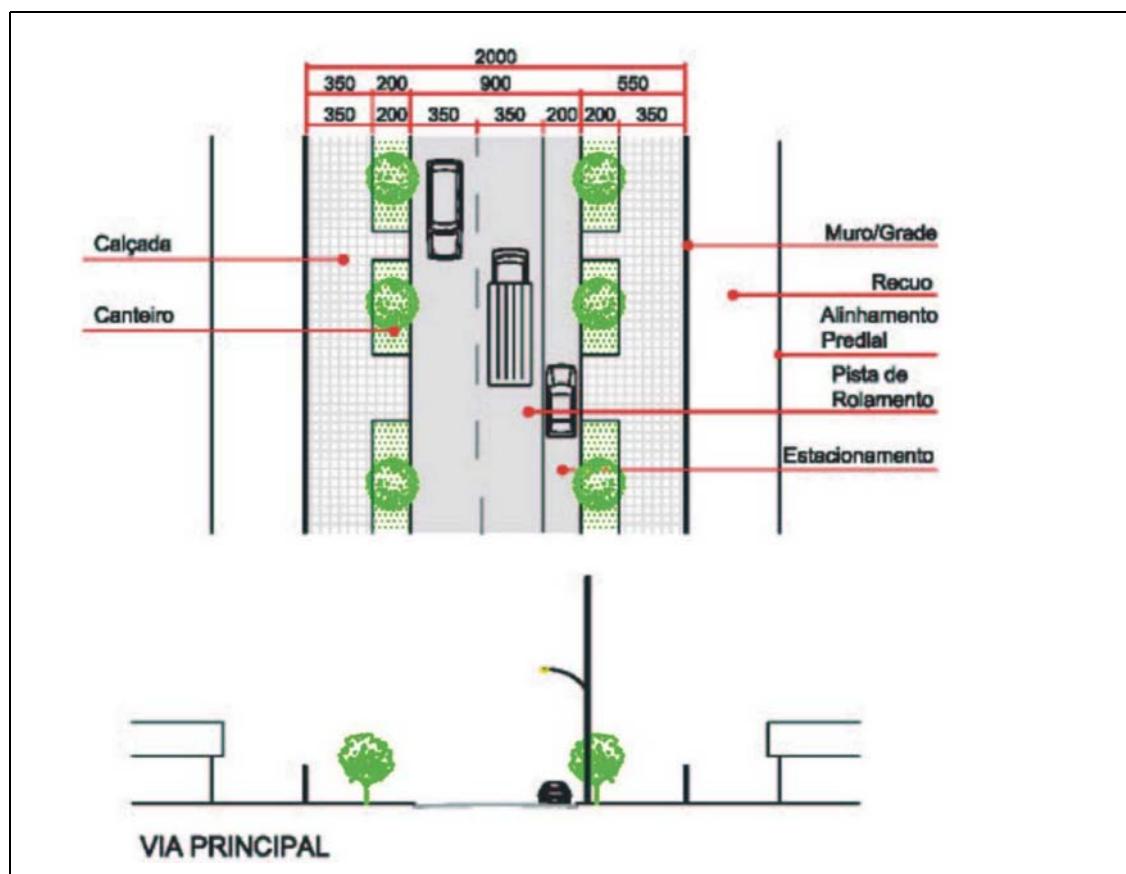
TABELA 2: CARACTERÍSTICAS DAS VIAS

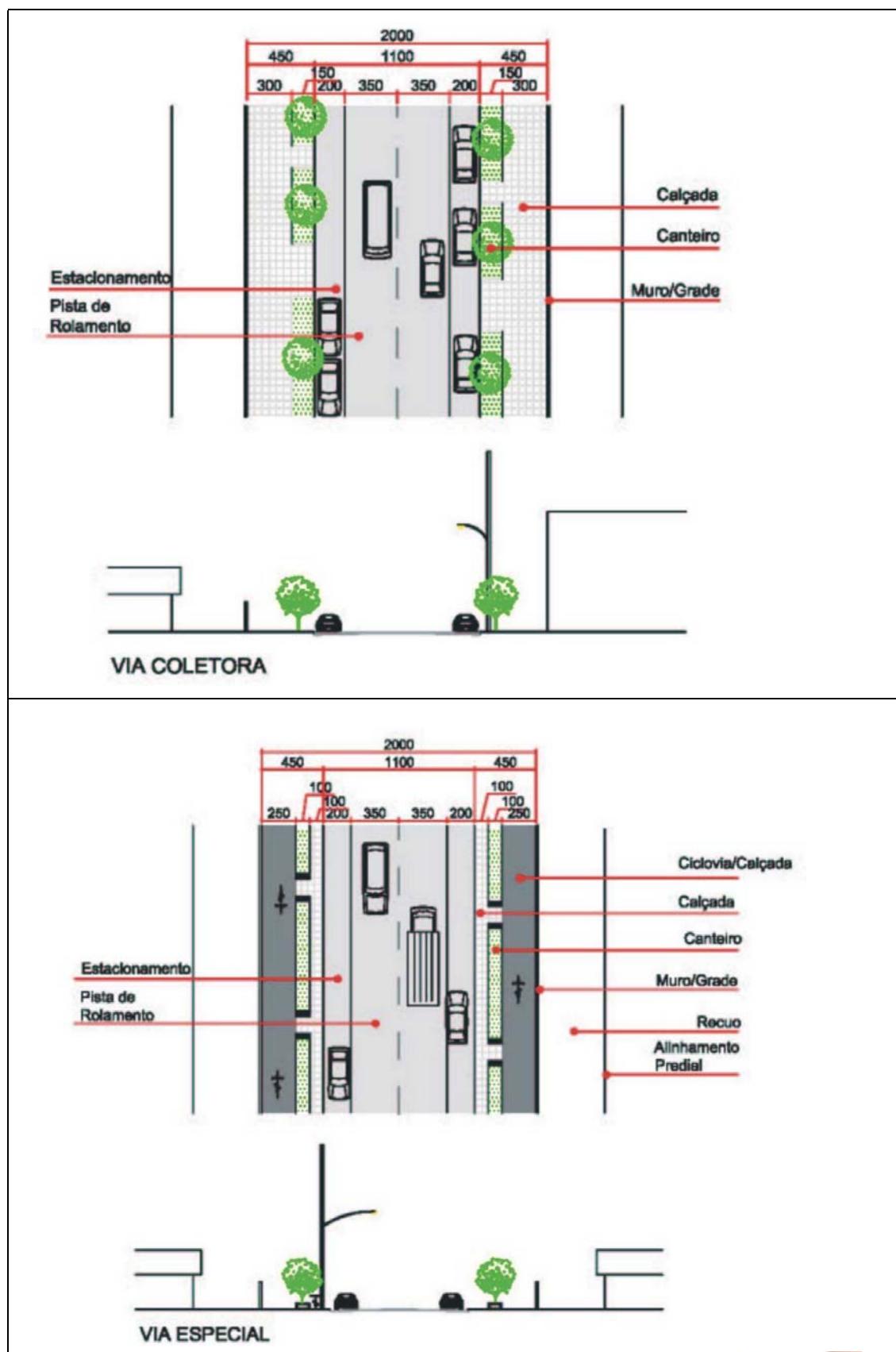
Tipo de via	Seção Normal da Via (m)	Seção reduzida da via (m)	Rolamento (m)	Largura da Via (m)	Acostamento (m)	Calçada (m)	Canteiro (m)
Vias de Estrut. Regional	Características próprias e consolidadas						
Via Arterial – Av. Paraná	30	28	P. Direita 7 P. Esq. 7	P. Direita 9 P. Esq. 9	P. Direita 2 P. Esq. 2	P. Direita 2 P. Esq. 2	P. Direita 3 P. Esq 3
Via Arterial - Sist. Binário	20	18	P. Direita 7	P. Direita 9	P. Direita 2	P. Direita 2	
Via Principal	20		7	9	2	7	4
Via Coletora	20		7	11	4	6	3
Via Especial	20		7	11	4	7	2
Via Especial Comercial	22,50		7	17,60	10,60	4,80	
Via Local	20		7	9	2	5	6

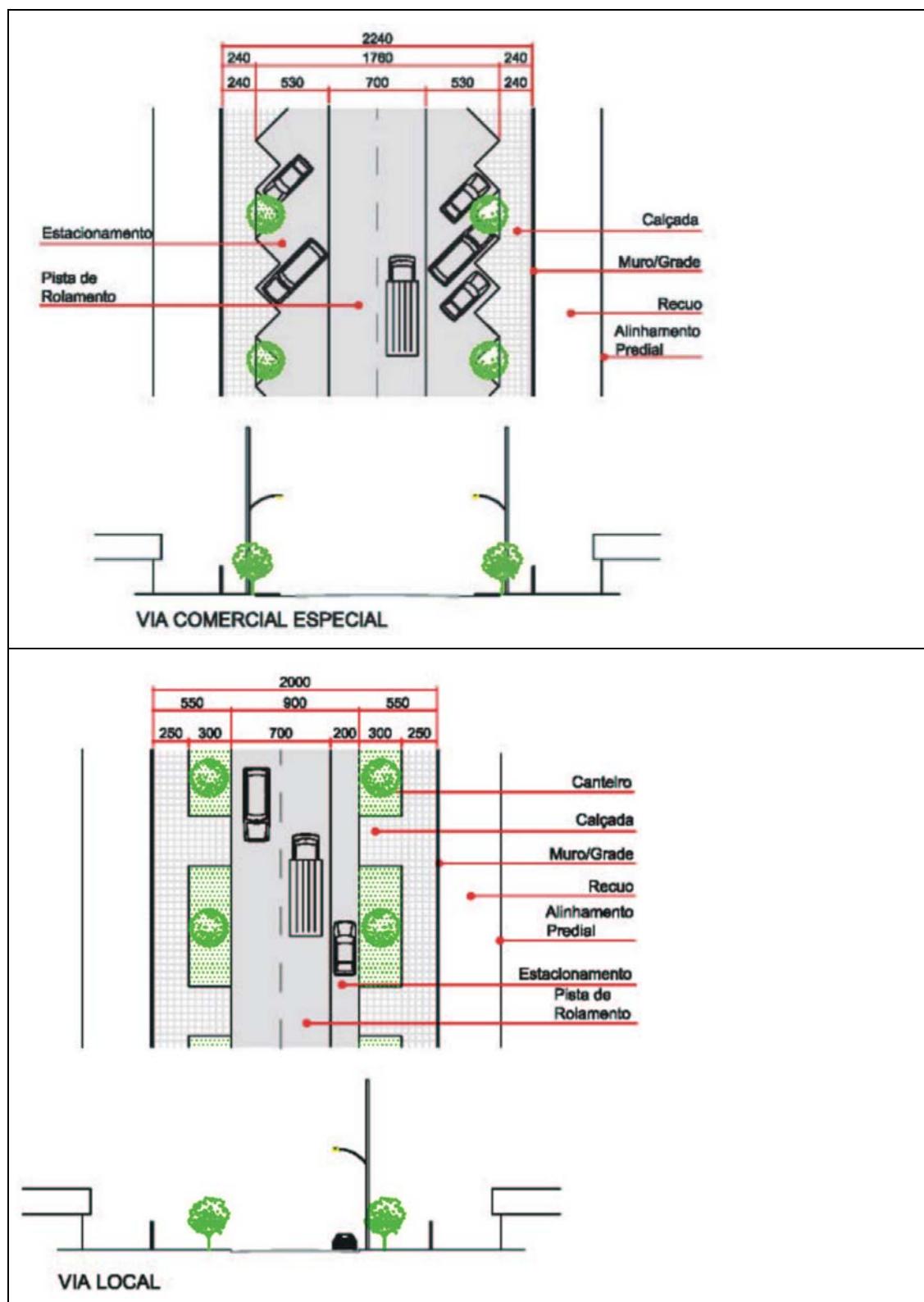
* P.= Pista

V. As vias projetadas indicadas no mapa de hierarquia viária poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela abaixo, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

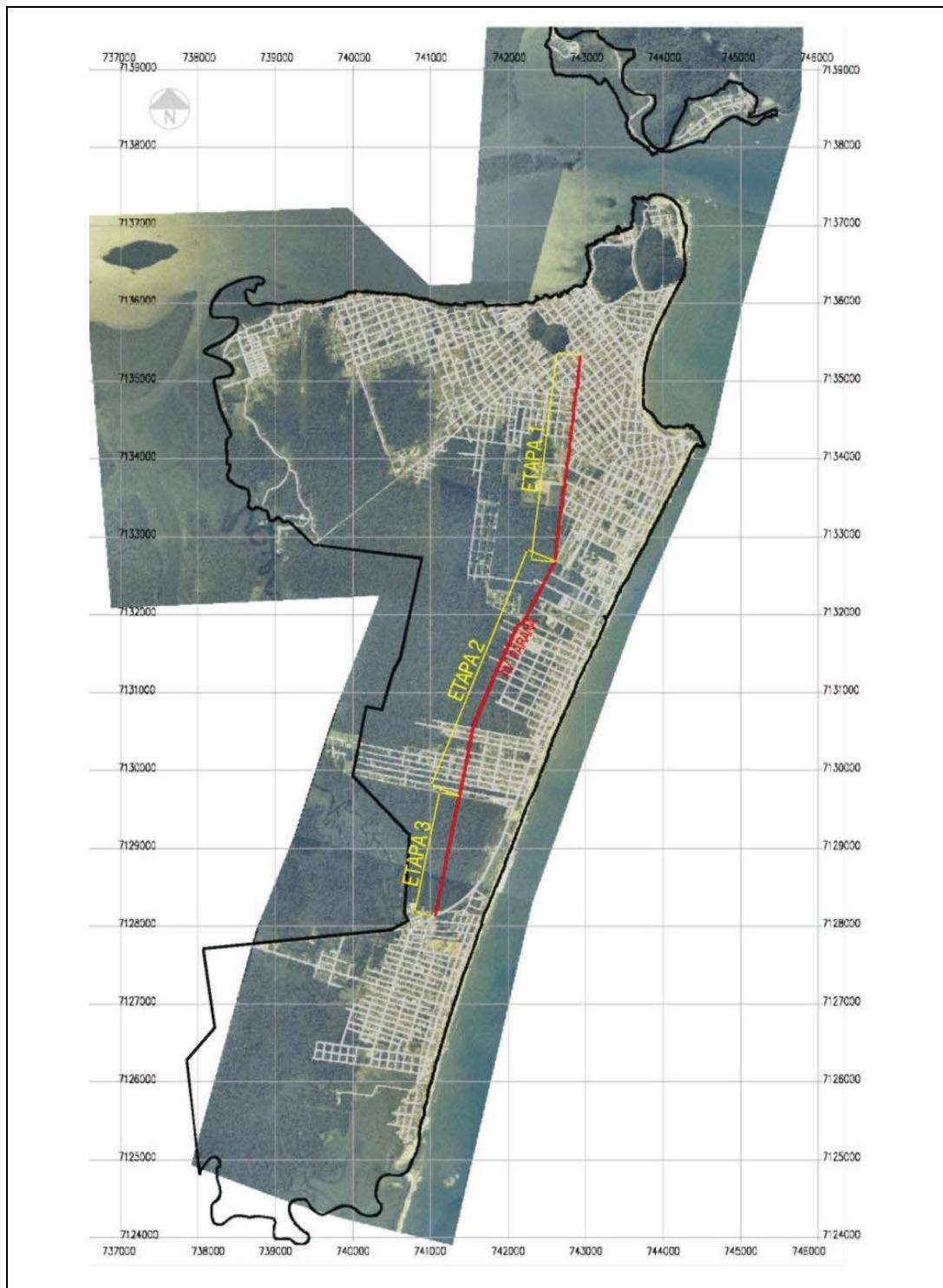








VI. Fica estabelecido o prazo para a implantação da Av. Paraná, constituída de três etapas, devendo a primeira etapa ser concluída em 24 meses, e as outras duas etapas em 36 meses, conforme figura abaixo;





- VII. A implementação dos retornos (“Coul de Sac”) é de grande importância para a questão de ordenamento do acesso à beira mar, bem como infra-estruturas turísticas, desta forma deverão ser priorizadas as vias com ocupação consolidada. Sendo obrigatório a implementação do “Coul de Sac” para novas ocupações;
- VIII. A implementação da Via Arterial paralela a Av. Paraná deverá ocorrer, somente, quando houver a saturação do Sistema Viário Proposto, e após estudos ambientais e de engenharia para a determinação do traçado mais adequado;
- IX. Fica proibida a circulação de caminhões de carga dentro da área urbana do Município de Guaratuba, excluindo-se àqueles que tem origem ou destino à Guaratuba;
- X. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- XI. As vias que compõe o Sistema Viário do Município de Guaratuba são as relacionadas no Mapa em anexo.





1.3 PERÍMETRO URBANO

Atualmente, a linha que delimita o perímetro urbano do Município de Guaratuba corta a porção leste do Parque Estadual do Boguaçu, além de incluir o aterro sanitário dentro dos limites urbanos. A proposta apresentada neste estudo estabelece que o novo perímetro acompanhe o limite do Parque Estadual do Boguaçu e exclua o aterro sanitário do perímetro urbano (Resolução CONAMA 207 de 2002) de e na porção norte do Município – localidade “Prainha”, propõe-se que o perímetro urbano acompanhe o limite do Parque Nacional Sant Hilaire/ Lange, como pode ser observado no Mapa em anexo.

A seguir apresenta-se o descriptivo da poligonal considerada área urbana:

- I. ÁREA I (Sede de Guaratuba)- A poligonal têm início no Ponto 1 (coordenadas 745466 E e 7138417 N) na linha da praia, segue para o Ponto 2 (coordenadas 745466,17 E e 7138474,52 N) e percorre 57,32m, por linha seca, onde encontra o limite Sul do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange. Segue por este, com azimutes diversos, até o Ponto 3 (coordenadas 743364,66 E e 7139286,21 N) na estrada para o late Clube, percorrendo 4.628,16m por linha seca. Segue por esta estrada, com azimutes diversos, até o Ponto 4 (coordenadas 743148 E e 7139504 N) e percorre 321,16m por linha seca, segue para o Ponto 5 (coordenadas 742967 E e 7139497 N) e percorre 181,14m por linha seca, segue para o Ponto 6 (coordenadas 742807 E e 7139402 N) e percorre 186,08m por linha seca, segue para o Ponto 7 (coordenadas 742732 E e 7139402 N) e percorre 75m por linha seca, segue para o Ponto 8 (coordenadas 742653 E e 7139453 N) e percorre 94,03m por linha seca, segue para o Ponto 9 (coordenadas 742574 E e 7139602 N) e percorre 168,65m por linha seca, segue para o Ponto 10 (coordenadas 742553 E e 7139602 N) e percorre 21m por linha seca. Deste segue pela linha de praia, com azimutes diversos e percorre 4744,55m até alcançar o Ponto 1, onde teve início esta descrição.
- II. ÁREA II (Prainha) – A poligonal têm início no Ponto 1 (coordenadas 738293 E e 7136170 N) situado na foz do Rio Boguaçu, que faz divisa com os manguezais do Rio Mirim, segue com azimutes diversos e percorre 4708.11m por linha seca que faz divisa com os manguezais do Rio Mirim, até o Ponto 2 (coordenadas 739175 E e 7133200 N), segue com azimute de 133º14'10" e percorre 432,99m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até



o Ponto 3 (coordenadas 739490,45 E e 7132903,40 N), segue com azimute de 97º08'154" e percorre 1409,50m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 4 (coordenadas 740889 E e 7132728 N), segue com azimute de 192º20'40" e percorre 1314,39m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 5 (coordenadas 740608 E e 7131444 N), segue com azimute de 206º18'35" e percorre 200,80m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 6 (coordenadas 740519 E e 7131264 N), segue com azimute de 196º54'15" e percorre 508,99m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 7 (coordenadas 740371 E e 7130777 N), segue com azimute de 282º15'10" e percorre 202,62m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 8 (coordenadas 740173 E e 7130820 N), segue com azimute de 191º20'51" e percorre 899,58m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 9 (coordenadas 739996 E e 7129938 N), segue com azimute de 136º17'48" e percorre 1062,35m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 10 (coordenadas 740730 E e 7129170 N), segue com azimute de 183º57'53" e percorre 1012,42m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 11 (coordenadas 740660 E e 7128160 N), segue com azimute de 149º32'04" e percorre 98,62m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 12 (coordenadas 740710 E e 7128075 N), segue com azimute de 240º13'41" e percorre 248,02m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 13 (coordenadas 740494,71 E e 7127951,84 N), percorre 2440,70m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 14 (coordenadas 738065,71 E e 7127706,86 N), percorre 1020,67m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 15 (coordenadas 738220,85 E e 7126698,05 N), percorre 549,02m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 16 (coordenadas 737857,87 E e 7126286,14 N), percorre 1446,51m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 17 (coordenadas 738028,73 E e 7124806,62 N) onde encontra o Rio Saí-guaçu, segue com azimutes diversos e percorre 5749,47m até o Ponto 18 (coordenadas 740773,38 E e 7125012,58 N) situado na linha e praia. Segue por esta até encontrar o Ponto 1 onde teve início esta descrição.



III. ÁREA III (Pedra Branca de Araraquara)– A poligonal têm início no Ponto 1 (coordenadas 711741,60 E e 7124664,46 N) situado à margem da BR-376, segue a linha de divisa do Município e percorre 750 m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 2 (coordenadas 712491,38 E e 7124644,78 N), percorre 411,73m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 3 (coordenadas 712345,04 E e 7125029,62 N), percorre 2590,33m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 4 (coordenadas 711077,89 E e 7127288,84 N), percorre 1038,13m por linha seca que faz divisa com terras de particulares, até o Ponto 5 (coordenadas 710293,16 E e 7127968,49 N), situado à margem do Rio São João, percorrendo 479,75m por linha seca, acompanhando a margem do rio, que faz divisa com terras de particulares até o Ponto 6 (coordenadas 709898,16 E e 7128234,29 N), situado à margem do Rio São João percorrendo 55,74m por linha seca, até o Ponto 7(coordenadas 709857,22 E e 7128195,91 N) situado à margem da BR-376, seguindo por esta e percorrendo 4081,48m até encontrar o Ponto 1 que é o Ponto inicial desta poligonal.



LEGENDA

- Perímetro Urbano
- Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange
- Limite Municipal de Guaratuba
- APA Estadual de Guaratuba
- Rodovias Federais

- Rodovias Estaduais

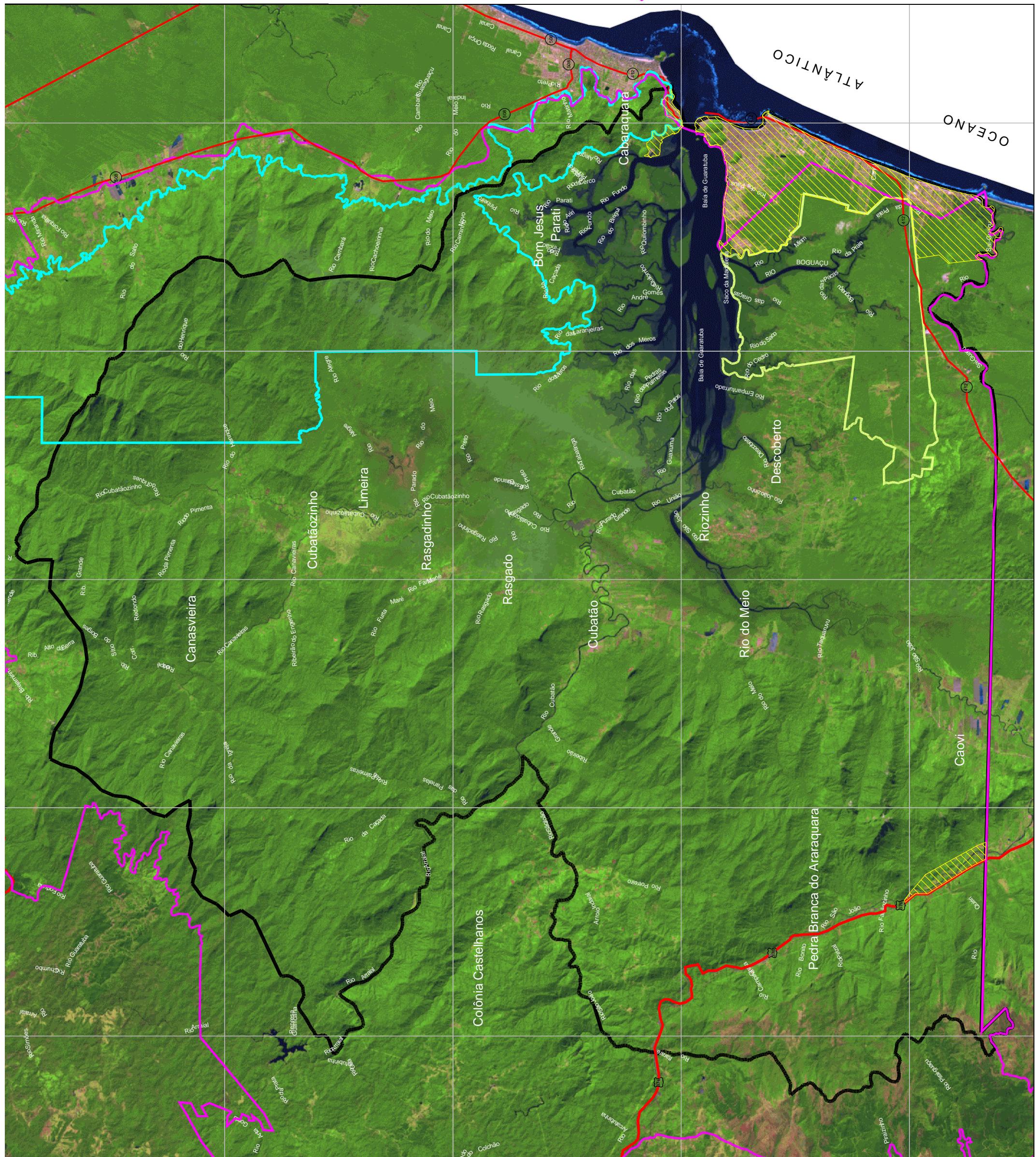
Fonte: Base Cartográfica Paraná Cidade 1997;
Prefeitura de Guaratuba; SEMA/IBAMA.

PLANO DIRETOR DE GUARATUBA

julho 2004

PERÍMETRO URBANO

Escala 1:160.000





1.4 PARCELAMENTO DO SOLO

1.4.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- I. Esta Lei, buscando promover o predomínio do interesse coletivo sobre o particular, visa, dentre outros, os seguintes objetivos:
- a. evitar o adensamento populacional excessivo, desproporcional ou superior à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários;
 - b. orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos;
 - c. evitar o desperdício ou a improdutiva aplicação de recursos financeiros públicos, na execução de obras, serviços ou investimentos em áreas não prioritárias;
 - d. possibilitar à população o acesso fácil aos equipamentos urbanos e comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
 - e. facilitar ao Poder Público Municipal o planejamento de obras e serviços Públicos;
 - f. prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
 - g. ordenar o crescimento da cidade.
 - h. assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.



- II. Qualquer modalidade de parcelamento do solo fica sujeita à aprovação prévia da Prefeitura, nos termos das disposições desta e de outras leis pertinentes.
- III. O estabelecido neste item aplica-se também aos casos de parcelamento decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, processos ou procedimentos judiciais ou extrajudiciais, bem como as chácaras ou granjas de Recreio.
- IV. O parcelamento do solo para fins urbanos só será permitido nas áreas inseridas no Perímetro Urbano do Município.
- V. Na área rural só será permitido o parcelamento do solo para fins rurais, sendo vedado o parcelamento do qual resultem áreas de terreno de dimensão inferior à do módulo rural da região, estabelecido pelo Órgão Federal competente.
- VI. Esta Lei estabelece normas, com fundamento na Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações, para todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos, localizado em área urbana, observadas, no que couberem, as disposições da Legislação Federal e Estadual pertinentes.
- VII. Esta proposta disciplina o parcelamento de solo no Município de Guaratuba, considerando-se as seguintes definições:

- PARCELAMENTO: Subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Cabe à Prefeitura examinar os projetos que os empreendedores apresentam que, se estiverem de acordo com a legislação, serão aprovados e acompanhar a implantação destes projetos.

- LOTE: Porção de terreno parcelado, com testada para via pública oficial e destinado a receber edificação.

O lote deve então estar preparado para isto, ou seja, deve estar dotado de infra-estrutura para atender as atividades que serão desenvolvidas pelas pessoas que ocupam esta



edificação, quer seja uma residência, um estabelecimento comercial, uma escola, entre outros.

- **APROVAÇÃO:** a aprovação legitima uma nova situação física/geométrica/locacional do lote.
- **REGISTRO:** legitima a propriedade do LOTE. Assim, o REGISTRO se dá após a APROVAÇÃO, e um não substitui o outro.

Existe um prazo legal de 180 dias após a aprovação para que se proceda ao REGISTRO do lote. Caso isto não aconteça a APROVAÇÃO é considerada sem efeito.

O REGISTRO, entanto, complementa a APROVAÇÃO.

- **HABITAÇÃO:** Moradia digna inserida no contexto urbano, provida de infra-estrutura básica de serviços urbanos e de equipamentos urbanos básicos.
- **VIAS PÚBLICAS:** As vias são tornadas públicas oficialmente com a aprovação do lote que deve ter testada para elas. São consideradas VIAS PÚBLICAS aquelas vias que figuram em plantas de parcelamento do solo aprovadas e que constituam testadas de lotes ou aquelas pavimentadas pelo Poder Público Municipal.
- **LOTEAMENTO:** a subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos, ou prolongamento ou modificação das vias existentes.

Compreende as fases de Fornecimento de Diretrizes, Aprovação de Projetos Urbanístico, de Drenagem, de Pavimentação, Expedição de Alvará de Urbanização, Verificação de Implantação e Recebimento de Obras.

Exige-se a transferência ao Poder Público Municipal de no mínimo 35% da área total que se aprova, dos quais:

- Até o máximo de 20% poderá destinar-se a implantação do sistema viário;
- O restante até completar os 35% deverão ser destinados a implantação de Equipamentos Urbanos (Caixa d'água, subestação de energia elétrica, etc.) ou



Comunitários (Igrejas, Templos, Creches, Postos de Saúde, etc.) e de Espaços Livres de Uso Público (Ex: parques.)

- DESMEMBRAMENTO: a subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento ou modificação das vias existentes.
- MODIFICAÇÃO DE PARCELAMENTO: Quando se pretende promover a alteração de um ou mais lotes aprovados anteriormente devido ou a desapropriações efetuadas ou a interesse de se modificar a subdivisão dos lotes (casos de herança, interesse em vender um pedaço do lote a outra pessoa).

VIII. Esta proposta complementa as normas da legislação referente a zoneamento de uso e ocupação do solo, sistema viário e perímetro da zona urbana;

IX. A execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos dependerá sempre de prévia autorização, licença e fiscalização municipal, obedecida às normas da Lei de Parcelamento, da Legislação Federal (Lei 6766/79 e suas alterações - Lei 9.785/99) e Estadual pertinente.

X. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá respeitar às diretrizes do Plano Diretor quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado.

XI. O parcelamento do solo poderá ser dividido em etapas de execução discriminadas no projeto completo e não será permitido o Parcelamento do Solo:

- a. em terrenos alagadiços, mangues, e em terrenos sujeitos a inundações;
- b. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- c. em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- d. em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento;



- e. em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;
- f. nem em terrenos contíguos a cursos d'água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação dos órgãos competentes,
- g. em áreas fora do alcance dos equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, das galerias de água pluvial e de energia elétrica.

1.4.2 REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

- I. O interessado em qualquer projeto de parcelamento deverá requerer previamente à Secretaria Municipal de Urbanismo, através de consulta de viabilidade, de acordo com a legislação vigente, as seguintes diretrizes:
 - a. o requerimento será instruído com levantamento plani-altimétrico do terreno, com curvas de nível de metro em metro, e indicação dos cursos d'água e bosques existentes, além dos arruamentos contíguos a todo o perímetro e das construções existentes. Serão fornecidas ao interessado, informações como o traçado e faixa de domínio das vias projetadas, localização das aproximada dos equipamentos comunitários, limites das zonas, linhas sanitárias e “non edificandi”, dimensões mínimas dos lotes, entre outros, a critério da Secretaria de Urbanismo.
 - b. A consulta de viabilidade terá validade de 06 (seis) meses, findos os quais, não tendo sido utilizada para dar entrada no processo de análise do projeto de parcelamento, deverá ser revalidada de acordo com a legislação vigente na ocasião.
 - c. com base nas diretrizes fornecidas pela Prefeitura, e cumpridas as exigências, o interessado elaborará o projeto que será analisado para efeito de liberação do alvará de licença para início das obras. Expedido o alvará de licença para o início



das obras, o loteador poderá dar início às obras, mediante comunicação dirigida à Prefeitura.

- d. o prazo para execução das obras será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da autorização, o qual deverá ser anualmente renovado.
- e. o loteador que não cumprir o prazo disposto neste ítem, ficará sujeito à multa até a conclusão da obra.
- f. uma vez realizadas as obras, e estando quitados os tributos municipais, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após as vistorias, aprovará o parcelamento fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 dias.
- g. o Município poderá aprovar parcelamentos com as obras de infra-estrutura incompletas ou parciais, desde que o loteador ofereça, como garantia de sua execução, imóvel a ser caucionado, em valor correspondente ao das obras a serem executadas, conforme avaliação do órgão competente.
- h. É proibido vender parcela ou lote de parcelamento não aprovado pelo Município e não registrado no Registro de Imóveis competente, impondo-se a quem o fizer as penalidades da Legislação Federal em vigor, especialmente os artigos 50 e 51 da Lei Federal 6766/79 e suas alterações (lei 9.785/99).

II. O pedido de autorização para aprovação do projeto de Loteamento ou Condomínio e início das obras será instruído com os seguintes documentos:

- a. requerimento solicitando autorização assinado pelo proprietário e pelo loteador com firma reconhecida;
- b. título de propriedade dos terrenos, transscrito no Registro de Imóveis;
- c. instrumento de alteração de uso do solo pelo INCRA, quando for o caso;



- d. Certidões Negativas de ônus reais, de tributos municipais e de ações civis e criminais, expedidas pelos órgãos competentes;
- e. autorização expressa de credor hipotecário, passada em cartório, quando for o caso;
- f. declaração de possibilidade de abastecimento d'água potável fornecida pelo órgão competente;
- g. declaração da possibilidade de fornecimento de energia elétrica fornecida pelo órgão competente;
- h. cópias dos projetos urbanístico e complementares, e memorial descritivo dos mesmos;
- i. cópia da consulta de viabilidade autorizando o loteamento;
- j. cópia da Licença Prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e quando necessário do órgão ambiental Estadual;
- k. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico;
- l. laudo geotécnico do Loteamento;
- m. autorização para corte da cobertura vegetal do terreno, expedida pelo órgão competente.

Mesmo em casos de Loteamento de parte do terreno, as plantas do projeto urbanístico deverão abranger a totalidade do imóvel.

III. Para o pedido de autorização para desmembramento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a. Requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário e/ou loteador, com firma reconhecida;
- b. Título de propriedade dos terrenos transscrito no Registro de Imóveis;



- c. Certidões negativas de ônus reais, de tributos municipais e de ações civis e criminais, expedidos pelos órgãos competentes;
- d. Autorização expressa de credor hipotecário, passada em cartório, quando for o caso;
- e. Três cópias do projeto urbanístico (formato A4, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e preferencialmente nas escalas 1:200 e 1:500 e digital) contemplando no mínimo:
 - 1. rumos e distâncias das divisas;
 - 2. área resultante;
 - 3. indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
 - 4. indicação precisa das edificações existentes;
 - 5. indicação precisa da localização em relação ao sítio urbano mais próximo, quando tratar-se de desmembramento.
- f. Cópia da consulta de viabilidade autorizando o desmembramento;
- g. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;
- h. Comprovação da existência de rede de abastecimento d'água e de energia elétrica no local;
- i. Memorial descritivo especificando a destinação dos esgotos domésticos, e a descrição das áreas públicas, se houver.

IV. O projeto urbanístico de parcelamento deverá ser apresentado em 3 vias impressas e uma via digital na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, e conter:

- a. Planta geral de localização que compreenda a região onde o terreno estiver localizado, os logradouros vizinhos e o zoneamento previsto na Lei de Zoneamento;
- b. Planta planialtimétrica na escala mínima de 1:500 indicando:
 - 1. Norte Magnético e verdadeiro;
 - 2. Pontos de amarração ou de referência da obra;



3. Cursos d'água, áreas alagadiças e mangues, se houver;
4. Alinhamento das vias públicas existentes e respectivo gabarito;
5. Edificações existentes;
6. Subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numeração;
7. Sistema de vias com a respectiva hierarquia e denominação provisória (Rua A, B,);
8. Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
9. Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
10. Marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos das curvas e linhas projetadas;
11. Em planta e perfis todas as linhas de escoamento das águas pluviais e respectivas bocas de lobo;
12. Praças e demais áreas públicas estabelecidas pela legislação vigente, observados os critérios mínimos previstos em Lei;
13. Áreas de preservação permanente, faixas sanitárias e faixas "non edificandi" estabelecidas pela legislação vigente;
14. Linhas de transmissão de energia e suas faixas de domínio, se houver;
15. Áreas destinadas à instalação de bombas de recalque e reservatório de água, se houver;
16. Quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto.



V. Os projetos complementares deverão constar de:

- a. Projeto de rede de abastecimento d'água aprovada pelo órgão competente;
- b. Projeto de rede elétrica e de iluminação pública aprovado pelo órgão competente;
- c. Projeto de rede de esgotos e, quando necessário sistema de tratamento de efluentes aprovado pelo órgão competente;
- d. Projeto de rede de escoamento das águas pluviais dimensionadas, conforme cálculo de vazão do trecho ou bacia contribuinte, obedecendo aos critérios estabelecidos pela SUADERHSA (Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental).

VI. Quando a canalização pública for insuficiente ou não existir na rua onde o loteamento desaguar suas águas pluviais, a solução do problema será indicada pelo Município a qual dera ser executada pelo loteador;

VII. Onde não existir rede de água, o Município só autorizará o parcelamento se o loteador, com aprovação do órgão competente, executar o projeto de abastecimento a partir da captação em manancial existente na área ou a partir de poços artesianos.

VIII. Caso o órgão competente não assuma a operação do sistema de abastecimento de água, este deverá funcionar em sistema de condomínio do qual participarão todos os compradores de lotes e o loteador.

IX. No caso de terrenos em nível inferior ao da rua, deverá haver rede complementar para escoamento das águas na parte mais baixa do terreno.

X. Todas as pranchas dos projetos deverão conter assinatura do proprietário e responsável técnico, anexada a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) respectiva.

XI. Considera-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.



- XII. O proprietário do terreno parcelado sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado será obrigado a reparar, em prazo a ser determinado pelo Município, os danos ambientais provenientes de escavações e quaisquer outras obras ou serviços executados no imóvel, a critério do Órgão Municipal competente.
- XIII. Os responsáveis por parcelamentos do solo efetuados sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitos ainda a multa de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo das sanções civis e criminais que couberem, comunicando-se o fato de imediato ao Ministério Público.
- XIV. A aplicação das penalidades obedecerá às normas gerais constantes do Código de Obras ou da Lei Federal 6766/79 e as alterações da Lei 9.785/99, conforme o caso.
- XV. Nenhum benefício do poder público será estendido a terrenos parcelados sem autorização do Município.
- XVI. Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de Parcelamentos não aprovados pelo Município.
- XVII. Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em Parcelamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos parcelados, ou parceláveis, para fins de indenização, as glebas parceladas sem a devida autorização.
- XVIII. As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de uso institucional aplicam-se aos desmembramentos e desdobros, quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.
- XIX. A responsabilidade pelas diferenças constatadas entre as dimensões existentes nos lotes e a planta aprovada, ou pelos custos de compatibilização das ruas com o sistema viário existente ou planejado será exclusivamente do loteador.
- XX. Nenhuma responsabilidade recairá sobre o Município em consequência de prejuízos causados a terceiros em virtude do não cumprimento do licenciamento de Parcelamentos de solo e da execução das respectivas obras por parte do loteador.



- XXI. Poderá ser negada a aprovação de loteamento, parcelamento ou subdivisão de terrenos ou abertura de via ou logradouro que se contraponham ao interesse público ou sacrificuem o desenvolvimento e planejamento do Município;
- XXII. Para regularizar a situação dos loteamentos clandestinos a Prefeitura notificará seus responsáveis para promoverem os atos necessários às aprovações no prazo de 60 dias findo o que, sem que os notificados requeiram a aprovação, os adquirentes de terrenos ou lotes poderão fazê-lo, e sendo concedida a aprovação, as taxas devidas serão distribuídas entre os proprietários da área beneficiada e arrecadados juntamente com o IPTU do ano subsequente;
- XXIII. Havendo parte do loteamento ou ruas em condições de serem aprovadas, poderá ser efetuada a aprovação parcial;
- XXIV. Verificada a existência de loteamento sem planta previamente aprovada, o órgão competente comunicará a Procuradoria Geral que promoverá as medidas contra os infratores e acompanhará, junto aos cartórios a observância da Lei Federal 6766/79;
- XXV. A Prefeitura poderá promover notificação ao loteador sobre a necessidade do registro do LOTEAMENTO e, consequentemente, da necessidade de regularização do mesmo para torná-lo capaz de ser registrado, sendo esta notificação feita pessoalmente ao notificado que deverá assinar comprovante do recebimento;
- XXVI. Para propostas de Parcelamento do Solo em terrenos com área superior a 2.500m², ou com presença de nascentes, cursos d'água, represas, qualquer recurso hídrico e vegetação arbórea, ou localizados em sítios arqueológicos, ou que constituam áreas alagáveis, aterradas com material nocivo à saúde pública, geo-morfologicamente degradadas ou com declividade superior a 30% é necessária a apresentação da Licença Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente liberando ou impondo restrições a que a gleba seja parcelada, complementado pelo laudo expedido pelo Conselho Municipal de Meio-Ambiente – COMAM, para os casos de empreendimentos que poderão gerar grandes impactos;
- XXVII. Não são computados como espaço livre de uso público os canteiros centrais ao longo das vias;



XXVIII. As ÁREAS A SEREM TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO passam a integrar o domínio do Município no ato do registro do loteamento;

XXIX. A Caução poderá ser feita em imóveis, carta de fiança bancária, dinheiro ou títulos da dívida pública, sempre correspondendo ao mesmo valor orçado para as obras de urbanização e também em Seguro Garantia;

XXX. Se a Caução se der na forma de Carta de Fiança Bancária, a mesma ficará em depósito na Secretaria Municipal da Fazenda contendo cláusula de correção monetária e prazo de no mínimo o previsto no cronograma das obras acrescido de 12 meses, e sendo necessário, na emissão do Alvará de Urbanização poderá ser exigida renovação da mesma com prazo de validade mínima ao do cronograma acrescido de 6 meses;

XXXI. O Alvará de Conclusão (total ou parcial) só será emitido após a conclusão das obras e dele deve constar o nome do Bairro, número dos quarteirões aprovados, nomes das firmas executoras e consultora, assinatura do Responsável Técnico do acompanhamento das obras e do Secretário Municipal de Urbanismo;

XXXII. Para emissão do Alvará de Conclusão exige-se a apresentação dos documentos:

- Termo de Recebimento das concessionárias de água, esgoto e iluminação pública;
- Termo de Recebimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Laudo da firma executora atestando a qualidade da obra e que a mesma foi executada conforme os projetos.
- Guia de recolhimento da segunda parcela da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares quitada

XXXIII. É crime contra administração pública dar início sem autorização do órgão competente ou em desacordo a legislação e normas municipais, estaduais e municipais, ou sem a observância das determinações constantes do ato administrativo de licença, ou fazer veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou interessados afirmação falsa sobre a legalidade do parcelamento ou ocultar fraudulentamente fato devido a ele sendo este crime considerado qualificado se cometido por meio de venda, promessa de venda, reserva



- de lote, entre outros, de lote não registrado ou com inexistência de título legítimo de propriedade ou com omissão fraudulenta de fato relativo a ele;
- XXXIV. Quem, de qualquer modo, concorda para a prática destes crimes incide nas mesmas penas, consideradas, em especial os atos praticados na qualidade de mandatário do loteador, diretor ou gerente da sociedade;
- XXXV. Também constitui crime o registro de lotes não aprovados, do compromisso de compra e venda deles, da cessão ou promessa de cessão de direitos ou do contrato de venda a eles pertinentes;
- XXXVI. Não podem os Cartórios de Registro de Imóveis proceder o registro de frações ideais do terreno com localização numeração ou metragem certas, ou de qualquer forma de instituição do Condomínio que caracteriza o LOTEAMENTO oblíquo e irregular;
- XXXVII. A aprovação fica condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados a área verde sob responsabilidade do empreendedor;
- XXXVIII. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação;
- XXXIX. Poderão ser aprovados lotes segundo as dimensões constantes em planta de situação constante de projeto de edificação aprovado desde que o representado nessa planta represente ao existente de fato, independentemente da condição de qualidade, declividade, do terreno e do enquadramento em normas legais específicas, não estando o processo isento de sujeição aos demais parâmetros e exigências urbanísticas mesmo que criados posteriormente tais como licenciamento ambiental, transferência de percentuais;
- XL. As áreas de equipamento urbano e comunitário e os espaços de uso público destinados a área verde serão implantadas pelo empreendedor, conforme estabelecido em diretrizes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e serão mantidas e conservadas pelo empreendedor até o recebimento das obras;
- XLI. A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas declaradas por lei como de interesse social (ZEIS) consistirá, no mínimo, de:



- vias de circulação;
- escoamento das águas pluviais;
- rede para o abastecimento de água potável;
- soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

1.4.3 LOTEAMENTO

Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. As áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público serão proporcionais à gleba e nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável;
- II. As áreas verdes públicas serão no mínimo iguais a 10% (dez por cento) da área loteável, devendo o restante das áreas públicas ser destinados a equipamentos urbanos e comunitários e ao sistema viário;
- III. As áreas públicas (a serem entregues ao Município terão no mínimo 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento);
- IV. A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com os interesses do Município;
- V. Os lotes terão as áreas e testadas mínimas previstas, definidas através do Zoneamento;
- VI. As vias projetadas deverão harmonizar-se com a topografia local, e sua seção transversal deverá obedecer ao disposto na Lei do Sistema Viário;
- VII. O comprimento das quadras dos loteamentos não poderá ser superior a 300 metros, devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno;
- VIII. As tubulações que não passarem pelas vias públicas terão faixas sanitárias "non aedificandi" com largura mínima conforme projeto existente.



1.4.3.1 Obras dos Loteamentos

- I. Será exigida, em todos os Loteamentos liberados para a execução das obras de infraestrutura, a instalação de placa com dimensões mínimas de 2 x 3 metros, fixada em local visível, contendo as seguintes informações:
 - a. nome do empreendimento;
 - b. nome do responsável pelo empreendimento;
 - c. nome e número do CREA do responsável técnico;
 - d. número do alvará de licença para a execução da obras fornecido pelo Município;
 - e. os seguintes dizeres:
 1. "Este empreendimento está liberado para implantação de infraestrutura, estando proibida a venda de lotes, conforme a Lei Federal 6766/79 e as alterações da Lei 9.785/99";
 2. "Consulte a Prefeitura antes de comprar um lote".
- II. De posse do alvará de licença para o início das obras, o loteador deverá executar os seguintes serviços conforme os projetos já liberados:
 - a. Demarcação das quadras com marcos de concreto;
 - b. Terraplenagem de todas as ruas;
 - c. Implantação dos meio-fios em granito ou concreto pré-moldado, rejuntados com argamassa de cimento;
 - d. Obras de consolidação e arrimo, pontilhões e qualquer obra de arte necessária à conservação das ruas;
 - e. Rede de abastecimento d'água potável, com sistema de captação e tratamento se for o caso;
- III. Rede de eletrificação e iluminação pública;



- IV. Rede de esgotamento de águas pluviais, com bocas de lobo em alvenaria de tijolo maciço e grelha de ferro ou concreto armado conforme modelo fornecido pelo Município;
- V. Ensaibramento da pista de rolamento das vias com declividade inferior a 15%, com material de boa qualidade em camada compacta e com espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros);
- VI. Pavimentação das vias com mais de 15% de declividade, no mínimo com sub-base de ensaibramento conforme o item anterior e base de areia de 15 cm (quinze centímetros) de espessura para vias pavimentadas com lajotas, paralelepípedos ou similares, e base de brita de 15 cm (quinze centímetros) de espessura para vias asfaltadas, podendo o Município estabelecer outras exigências conforme o tipo de solo;
- VII. Recomposição vegetal de todos os taludes com declividade superior a 1 para 2;
- VIII. Rede de esgoto e sistema de tratamento de efluentes, quando for o caso.
- IX. As canalizações deverão ser recobertas após autorização por escrito da Prefeitura, o qual poderá exigir pranchões de concreto para assentamento das tubulações de águas pluviais.
- X. Nas ruas com declividade inferior a 15%, a pavimentação das vias poderá ser executada pela Prefeitura através do sistema de contribuição de melhoria, a requerimento dos interessados, ou pelo loteador, quando este assim se dispuser, atendendo as exigências estabelecidas;
- XI. Antes de o loteador iniciar a pavimentação das ruas deverá fazer comunicação por escrito neste sentido à Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços, a fim de possibilitar o acompanhamento da obra. E durante a execução das obras deverão ser respeitados os cuidados com a limpeza e o sossego público que serão previstos no Código de Obras e Posturas.
- XII. Deve-se promover a adoção de alternativas de tratamento de fundo de vale com a mínima intervenção ao meio ambiente e que assegurem acessibilidade, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resolução das questões de risco geológico e inundações, privilegiando as soluções de parques para tratamento das áreas de fundo de vale remanescentes;



1.5 EMPREENDIMENTOS EM FORMA DE CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS

Os Condomínios Residenciais Unifamiliares deverão ser constituídos na forma do Art. 8º da Lei Federal nº 4.591/84, cujas unidades autônomas serão formadas por residências térreas ou assobradadas, sendo discriminada a parte do terreno a ser ocupada pela edificação e aquela de uso exclusivo, bem como a fração ideal da totalidade do terreno e as partes comuns correspondentes a cada unidade.

- I. O número máximo de unidades autônomas por Condomínio Residencial Unifamiliar será igual a 25 (vinte e cinco), sendo que a área privativa mínima de cada unidade será de 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).
- II. As áreas de uso comum terão proporção mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da área total.
- III. Serão destinados, obrigatoriamente, para implantação de áreas verdes com equipamentos de recreação e lazer de uso comum, área não inferior a 10% (dez por cento) da totalidade do terreno e cuja declividade deverá ser inferior a 15% (quinze por cento).
- IV. As áreas transferidas ao Patrimônio Público Municipal devem se localizar fora da área do condomínio.
- V. Compete ao Condomínio promover a coleta de lixo, a manutenção da rede de infra-estrutura (água, energia elétrica, etc.) e a instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios (hidrantes, etc.).
- VI. Devem ter acesso único e não podem impedir a continuidade do sistema viário público existente nem projetado.
- VII. As áreas de uso exclusivo serão de 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) no mínimo nas Zonas Residenciais e Zona Balneária;
- VIII. O sistema viário interno dos Condomínios Residenciais Unifamiliares deverá observar os seguintes requisitos:



- a. Todas as áreas de uso exclusivo deverão ter acesso através de áreas comuns;
 - b. As vias de acesso deverão ser pavimentadas;
 - c. Deverá haver apenas uma ligação em cada via pública, para trânsito de veículos.
- IX. Quando na área do Condomínio houver via pública prevista na Lei do Sistema Viário, a área destinada à mesma deverá ser transferida à Municipalidade.
- X. Os Condomínios Residenciais Unifamiliares deverão possuir sistemas próprios para esgotamento de águas pluviais, disposição final de esgotos sanitários, abastecimento de água potável e fornecimento de energia elétrica, sendo tais serviços implantados e mantidos pelo Condomínio, mediante projetos aprovados pelos órgãos competentes.
- XI. A concessão de alvará de licença para a construção das unidades autônomas ficará condicionada à completa e efetiva execução das obras relativas à infra-estrutura do Condomínio, vistoriadas e aceitas pelos órgãos competentes.
- XII. Quanto à análise, tramitação e aprovação dos projetos de Condomínios Residenciais Unifamiliares aplicar-se-ão as mesmas disposições estabelecidas para loteamentos, no que couber.
- XIII. Aplica-se aos condomínios comerciais as mesmas disposições deste capítulo que couberem, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



1.6 DRENAGEM

Em quase todo o Município verificam-se problemas relacionados a microdrenagem, reforçando a característica de desempenho das atividades de forma executiva e não de planejamento e projeto. Como se pode observar, as obras de microdrenagem, além de não contemplarem em seus estudos as características da bacia contribuinte e a expansão urbana da área de intervenção, ainda baseia-se na "experiência" do executor da obra para dimensionamento do sistema.

A grande maioria dos moradores não possui preocupação com a manutenção dos sistemas de micro e macrodrenagem. Isto se traduz em ocorrências cada vez mais freqüentes de enchentes e inundações.

Em muitas localidades de Guaratuba, existem ligações de esgoto clandestinas na rede de drenagem, transformando o sistema que deveria servir como coleta e afastamento exclusivo para águas pluviais, em um sistema unitário de coleta de efluentes líquidos, causando a poluição dos mananciais destinados ao abastecimento público e o consequente crescimento das doenças provocadas pela água. Este fato reflete que o problema da drenagem sofre principalmente da carência de informação e conscientização da população.

1.6.1 PROCEDIMENTOS

A situação da drenagem urbana em Guaratuba mostra a necessidade da realização de uma ação integrada, buscando o planejamento das bacias hidrográficas, evitando-se soluções pontuais que criam novos problemas ou agravam os existentes. Para que o planejamento seja consequente, faz-se necessário estabelecer termos e orientações básicas que sejam amplamente disseminados, além de reorganizar a estrutura administrativa para o setor, definindo atribuições, garantindo a integração com o Plano Diretor de Drenagem elaborado pela SUDERHSA (Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental) e o cumprimento de normas e leis. Assim, o processo deverá respeitar as seguintes questões:

- I. O Projeto de rede de escoamento das águas pluviais, que deverá ser apresentado no processo de licenciamento do Parcelamento deverá obedecer ao dimensionamento,



conforme cálculo de vazão do trecho ou bacia contribuinte, os critérios estabelecidos pela SUDERHSA (Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental).

- II. Quando a canalização pública for insuficiente ou não existir na rua onde o loteamento desaguar suas águas pluviais, a solução do problema será indicada pelo Município e executada pelo loteador;
- III. No caso de terrenos em nível inferior ao da rua, deverá haver rede complementar para escoamento das águas na parte mais baixa do terreno.
- IV. Todas as pranchas dos projetos deverão conter assinatura do proprietário e responsável técnico, anexada a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) respectiva.

A educação ambiental configura-se num instrumento importante para demonstrar a articulação entre os processos de uso e ocupação do solo e a urbanização com os problemas de enchentes e erosão. Não somente a sociedade, mas também os governos, em todas as instâncias, precisam receber informações técnicas, de forma suficientemente clara e sucinta para orientar permanentemente as tomadas de decisão.



1.7 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARATUBA

Para Guaratuba propõe-se a criação do Fundo de Desenvolvimento Urbano, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes do Plano Diretor.

A administração do Fundo deverá ser realizada pelo Conselho de Urbanismo e Meio Ambiente composto por membros indicados pelo Executivo e garantindo a participação da sociedade.

O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo deverá ser debatido pelo Conselho de Urbanismo e Meio Ambiente e encaminhado anualmente, anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal. O Fundo será constituído de recursos provenientes de:

- a. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- b. repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Paraná;
- c. contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- d. contribuições ou doações de entidades internacionais;
- e. acordos, contratos, consórcios e convênios;
- f. rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- g. outorga onerosa do direito de construir;
- h. contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na Lei do Plano Diretor;
- i. receitas provenientes de Concessão de Direito de Moradia Urbanística e Direito Real de Uso;
- j. retornos e resultados de suas aplicações;
- k. multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;



- I. transferência do direito de construir;
- m. outras receitas eventuais.

Sugere-se que os recursos do Fundo sejam depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda, especialmente aberta para esta finalidade. Estes recursos serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que diz:

- a. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- b. projetos de melhorias urbanísticas e de infra-estrutura turística;
- c. transporte coletivo público urbano;
- d. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
- e. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- f. proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- g. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Deverá ser realizada a publicação no Diário Oficial do Município de todas as decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento;



1.8 CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

1.8.1 DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

- I. O Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Guaratuba visa garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das atividades, edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos através do estabelecimento de procedimentos administrativos e regras gerais e específicas, a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites dos imóveis, no Município de Guaratuba, sem prejuízo do disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.
- II. Os projetos de edificações com suas instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Municipal, de conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.
- III. O Município deverá elaborar legislação específica para as edificações localizadas em Áreas de Interesse Social.
- IV. Os serviços e as obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executados após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).
- V. Estarão isentas da apresentação de responsabilidade técnica as edificações de interesse social, com até 60,00m² (sessenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional – e que terão atendimento técnico por parte do Poder Municipal.



- VI. Os serviços e obras de infra-estrutura (drenagem, pavimentação, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia, telefonia entre outros) executados por órgão público ou por iniciativa particular serão obrigados a prévia licença municipal.
- VII. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência., conforme orientações previstas na NBR 9050 – ABNT.
- VIII. Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto no Código Ambiental do Município.
- IX. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.
- X. O projeto ou atividade de interesse à saúde, da qual possa decorrer risco à saúde pública, deverá atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.
- XI. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas vizinhanças destas, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

1.8.2 OBJETIVOS

- I. Regular a atividade edilícia;
- II. Atribuir direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;



- III. Estabelecer documentos e instituir mecanismos destinados ao controle da atividade edilícia;
- IV. Estabelecer diretrizes básicas de conforto, higiene, salubridade e segurança a serem atendidas nas obras e edificações;
- V. Definir critérios a serem atendidos na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes.
- VI. Estabelecer as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Guaratuba, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

1.8.3 CONCEITOS

Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

ANDAR: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.

ÁREA EDIFICADA: área total coberta de uma edificação.

ÁTICO: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.

COROAMENTO: elemento de vedação que envolve o ático.

DEMOLIÇÃO: total derrubamento de uma edificação; a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.

EDIFICAÇÃO: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.

EDIFICAÇÃO PERMANENTE: aquela de caráter duradouro.



EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

EQUIPAMENTO: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se.

EQUIPAMENTO PERMANENTE: aquele de caráter duradouro.

EQUIPAMENTO TRANSITÓRIO: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

JIRAU: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento.

MEZANINO: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares.

MOBILIÁRIO: elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento.

MOVIMENTO DE TERRA: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00m (um metro) de desnível ou a 1000m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços.

MURO DE ARRIMO: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m (um metro).

OBRA: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

OBRA COMPLEMENTAR: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel.

OBRA EMERGENCIAL: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel.

PAVIMENTO: plano de piso.

MEMORIAL DESCRIPTIVO: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos.



PEÇA GRÁFICA: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra.

PERFIL DO TERRENO: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade.

PERFIL ORIGINAL DO TERRENO: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto.

PISO DRENANTE: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado.

REFORMA: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria.

PEQUENA REFORMA: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

RECONSTRUÇÃO: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores.

REPARO: obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

RESTAURO OU RESTAURAÇÃO: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.

SALIÊNCIA: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

1.8.4 DIREITOS E RESPONSABILIDADES

1.8.4.1 Do Município

- I. O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor e legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações





e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e sua execução ou da sua utilização.

- II. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Perímetro Urbano, Posturas, Parcelamento do Solo, Uso e Ocupação do Solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.
- III. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Guaratuba, através da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.
- IV. A Municipalidade aplicará, aos infratores do disposto neste Código, multas estabelecidas no presente Código.

1.8.4.2 Do Proprietário ou Possuidor

- I. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.
- II. Considera-se possuidor a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.
- III. É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.
- IV. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.



V. O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste código e legislação municipal correlata. Assegurando-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal de Guaratuba relativas ao seu imóvel.

1.8.4.3 Do Profissional

- I. Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.
- II. O Município manterá um cadastro dos profissionais/empresas legalmente habilitados.
- III. Não será considerado legalmente habilitado o profissional/empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.
- IV. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da Prefeitura Municipal de Guaratuba, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não o exija.
- V. Será considerado Autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exeqüibilidade de seu trabalho.
- VI. A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que as assinarem, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.
- VII. Será considerado Responsável Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Guaratuba e observância da legislação em vigor.



VIII. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras, contendo as seguintes informações:

- a) Endereço completo da obra;
- b) Nome do proprietário;
- c) Nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- d) Finalidade da obra;
- e) N° do Alvará ou Licença.

IX. É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior. O responsável técnico, ao afastar-se da responsabilidade da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

X. A baixa de responsabilidade será concedida desde que a obra esteja de acordo com o projeto aprovado e com as condições deste Código.

XI. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

XII. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

XIII. A Prefeitura Municipal de Guaratuba se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.



XIV. A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé, ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

1.8.5 APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTO DE OBRAS

- I. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e, pagas as taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Guaratuba fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:
 - a) Consulta Prévia;
 - b) Comunicação;
 - c) Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
 - d) Alvará de Autorização;
 - e) Alvará de Aprovação;
 - f) Alvará de Execução;
 - g) Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
 - h) Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”
 - i) Certificado de Mudança de Uso;

1.8.5.1 Consulta Prévia

Antes da elaboração do projeto, é facultado ao interessado formular ao Município consulta prévia que resulte em informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

As informações disponibilizadas através da Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar, Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.



1.8.5.2 Comunicação

- I. Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:
 - a) Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
 - b) Execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
 - c) Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
 - d) Execução de pequenas reformas;
 - e) Execução de obras emergenciais;
 - f) Execução de muros e gradis nas divisas do lote;
 - g) Início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
 - h) Início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;
 - i) Implantação de mobiliário urbano;
 - j) Transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.
- II. A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descriptivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.
- III. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, cessando imediatamente sua validade se:
 - a) Constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;
 - b) Não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.
- IV. A paralisação de obras será permitida com a desobstrução e a recuperação do passeio.



1.8.5.3 Alvará de Alinhamento e Nivelamento

- I. Mediante processo administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura Municipal de Guaratuba emitirá o alvará de alinhamento e nivelamento sempre que solicitado.
- II. O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida ao solitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.
- III. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada pelo poder Público.

1.8.5.4 Alvará de Autorização

- I. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal de Guaratuba, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:
 - a) Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
 - b) Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
 - c) Implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
 - d) Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
 - e) Utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
 - f) Transporte de terra ou entulho.
- II. O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas



- III. O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade;
- IV. O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a Prefeitura Municipal de Guaratuba não o tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

1.8.5.5 Alvará de Aprovação

- I. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal de Guaratuba, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:
- a) Movimento de terra;
 - b) Muro de arrimo;
 - c) Edificação nova;
 - d) Reforma;
 - e) Aprovação de equipamento;
 - f) Sistema de segurança.
- II. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.
- III. O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:
- a) Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
 - b) Título de propriedade do imóvel;
 - c) Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.
 - Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico.
 - Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento



topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura reti-ratificada.

- d) Memorial descritivo;
- e) Duas ou mais cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
 - ❑ data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
 - ❑ planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
 - ❑ quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
 - ❑ planta de localização, na escala mínima de 1:500, onde constarão:
 - projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
 - dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
 - dimensões externas da edificação;
 - nome dos logradouros contíguos ao lote.
 - ❑ planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:
 - dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - finalidade de cada compartimento;
 - traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
 - indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.



- cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:100 e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos
 - planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;
 - elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;
 - quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas.
 - No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção.
 - As dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068, ABNT, 1987.

f) Projeto das instalações hidráulico-sanitariais e elétricas, escala 1:50;

g) Será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos.

h) Projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos.

i) Em casos especiais poderá a Prefeitura, exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação, ainda, de instalações telefônicas.

j) Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo serão apresentados, a critério do profissional, com indicação precisas e convencionadas, as partes e acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e, preto para as partes a conservar.

k) Para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.

IV. Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvido a Secretaria de Saúde antes da aprovação do projeto.



- V. As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.
- VI. Em caso de erro ou insuficiência de elementos o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto no Departamento de Controle Urbanístico, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.
- VII. O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.
- VIII. Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelada a aprovação do projeto.
- IX. A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver alvará de execução em vigor.
- X. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
- Existência de pendência judicial;
 - Calamidade pública;
 - Declaração de utilidade pública ou interesse social;
 - Pendência de processo de tombamento.
 - Processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
 - Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.
- XI. Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de alvará de execução.



XII. O alvará de aprovação poderá, enquanto vigente o alvará de execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

XIII. O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

XIV. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- a) Revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) Cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c) Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

1.8.5.6 Alvará de Execução

I. A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal de Guaratuba, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:

- a) Movimento de terra;
- b) Muro de arrimo;
- c) Edificação nova;
- d) Demolição;
- e) Reforma;
- f) Reconstrução;
- g) Instalação de equipamentos;
- h) Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- i) Sistema hidrossanitário;
- j) Implantação de loteamento.



k) Sistema de segurança.

II. Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados acima.

III. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

IV. O Alvará de Construção será concedido mediante:

- a) Título de propriedade do imóvel;
- b) Projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;
- c) Projeto de prevenção contra incêndio e Laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, conforme estabelecido em Legislação Estadual.
- d) Alvará de Aprovação;

V. O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:

- a) título de propriedade ou equivalente;
- b) croqui de localização do imóvel, quando necessário;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado nos seguintes casos:
 - edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura;
 - edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,00m (um metro).
- d) No pedido de licença para demolição deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação(ões) a ser(em) demolida(s), número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, CPF ou CNPJ do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.



- VI. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.
- VII. As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.
- VIII. O órgão competente da municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.
- IX. Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste código.
- X. Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas
- XI. Quando se tratar de reconstrução serão instruídos com:
- a) Título de propriedade do imóvel;
 - b) Laudo técnico de sinistros;
 - c) Documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
 - d) Peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.
- XII. Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.
- XIII. Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.
- XIV. Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.



- XV. No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.
- XVI. Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Execução, prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.
- XVII. O Alvará de Execução, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.
- XVIII. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.
- XIX. A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.
- XX. Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da Prefeitura Municipal de Guaratuba, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas desde que:
- a) não se agrave eventual desconformidade com a Legislação de Obras e Edificações e a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
 - b) a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
 - c) a edificação for adaptada às normas de segurança.
- XXI. O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) decretação de utilidade pública ou interesse social;



d) pendência de processo de tombamento.

XXII. Deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- a) Ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- b) Alvará de licença de construção;
- c) Cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

XXIII. Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o alvará de licença para construção.

1.8.5.7 Alvará de Funcionamento de Equipamentos

- I. A pedido do proprietário do imóvel devidamente assistido por profissional habilitado, a Prefeitura Municipal de Guaratuba, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos.
- II. O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.
- III. O alvará de funcionamento dos elevadores, escadas ou esteiras rolantes, terá validade de 01 (um) ano a contar da data do despacho de sua emissão.
- IV. Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.
- V. O alvará de funcionamento de equipamentos poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
 - a) revogado, atendendo o relevante interesse público;
 - b) cassado, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.



1.8.5.8 Certificado de Conclusão - “Habite-se”

- I. Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município o “habite-se” da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.
- II. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
 - a) garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
 - b) possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
 - c) for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
 - d) não estiver em desacordo com as disposições deste Código e do projeto aprovado;
 - e) atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
 - f) tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado. (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto)
- III. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 60,00m² (sessenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
 - a) garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
 - b) não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a Área de Interesse Social a qual pertence a referida edificação;
 - c) atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.
- IV. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências do item II.
- V. O “habite-se parcial” não substitui o “habite-se” que deve ser concedido ao final da obra.



VI. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descharacterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

1.8.5.9 Certificado de Mudanças de Uso

- I. Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física ou acréscimo de área do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao uso e ocupação do solo.
- II. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de mudança de uso documentos contendo:
 - a) Documento que comprove a regularidade da edificação;
 - b) Descrição do novo uso;
 - c) Planta baixa de arquitetura com novo destino dos compartimentos e novo lay-out de equipamentos;
 - d) Caso haja probabilidade, sob qualquer forma, de impactos ao meio ambiente com o novo uso, deverá ser verificado o Art. 6º deste Código.
- III. A expedição de Certificado de Mudança de Uso dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra

1.8.6 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

1.8.6.1 Análise dos Processos

- I. Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e Posturas e do Plano Diretor, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.



- II. Em um único processo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.
- III. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.
- IV. Os pedidos serão indeferidos, caso não atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.
- V. O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.
- VI. Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra-“Habite-se”, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

1.8.6.2 Prazos para Despachos e Retirada de Documentos

- I. O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.
- II. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outras Secretarias, do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou demais órgãos interessados.
- III. Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução e informada a data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.
- IV. Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.



- V. Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.
- VI. O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

1.8.6.3 Procedimentos Especiais

- I. Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:
- edifícios públicos da administração direta;
 - programas de habitações de interesse social;
 - programas de regularização de edificações e obras;
 - serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

1.8.7 PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

1.8.7.1 Verificação da Regularidade da Obra

- I. Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:
- alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas vistadas;
 - alvará de execução e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.



- II. Em toda obra será obrigatória fixar-se placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,00m² (um metro quadrado), em local visível contendo as seguintes informações:
- Endereço completo da obra;
 - Nome do proprietário;
 - Nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
 - Finalidade da obra;
 - Nº do Alvará ou Licença.
- III. No decurso da obra os responsáveis ficam obrigados a rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:
- Andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
 - Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
 - Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
 - Outras medidas de proteção determinadas pela Prefeitura.
- IV. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.
- V. Havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e, ainda, verificada a impossibilidade de aprovação da obra, o embargo será imediato.
- VI. Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento - AR.



- VII. O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.
- VIII. Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.
- IX. Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Guaratuba., o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.
- X. Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:
- eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;
 - pagamento das multas impostas;
 - aceitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de execução.
- XI. Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:
- expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da comunicação, à repartição competente;
 - requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.
- XII. A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.
- XIII. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.
- XIV. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.



XV. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

XVI. Não serão objeto de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

1.8.7.2 Verificação da Estabilidade, Segurança e Salubridade da Edificação

- I. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditiá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.
- II. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.
- III. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel e, se necessário, o do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.
- IV. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Guaratuba, de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.
- V. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.
- VI. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:



- a) expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
 - b) requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.
- VII. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.
- VIII. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.
- IX. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.
- X. Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de Guaratuba e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.
- XI. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de Guaratuba, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.
- XII. Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal de Guaratuba, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.



1.8.7.3 Auto de Infração

- I. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.
- II. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:
 - a) Endereço da atividade ou obra;
 - b) Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
 - c) Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto-construção;
 - d) Data da ocorrência;
 - e) Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
 - f) Multa aplicada;
 - g) Intimação para a correção da irregularidade;
 - h) Prazo para a apresentação de defesa;
 - i) Identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.
- III. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- IV. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.
- V. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.
- VI. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.



1.8.7.4 Recursos

- I. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.
- II. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.
- III. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.
- IV. A apresentação da defesa será endereçada à Prefeitura Municipal de Guaratuba que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.
- V. O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Secretário Municipal de Urbanismo.
- VI. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.
- VII. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.
- VIII. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubstancial a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.
- IX. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.
- X. Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a Multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.



1.8.8 OBRAS PÚBLICAS

- I. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:
 - a) Construção de edifícios públicos;
 - b) Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
 - c) Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para-estatais quando para a sua sede própria.
 - d) Obras para entidades com fins filantrópicos.
- II. O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.
- III. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.
- IV. Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo quando se tratar de funcionário que deva, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.
- V. Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.
- VI. As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.



1.8.9 OBRAS EXISTENTES (REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES)

- I. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo.
- II. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e no a Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, expedindo-se alvará de aprovação e certificado de conclusão “Habite-se”.
- III. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suprimida
- IV. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Guaratuba, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.
- V. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.
- VI. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.
- VII. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender a relevante interesse público.
- VIII. A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:
 - a) for destinada a uso permitido na zona, e
 - b) adaptar-se às disposições de segurança.



- IX. O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.
- X. A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedida o Alvará para construção.

1.8.10 OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

- I. No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias a Prefeitura mandará proceder uma vistoria, tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).
- II. Nas obras paralisadas, por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos nas zonas respectivas.
- III. Durante o período de paralisação o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva de forma a impedir a ocupação do imóvel.
- IV. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- V. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários, deverão ser acompanhados por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas a segurança, durante a sua execução.
- VI. No caso de obra comprometida estruturalmente uma Comissão da Prefeitura Municipal determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.
- VII. Os imóveis cadastrados como de Valor Cultural ou tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.



1.8.11 DEMOLIÇÃO

- I. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, pode ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de Execução.
- II. Do requerimento deverão constar os métodos a serem usados na demolição.
- III. Imóveis cadastrados como de Valor Cultural, não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.
- IV. Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaires ou tapumes.
- V. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste código.
- VI. No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construir.
- VII. Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

1.8.12 OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

1.8.12.1 Disposições Gerais

- I. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público; depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.
- II. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:



- a) A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos a Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
 - b) A licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;
 - c) O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:
 - croquis de localização;
 - projetos técnicos
 - projetos de desvio de trânsito;
 - cronograma de execução.
 - d) Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
 - e) Executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.
 - f) Colocação de placas de sinalização conveniente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
 - g) Colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;
 - h) Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
 - i) Manter os materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
 - j) Remover todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
 - k) Assumir a responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
 - l) Recompor o logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços;
 - m) As obras e serviços executados pelo Estado ou União, suas entidades da administração indireta bem como as empresas por esses contratadas ficarão sujeitas às condições estabelecidas.
- III. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.



- IV. Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.
- V. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

1.8.12.2 Passeios

- I. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.
- II. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,20m (vinte centímetros) de altura.
- III. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).
- IV. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:
 - a) argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
 - b) ladrilhos de cimento
 - c) mosaico, tipo português;
 - d) paralelepípedo de pedra granítica.
- V. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo.
- VI. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.
- VII. É PROIBIDA a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.



VIII. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050 – ABNT, 1994.

IX. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

1.8.12.3 Rebaixamento de Guias ou Meio –Fio

I. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas, só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

II. Quando da aprovação do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixadas em projeto.

III. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando:

a) A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50m (cinquenta centímetros);

b) Será permitido para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,00 m (três metros), medidos no alinhamento;

c) A rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a este;

d) O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

IV. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

a) a largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acessos;

b) a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.



- V. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.
- VI. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.
- VII. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

1.8.13 DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às NORMAS TÉCNICAS, e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

1.8.13.1 Canteiro de Obras e Instalações Temporárias

- I. As instalações temporárias que compõe o canteiro de obras, somente serão permitidas após a expedição de alvará de construção da obra, obedecido o seu prazo de validade.
- II. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte, vestiários.
- III. Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme legislação municipal vigente, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos



mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

IV. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando o destino, conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

1.8.13.2 Fechamento do Canteiro de Obras

- I. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.
- II. Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.
- III. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.
- IV. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.
- V. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada 0,80m (oitenta centímetros), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.
- VI. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.



VII. Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

1.8.13.3 Plataformas de Segurança e Vedaçāo Externa das Obras

- I. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:
 - a) plataformas de segurança a cada 8,00m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
 - b) vedação externa que a envolva totalmente.

1.8.13.4 Escavaçōes, Movimento de Terra, Arrimo e Drenagem

- I. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.
- II. No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações junto aos órgãos competentes.
- III. Será obrigatória a apresentação de projeto junto à Secretaria do Meio Ambiente para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Execução.
- IV. Antes do início das escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.
- V. Toda e qualquer obra executada deverá possuir em sua área interna um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes seja carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.
- VI. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.



VII. As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

- a) atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- b) construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

VIII. Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

IX. O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando coloquem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

X. O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, estes prazos poderão ser reduzidos.

1.8.13.5 Sondagens

- I. A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- II. Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.



1.8.14 COMPONENTES- MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

1.8.14.1 Disposições Gerais

- I. Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.
- II. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.
- III. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.
- IV. A Prefeitura Municipal de Guaratuba poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- V. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
- VI. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária.

1.8.14.2 Componentes Básicos

- I. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do



edifício, de acordo com as Normas Técnicas, especificados e dimensionados por Profissional habilitado, devendo garantir:

- a) Segurança ao fogo;
 - b) Conforto térmico e acústico;
 - c) Segurança estrutural
 - d) Estanqueidade;
- II. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.
- III. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.
- IV. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.
- V. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:
- a) Os efeitos para com as edificações vizinhas;
 - b) Os bens de valor cultural;
 - c) Os logradouros públicos;
 - d) As instalações de serviços públicos;
- VI. A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverão ser impermeabilizadas.
- VII. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.



- VIII. Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 0,15m (quinze centímetros).
- IX. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 0,25m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.
- X. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75m (setenta e cinco centímetros).
- XI. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

1.8.14.3 Instalações Prediais

- I. A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando a segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste código e das Normas Técnicas (ABNT) vigentes.
- II. Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

Instalações Hidro-Sanitárias

- I. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.
- II. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.



- III. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.
- IV. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.
- V. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.
- VI. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente.
- VII. É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica;
- VIII. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente.
- IX. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas;
- X. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.
- XI. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso que permita visita;
- XII. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo diário da edificação, conforme sua utilização, devendo obedecer aos índices da tabela abaixo:



<u>OCUPAÇÃO</u>	<u>CONSUMO DIÁRIO</u>	<u>CÁLCULO DA POPULAÇÃO</u>
<u>Residencial</u>	<u>200 litros/pessoa</u>	<u>2 pessoas/dorm. Com até 12,00m²</u> <u>3 pessoas/dorm. Mais de 12,00m²</u>
<u>Escritórios, Prestação de Serviços, Comércio</u>	50 litros/pessoa	1 pessoa/7,5m ² de área de sala ou loja
<u>Demais Usos</u>		Conforme normas da concessionária

XIII. Ao volume calculado na forma deste artigo deverá ser acrescido o volume necessário à reserva técnica para combate a incêndio, quando exigido pelo Corpo de Bombeiros.

XIV. Será adotado reservatório inferior e instalação de bombas de recalque nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos.

XV. Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume mínimo de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume de consumo total calculado.

XVI. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais;

Prevenção de Incêndio

I. Todas as edificações segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições e normas técnicas específicas.



- II. Os edifícios existentes em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

Instalações Elétricas

- I. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Instalações para Antenas de Televisão

- I. Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Instalações Telefônicas

- I. A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá às normas da ABNT e os regulamentos da concessionária local.

Condicionamento Ambiental

- I. Edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providas de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:
- A temperatura resultante no interior dos compartimentos ser compatível com as atividades desenvolvidas;
 - O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
 - Atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.



Insonorização

- I. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por este código.
- II. As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão ter sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA (Pára-Raios)

- I. É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas em:
 - a) Em todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída, inferior a 400m² (quatrocentos metros quadrados), e com altura inferior a 8,00m (oito metros);
 - b) Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres;
- III. Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.
- IV. Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.
- V. As áreas abertas onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.
- VI. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.



VII. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos pára-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Gás

- I. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as Normas Técnicas.
- II. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.
- III. É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Abrigo para Guarda de Lixo

- I. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados) ou mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados) deverão ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.
- II. Ficam dispensadas do atendimento ao item anterior as edificações destinadas a garagens comerciais, templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.
- III. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.
- IV. É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.



- V. Os tubos de queda para a coleta de resíduos deverão ser lacrados.
- VI. Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária e órgão competente.

Equipamentos Mecânicos

- I. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
- II. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.
- III. Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.
- IV. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma, devendo ficar arquivados no local da instalação e com o proprietário ao menos um cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.
- V. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes serão feitos de modo a garantir a atenuação do ruído de impacto causado às unidades vizinhas, bem como a segurança e o atendimento à demanda de projeto, além de obedecerem as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- VI. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá ser o único meio de circulação e acesso à edificação.



VII. É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros em edificações com mais de cinco andares e/ou apresentem desnível entre o pavimento do último andar e o pavimento inferior (incluídos os pavimentos destinados a estacionamento) superior a 12,00m (doze metros), devendo ser observado:

- a) No mínimo um elevador para edificações com desnível igual ou inferior a 24,00m (vinte e quatro metros);
- b) No mínimo dois elevadores para edificações com desnível superior a 24,00m (vinte e quatro metros);
- c) Estes valores podem sofrer alterações conforme as exigências da Norma Técnica para o cálculo de tráfego de elevadores.

VIII. Será indispensável a instalação de elevadores em edificações que possuírem mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuírem rampa de acesso para atendimento da circulação vertical.

IX. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) Estar em local a eles acessível;
- b) Estar situado em nível ao pavimento a que servir ou estar interligado a este por meio de rampa;
- c) As dimensões internas mínimas deverão ser: 1,10m (um metro e dez centímetros) por 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
- d) Porta com vão de 0,80m (oitenta centímetros);
- e) Deverão incluir nas botoeiras da cabina, sinalização em Braille ou em relevo;
- f) Servir aos estacionamentos em que haja vagas para deficientes;

X. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, não poderão ter dimensão inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

XI. Sempre que os elevadores de passageiros estiverem sob regime de comando manual, deverão obrigatoriamente ser operados por ascensorista.



- XII. As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical. A sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.
- XIII. Os patamares de acesso sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontais, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50m.
- XIV. É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por engenheiro responsável.
- XV. O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

1.8.14.4 Edificações em Madeira

- I. A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.
- II. A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.
- III. A edificação de madeira, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:
 - a) Máximo de 2 (dois) andares;
 - b) Altura máxima de 8,00 m (oito metros);
 - c) Afastamento mínimo de 3,00 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
 - d) Afastamento de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
 - e) Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.



1.8.14.5 Complementos da Edificação

Fachadas e Elementos Construtivos em Balanço

- I. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.
- II. Os elementos construtivos em balanço citados no caput deste artigo, tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infra-estrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.
- III. As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 0,70m (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,00m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas.
- IV. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.
- V. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Marquises

- I. A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer as seguintes condições:
 - a) Para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 0,50m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,00 (dois metros);



- b) Para construções situadas em locais em que a Lei de Zoneamento exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,20m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;
- c) Não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a cota de 3,00m (três metros), referida ao nível do passeio;
- d) Ter, na face superior, cimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- e) É vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;
- f) Deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação;

Sacadas

- I. As sacadas em balanço somente poderão ser construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, e deverão obedecer as seguintes condições:
 - a. Ter altura livre mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
 - b. O balanço máximo igual a 1/3 dos recuos frontal ou lateral, o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,00m (dois metros).
 - c. As sacadas poderão ter fechamento com material translúcidos.

Pérgulas

- I. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:
 - a) Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;
 - b) tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
 - c) a parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;
 - d) somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal seja ocupada por colunas de sustentação;



- II. As pérgulas que não atenderem aos itens a,b,c,d, serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos paramentos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- III. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.
- IV. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

Toldos

- I. Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverá ser atendido:
 - a) Não exceder a largura dos passeios menos 0,50m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,00 (dois metros);
 - b) Não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
 - c) Não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
 - d) Não receberem das cabeceiras laterais quaisquer panejamentos
 - e) Serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;
 - f) Não serão permitidos apoios sobre o passeio;
- II. Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:
 - a) Altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
 - b) O escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
 - c) A área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
 - d) Deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento;



- III. Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).
- IV. Quando se tratar de imóvel de valor cultural deverá ser ouvido o órgão competente;
- V. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Chaminés e Torres

- I. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.
- II. A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.
- III. As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar o ponto mais alto da cobertura no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros);
- IV. A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,00m (cinquenta metros);
- V. As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,00m (dez metros), deverá observar o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.
- VI. As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.
- VII. Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, com a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) documento de propriedade;



- b) planta quadra do imóvel;
- c) certidão negativa de tributos;
- d) laudo técnico quanto à estabilidade;
- e) anuênciia da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio-navegação;
- f) pára-raios;
- g) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART com o devido recolhimento bancário;
- h) Implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada a boa interpretação.

VIII. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

IX. Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente alvará de execução e/ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

Jiraus e Passarelas

- I. É permitida a construção de jiraus ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.
- II. Os jiraus ou passarelas deverão ser construídos de maneira atenderem às seguintes condições:
 - a) Permitir em passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
 - b) Ter guarda-corpo;
 - c) Ter escada fixa de acesso.



- III. Quando os jiraus ou passarelas forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.
- IV. Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas, sem que sejam apresentadas além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre a fim a que se destinam.
- V. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.
- VI. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.
- VII. Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Sótãos

- I. Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,50m poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,00m², desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

Portarias, Guaritas e Abrigos

- I. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que, não ultrapassem 6 m² (seis metros quadrados).
- II. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimos obrigatórios, não ultrapassando 6m² (seis metros quadrados), desde que, a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco, no passeio público.



- III. Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

1.8.14.6 Circulação e Sistemas de Segurança

Condições Gerais

- I. As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.
- II. Considera-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação no momento em que ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.
- III. Nos edifícios serão adotadas para as saídas de emergência, as Normas Técnicas, e para a segurança contra incêndio e pânico, a Lei Estadual pertinente.
- IV. Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.
- V. Ficam dispensadas das exigências destas especificações, as edificações destinadas a residências unifamiliares.
- VI. As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas.
- VII. As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.
- VIII. A altura da edificação será tomada pelo desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático.



Espaços de Circulação

- I. Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:
 - a) privativo - os situados no interior de uma unidade residencial e os de acesso a compartimentos de uso limitado em edificações destinada a qualquer uso, devendo observar a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
 - b) coletivo - os destinados a uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- II. Será considerada restritiva a escada privativa que sirva de acesso secundário em unidade residencial ou de acesso a depósito ou instalação de equipamento, em edificação destinada a qualquer uso, observada a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e desnível a vencer igual ou inferior a 3,20m (três metros e vinte centímetros).
- III. Serão considerados de uso privativo os espaços de circulação de edificação destinada a uso não residencial que possua:
 - a) área construída menor ou igual a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);
 - b) altura menor ou igual a 6,00m (seis metros);
 - c) lotação menor ou igual a 100 (cem) pessoas.
- IV. Os espaços de circulação privativos, quando forem corredores ou vestíbulos, não poderão ter seu comprimento superior a 15,00m (quinze metros); e quando forem escadas ou rampas, não poderão vencer desnível superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros).
- V. Será considerada de segurança, a escada coletiva para o escoamento da população em condições especiais de segurança, conforme disposto em Normas Técnicas Oficiais e Legislação Estadual específica.



Corredores

- I. Os corredores, áreas de circulação e acesso deverão obedecer aos seguintes parâmetros:
 - a) quando de uso privativo nas residências, escritórios, consultórios e congêneres, a largura mínima será de 10% (dez por cento) do comprimento, com o mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);
 - b) quando de uso coletivo nas edificações residenciais multifamiliares, comerciais ou de serviços, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para até 10,00m (dez metros) de extensão, acrescentando-se 0,05m (cinco centímetros) por cada metro ou fração que exceder aos 10,00m (dez metros), computada a extensão a partir da sua extremidade até o ponto médio da circulação vertical de escoamento;
 - c) quando em galerias e centros comerciais, a largura mínima será de 10% (dez por cento) do comprimento - considerado o maior percurso - observado o mínimo de 3,00m (três metros) de largura;
 - d) quando em locais de reuniões em geral, a largura mínima total das circulações para escoamento de público deverá corresponder a 1,00m (um metro) para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração, respeitando o mínimo de 2,00m (dois metros);
 - e) quando em hotéis, hotéis-residência e congêneres, a largura mínima das circulações que interligam as unidades de hospedagem à portaria e recepção será de 2,00m (dois metros);
 - f) Quando em indústrias, depósitos e oficinas, a largura mínima será de 10% (dez por cento) do comprimento, não podendo ser inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
 - g) Quando em usos de saúde com internação, a largura das circulações não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros).
- II. O pé-direito mínimo das circulações e corredores será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), exceto no caso de galerias e centros comerciais, quando será de 3,00m (três metros).
- III. Quando o corredor ou circulação nas galerias e centros comerciais for seccionado por escadas, vazios ou outros elementos, cada seção deverá garantir passagem com largura mínima de 2,00m (dois metros).



IV. A largura obrigatória das passagens e circulações deverá ser isenta de obstáculos, componentes estruturais, mochetas, paredes, lixeiras, telefones públicos, bancos, floreiras e outros elementos que possam restringir, reduzir ou prejudicar o livre trânsito.

Escadas

- I. Os degraus das escadas deverão apresentar altura “a” (espelho) e largura “l” (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00m (dois metros), respeitando as seguintes dimensões:
 - f. escada privativa restrita: $a < 0,20m$ e $l > 0,20m$;
 - g. escada privativa: $a < 0,19m$ e $l > 0,25m$;
 - h. escada coletiva: $a < 0,18m$ e $l > 0,27m$.
- II. Os pisos dos degraus das escadas coletivas de segurança não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.
- III. Na escada em curva, a largura “l” do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:
 - a. 0,35m (trinta e cinco centímetros), se privativa restrita;
 - b. 0,50m (cinquenta centímetros), se privativa;
 - c. 1,00m (um metro), se coletiva.
- IV. As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população.
- V. Será obrigatório patamar intermediário sempre que:
 - d. o desnível a vencer seja superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros); ou
 - e. haja mudança de direção em escada coletiva de segurança.
- VI. O patamar não poderá ter dimensão inferior a:
 - a. de 0,80m (oitenta centímetros) quando em escada privativa;



b. de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;

c. a largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

VII. As escadas externas, destinadas a vencer desnível entre o logradouro público e o pavimento de ingresso de edificação, poderão ocupar os recuos da Lei de Zoneamento.

VIII. Todas as escadas devem ser dotadas de corrimãos e guarda-corpos.

IX. A exigência de escadas enclausuradas, ou a prova de fumaça será definida a Critério da Comissão de Segurança do Município, obedecendo as Normas Técnicas e a legislação específica.

X. Os corrimãos devem estar situados entre 0,80m (oitenta centímetros) e 0,92m (noventa e dois centímetros) acima da superfície (piso) do degrau, em casos especiais estas alturas poderão ser alteradas.

XI. Devem seguir as seguintes especificações:

d. apenas de um lado, para escada ou rampa com largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

e. de ambos os lados, para escada ou rampa com largura igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

f. intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), de forma a garantir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.

XII. Para auxílio dos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos nos lances, sem interrupção nos patamares, prolongando-se por pelo menos 0,10m (dez centímetros), além do início do término do lance da escada, com suas extremidades voltadas à parede.

Rampas

I. A declividade máxima da rampa coletiva será de 8% (oito por cento), sendo o comprimento máximo, sem patamar de 9,00m (nove metros).



- II. Sempre que a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso será revestido com material antiderrapante e corrimão prolongado em 0,30m (trinta centímetros), nos dois lados da rampa.
- III. Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, todos os imóveis deverão ser, obrigatoriamente, dotados de rampa, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso a edificações destinadas a todos os usos, excluindo-se o de habitação unifamiliar.
- IV. No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.
- V. As rampas obrigatórias destinadas a interligar o logradouro público à soleira de ingresso da edificação, poderão ocupar os recuos da Lei de Zoneamento.
- VI. Todas as rampas devem ser dotadas de guarda-corpos e corrimões, atendendo as exigências deste código.
- VII. As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento), em nenhum ponto.

Guarda-corpos

- I. Toda saída de emergência: corredores, balcões, terraços, mezaninos, galerias, patamares, escadas, rampas e outros, deve ser protegida de ambos os lados por paredes ou guarda-corpos contínuos, sempre que houver qualquer desnível maior que 0,19m (dezenove centímetros), para evitar quedas.
- II. Altura das guardas, internamente, deve ser, no mínimo, de 1,05m (um metro e cinco centímetros), ao longo dos patamares, corredores, mezaninos e outros, podendo ser reduzida para até 0,92m (noventa e dois centímetros) nas escadas internas.



- III. A altura das guardas em escadas externas, de seus patamares, de balcões e assemelhados, quando a mais de 12,00m (doze metros) acima do solo adjacente, deve ser de, no mínimo, 1,30m (um metro e trinta centímetros).
- IV. Os guarda-corpos vazados devem:
- ter grades, telas, vidros de segurança laminados ou aramados e outros, de modo que, uma esfera de 0,15m (quinze centímetros) de diâmetro não possa passar por nenhuma abertura;
 - ser isentas de aberturas ou quaisquer outros elementos que possam apresentar saliências ou reentrâncias.

Lotação e Saída das Edificações

- I. A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com as Normas Técnicas.
- II. Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação, calculado em função de sua área e utilização.

1.8.14.7 Insolação, Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

- I. Para efeito deste Código os compartimentos serão classificados em:
 - a) Grupo A - aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte.
 - b) Grupo B - os compartimentos destinados a:
 - depósitos em geral, com área superior a 2,50m² (dois metros e cinqüenta decímetros quadrados);
 - cozinhas, copas e áreas de serviço;
 - salas de espera, com área inferior a 7,50m² (sete metros e cinqüenta decímetros quadrados).
 - c) Grupo C - os compartimentos destinados a:
 - depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,50m² (dois metros e cinqüenta decímetros quadrados);



- instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;
 - todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.
- d) Grupo D - os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.
- II. Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender:
- a) Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante.
 - b) Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito.
 - c) Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas.
 - d) As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes, com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros) embora sejam da mesma edificação.
 - e) Em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 0,40m (quarenta centímetros).
- III. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.
- IV. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.
- V. Para os compartimentos de utilização prolongada destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.



Dutos

- I. Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem de ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.
- II. O duto de exaustão vertical deverá ter:
 - a) área mínima de 1,00m² (um metro quadrado);
 - b) seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro.
- III. O duto de exaustão horizontal deverá ter:
 - a) área mínima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
 - b) comprimento máximo de 5,00m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
 - c) comprimento máximo de 18,00m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.
- IV. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as Normas Técnicas, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Pátios

- I. Todos os compartimentos dos Grupos A e B, deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:
 - a) Ser de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) o afastamento de qualquer vão a face da parede eu fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;
 - b) Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
 - c) Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula:



$D=H/6 + 1,20$, onde "H" é a distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediários.

1.8.14.8 Aberturas: Portas e Janelas

- I. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem, e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.
- II. Parágrafo único. Os portões, portas e janelas situados no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.
- III. Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros).
- IV. Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da ABNT (NBR 9050).
- V. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura.
- VI. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).
- VII. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).



VIII. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

- a) as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
- b) as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;
- c) para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

IX. As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,60m² (sessenta centímetros quadrados).

X. A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

XI. Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.

XII. As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

XIII. A ventilação de garagens deverá ser feita através de pelo menos duas aberturas em paredes opostas, ou nos tetos junto a estas paredes.

XIV. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderá ser feita através de varandas.

XV. A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.



XVI. As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e compartimentos classificados no grupo A.

XVII. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às Normas Técnicas.

XVIII. Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

1.8.14.9 Instalações Sanitárias

- I. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida.
- II. A determinação do número de pessoas será calculada de acordo com as NT, devendo ser descontadas da área da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.
- III. As edificações deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:
 - a) casas e apartamentos: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
 - b) coletivo: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas;
 - c) hotéis e similares: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de hospedagem;
 - d) escolas: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 25 (vinte e cinco) pessoas;
 - e) locais de reunião de público:
 - para até 3.000 (três mil) pessoas: mínimo de 02 (dois) vasos e 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentas) pessoas;
 - acima de 3.000 (três mil) pessoas: adotar os parâmetros da alínea a e, o que exceder a esse número, 1 (um) vaso para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas.



- f) outras destinações: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas, por unidade autônoma ou conjunto de unidades autônomas.
- g) Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.
- h) Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos poderão ser substituídos por mictórios.
- i) Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, atendendo ao que dispõe as NT, na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida no artigo antecedente, observado o mínimo de 1 (uma) unidade, nos seguintes usos:
 - locais de reunião com mais de 200 (duzentas) pessoas;
 - qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.
- j) Será obrigatório, no mínimo, 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório por sexo, em todo estabelecimento destinado ao consumo de alimentos e agências bancárias, exceto nas galerias comerciais e shopping centers.
- k) Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias com acesso direto a compartimentos destinados a preparação e/ou consumo de alimentos.
- l) As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela a seguir:

DIMENSÕES MÍNIMAS DAS INSTALAÇÕES		
TIPO DE PEÇA	LARGURA (M)	ÁREA (M ²)
VASO	0,80	1,00
LAVATÓRIO	0,80	0,64
CHUVEIRO	0,80	0,64
MICTÓRIO	0,80	0,64
VASO E LAVATÓRIO	0,80	1,20
VASO, LAVATÓRIO E CHUVEIRO	0,80	2,00

- m) Parágrafo único. Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos de forma contínua serão dimensionados à razão de 0,60m (sessenta centímetros) por usuário.



1.8.14.10 Áreas de Estacionamento e Garagens

- I. As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela a seguir:

Tipo de Veículos	Dimensão	Inclinação da Vaga				
		0º	30º	45º	60º	90º
Auto e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
	Comprimento	5,50	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	4,60
Ônibus e Caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

- II. As vagas em ângulo de 90º (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).
- III. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as Normas Técnicas.

1.8.15 NORMAS ESPECÍFICAS

1.8.15.1 Habitações

- I. Toda habitação terá no mínimo 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e um local para guarda de veículos.
- II. O local para guarda de veículos deverá constar do projeto não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.



- III. As residências poderão terão duas peças conjugadas desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.
- IV. Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.
- V. Nos demais compartimentos, será tolerada iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.
- VI. Ter revestimento impermeável:

- a) paredes – impermeável até 1,50m na cozinha, banheiro e lavanderia.
- b) pisos: impermeável, na copa, cozinha, banheiro e garagem.

- VII. As dimensões mínimas deverão atender o disposto na tabela abaixo:

RESIDÊNCIAS						
	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (M)	Profundidade Máxima
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	-
Sala Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
S Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	..
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	..
1º E 2º Quartos	2,00	8,00	1/6	1/12	2,50	
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	..
Banheiros	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	..
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	..
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 Vezes O Pé-Direito



Abrigo	2,00	-	-	-	2,20	"
Despensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	"
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 VEZES O PÉ -DIREITO
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

Habitação Popular

- I. Entende-se por habitação do tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço.
- II. Entende-se por "casa popular" a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia. Entende-se por "apartamento popular" a habitação tipo popular integrante de pré-dio de habitação múltipla.
- III. A construção de habitações populares só é permitida nas zonas residenciais estabelecidas pelo Plano Diretor e, quando fora dos limites abrangidos pelo zoneamento, a critério do Conselho de Urbanismo e Meio Ambiente.
- IV. A habitação popular, deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:
 - a) Área construída máxima de 70,00m²;
 - b) Dormitório com área de no mínimo 7,50m²;
 - c) Sala com área de no mínimo 7,50m²;
 - d) Cozinha com área de no mínimo 3,00m²;
 - e) Ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,50m nos seguintes locais: no gabinete sanitário no local do banho e na cozinha no local do fogão e do balcão da pia e pisos: na copa, cozinha, banheiro e garagem.



V. Os prédios de apartamentos populares poderão ter orientações diferentes desse Código desde que tecnicamente justificadas pelo projetista.

VI. As dimensões mínimas deverão atender o disposto na tabela abaixo:

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARESHABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES						
	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (M)	Profundidade Máxima
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	-
Sala Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
S. Refeições	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	..
Copa	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	-
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	..
1º E 2º Quartos	2,50	7,50	1/6	1/12	2,50	..
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	..
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/15	2,20	..
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Abrigo	2,00	8,00	-	-	2,20	-
Escadas	0,80	-	-	-	2,00	-

Habitação Coletiva

- I. Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.
- II. As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela abaixo:



EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)						
	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (M)	Profundidade Máxima
Hall Do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 Vezes o Pé-Direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escadas	1,20	-	-	-	2,00	-
Rampa	1,20	-	-	-	2,00	-

- III. Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.
- IV. Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamentos para moradia do zelador.
- V. O programa e as áreas mínimas deverão ser: sala com 9,00m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,00m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,00m² (cinco metros quadrados), sanitário com 2,70m² (dois vírgula setenta metros quadrados) e local para tanque.
- VI. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima 15,00m².
- VII. Ter revestimento impermeável:
- paredes – impermeável até 1,50m na cozinha, banheiro e lavanderia.
 - pisos: impermeável, na copa, cozinha, banheiro e garagem, hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas, rampas.
- VIII. Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, um sanitário destinado ao zelador.



- IX. Deverá dispor, no mínimo, de uma vaga de garagem/estacionamento por unidade habitacional.
- X. O recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado com área de estacionamento de veículos.
- XI. Ter acessibilidade a deficientes físicos conforme Normas Técnicas;
- XII. Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas,
- XIII. Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m;
- XIV. Os edifícios com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que ainda às seguintes exigências:
- ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,50m² (vinte e dois vírgula cinqüenta metros quadrados);
 - conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
 - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
 - estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
 - conter equipamentos para recreação de crianças;
 - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de guarda-corpo com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

1.8.15.2 Edificações na Zona Rural

- Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e as demais que lhes forem aplicáveis.



1.8.15.3 Edificações Não Habitacionais

- I. São edificações não residenciais, aquelas destinadas à instalações de atividades comerciais, de prestação de serviço, industriais e institucionais.
- II. As edificações não residenciais deverão ter:
 - a) Estrutura e entrepisos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério Município);
 - b) Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m;
 - c) Ter acessibilidade a deficientes físicos conforme Normas Técnicas.
 - d) Os corredores de circulação deverão ter a largura mínima de 1,50m.
 - e) Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas.
- III. As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código, deverão atender à legislação de impacto ambiental.
- IV. Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, etc., além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas.
- V. Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte:
 - a) Pé-direito de 2,20m;
 - b) Paredes até a altura de 1,50 e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
 - c) Vaso sanitário e lavatório;
 - d) Quando coletivos, um conjunto de acordo com as Normas Técnicas
 - e) Incomunicabilidade direta com a cozinha.



VI. Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

- a) Ser dimensionados conforme equipamentos específicos;
- b) Ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m, revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

VII. As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

- a) Ser arborizadas;
- b) Ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

Edifícios de Escritórios

I. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:

- a) ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- b) ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 salas ou conjuntos;
- c) ter em cada pavimento, um conjunto sanitários, na proporção de um para cada grupo de 20 pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,5m² de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo.

II. Será exigido, apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,00m².

Lojas, Centros Comerciais e Galerias Comerciais

I. As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:

- a) ter pé-direito mínimo nas lojas de:



- área até 100,00m² pé-direito de 3,00m;
 - entre 100,00m² e 200,00m² pé-direito de 3,50m;
 - acima de 200,00m² pé-direito de 4,00m.
- b) ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 da área útil dos compartimentos;
 - c) ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,50m;
 - d) ter em cada pavimento, um conjunto sanitários, na proporção de um para cada grupo de 20 pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15m² de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;
 - e) Instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00m² de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;
 - f) Será exigido apenas um sanitário nas lojas que não ultrapasse 75,00m².
 - g) garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% de sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 unidades;
 - h) lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 4 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno;

II. As galerias comerciais, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) possuir uma largura e um pé-direito de 3,50m;
- b) ter suas lojas uma área mínima de 10,00m², podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente;
- c) possuírem instalações sanitárias de acordo com as prescrições estabelecidas para as lojas de prédios comerciais;



Comércio Especial

Disposições Gerais

- I. Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:
 - a) Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres -
 - restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
 - lanchonetes e bares - lanchonete e bares, botequins, hot-dog, pastelarias;
 - confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, docerias bufetes, massas e macarrão, sorveterias;
 - b) açougue e peixarias - açougue, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
 - c) mercearias e quitandas - mercearias e quitandas, empório, armazém, quitandas, laticínios, frios;
 - d) mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.
- II. Nos estabelecimentos de comércio especial os compartimentos destinados a trabalho, a fabrico, a manipulação, a cozinha, a despensa, a depósito de matérias primas ou gêneros, e à guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, as paredes, os pilares e as colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
- III. Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos, deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
- IV. Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados à consumo de alimentos, a cozinha, a fabrico, a manipulação, a depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.



Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

- I. As cozinhas, copas, despensas e salões de consumição desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros).
- II. Os estabelecimentos enquadrados nesta seção deverão prever:
 - a) instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;
 - b) instalações sanitárias para os empregados, separadas por sexo.
- III. As instalações sanitárias para os funcionários, não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com os depósitos de produtos e salões de refeições.
- IV. Nos restaurantes, os salões de refeições deverão ter área de no mínimo 30,00m² (trinta metros quadrados), podendo cada sub-compartimento ter área mínima do 8,00m² (oito metros quadrados).
- V. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas pelo menos em duas faces, deverão ter instalação de renovação de ar.
- VI. Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:
 - a) de cozinha - cuja área que não será inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados), deverá corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;
 - b) de copa - com áreas equivalentes a 1/3 (um terço) da cozinha, com um mínimo de 3,00m² (três metros quadrados);
 - c) opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estar ligado diretamente à cozinha e ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
- VII. Nos bares e lanchonetes, deverão atender:



- a) a área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ter no mínimo 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).
- b) Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes exigências:
 - dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;
 - possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória esteja ligado diretamente à cozinha e tenha área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

VIII. Confeitarias e padarias deverão atender:

- a) Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos, destinados à venda, ao consumo de alimentos, ao trabalho e à manipulação deverá ser igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) podendo, cada um desses compartimentos, ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).
- b) Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces.
- c) Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).
- d) Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir pelo menos sanitários para funcionários.

Açouques e Peixarias

- I. O compartimento de que trata este artigo deverá ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 cm (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para



via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento.

- II. Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados a habitação;
- III. Ter água corrente e ser dotado de pias;
- IV. Ter suficiente iluminação natural e artificial;
- V. As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado ao caso;
- VI. As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Mercearias e Quitandas

- I. Nas mercearias e quitandas a soma das áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverá ter área igual ou superior a 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 (três metros).
- II. Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios estes deverão satisfazer para efeito de ventilação e iluminação as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Mercados e Supermercados

- I. Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as seguintes exigências:
 - c) as portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros);
 - d) o pé-direito mínimo será de 6,00m² (seis metros quadrados), medido do ponto mais baixo do telhado;
 - e) as passagens principais apresentarão largura mínima de 4,00m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;



- f) a superfície mínima dos compartimentos será de 8,00m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;
- g) todas as paredes internas, inclusive as dos compartimentos, serão revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura de 2,00m (dois metros);
- h) os pisos serão de material impermeável e resistente;
- i) a superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto da superfície) útil e as aberturas quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;
- j) a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
- k) deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de uma para cada cinco compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste Código, para as instalações sanitárias agrupadas. Localizar-se-ão no mínimo a cinco metros de qualquer compartimento de venda;
- l) instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
- m) deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção. Esse compartimento, com capacidade para o lixo de dois dias, será perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior e terá paredes e piso revestidos de material impermeável, torneira e ralo para lavagens.

Edificações para Usos de Saúde

- I. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:
 - a) hospitais ou casas de saúde;
 - b) maternidades;
 - c) clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
 - d) ambulatórios;
 - e) prontos-socorros;
 - f) postos de saúde;



- g) bancos de sangue ou laboratórios de análises.
- II. As edificações para usos de saúde, além das exigências deste código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, no que couber, às condições estabelecidas nas normas federal, estadual e municipal específicas.
- III. Os hospitais, maternidades e pronto-socorros deverão ser dotadas de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente- com iluminação de emergência.

Escolas e Creches

- I. As edificações para usos educacionais, além das exigências deste código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federal, estadual e municipal específicas.
- II. As edificações destinadas a escolas e creches, deverão:
- a) Ter as instalações sanitárias:
- instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
 - Masculino: um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 alunos e um mictório para cada 25 alunos;
 - Feminino: um vaso sanitário para cada 20 alunas e um lavatório para cada 50 alunas;
 - instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
 - Funcionários: um conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20;
 - vestiários e instalações sanitárias para os funcionários, separadas por sexo;
 - sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;



- Professores: um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada grupo de 20;
 - Ter bebedouro automático, no mínimo, um para cada 150 alunos;
 - Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% das salas de aula e sanitários.
- III. As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada conforme, na proporção de:
- a) 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
 - b) 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.
- IV. Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.
- V. Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.
- VI. As creches e pré - escolas terão, no máximo, 2 (dois) pavimentos para uso dos alunos, admitindo-se pavimentos a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros).
- VII. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.
- VIII. As escolas de ensino fundamental terão, no máximo, 3 (três) pavimentos para uso dos alunos, admitindo-se pavimentos a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50m (sete metros e cinqüenta centímetros).
- IX. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração.
- X. As edificações para usos educacionais deverão atender ainda as seguintes exigências:



- a) área de circulação interna no terreno para veículos, destinada ao embarque e desembarque de escolares, com capacidade de parada simultânea para 3 (três) veículos, no mínimo;
- b) saída para o logradouro na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 100 (cem) alunos.

XI. Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50m.

XII. As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Edificações para Locais de Reunião

I. São considerados locais de reunião:

- c) esportivos: os estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- d) recreativos: as sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
- e) culturais: os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- f) religiosos: as igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- g) comerciais: os espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

II. As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

III. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte dos deficientes físicos, de acordo com a legislação municipal em vigor e as Normas Técnicas.

IV. As edificações destinadas a locais de reunião que abriguem cinemas, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) máximo de 16 (dezesseis) assentos na fila, quando tiverem corredores longitudinais em ambos os lados;
- b) máximo de 8 (oito) assentos na fila, quando tiverem corredor longitudinal em um único lado;



- c) setorização através de corredores transversais que disporão de, no máximo, 14 (catorze) filas;
- d) vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros);
- e) os corredores longitudinais e transversais terão larguras não inferiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e 2,00m (dois metros), respectivamente.

V. Os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, boates, discotecas e assemelhados deverão ser dotados de sistema de renovação mecânica de ar e de instalação de energia elétrica com iluminação de emergência.

VI. As boates, além das disposições do artigo 166, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Pavilhões

I. Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, a instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:

- a) ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
- b) ter pé-direito mínimo de:
 - área até 100,00m² pé-direito de 3,00m;
 - entre 100,00m² e 200,00m² pé-direito de 3,50m;
 - acima de 200,00m² pé-direito de 4,00m.
- c) Ter os locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 da área útil;
- d) Ter instalações sanitárias, separadas por sexos na seguinte proporção:
 - Um conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,00m² ou fração de área construída;
 - Ter vestiários separados por sexo.



Garagens Não Comerciais

- I. São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.
- II. As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:
 - a) pé-direito livre mínimo de 2,20m com passagem mínima de 2,10m;
 - b) locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,20m e comprimento mínimo de 4,60m numerados seqüencialmente;
 - c) vão de entrada com largura mínima de 2,20m e, no mínimo, dois vãos quando comportar mais de 50 veículos;
 - d) Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m, 3,50m, 4,00m ou 5,00m quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30°, 45°, 60° e 90° respectivamente;
- III. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.
- IV. Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.
- V. Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes deverão ter largura mínima de 2,50m.
- VI. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00m para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote, com afastamento entre neles de 1,00m.



Garagens Comerciais

- I. As garagens comerciais são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:
- a) Ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
 - b) Ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;
 - c) Ter vãos de entrada com largura mínima de 2,20m, e no mínimo dois vãos quando comportar mais de 50 carros;
 - d) Ter os locais de estacionamento para cada carro, largura mínima de 2,40m e comprimento mínimo de 5,00m, numerados seqüencialmente;
 - e) Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m, 3,50m, 4,00m ou 5,00m quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30º, 45º, 60º e 90º respectivamente;
 - f) Ter instalação sanitária para uso público de no mínimo um conjunto sanitário;
 - g) ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de um conjunto com chuveiro para cada 10 funcionários;
 - h) Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.
 - i) O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00m para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% da testada do lote, com afastamento entre neles de 3,00m.
 - j) As garagem comerciais com circulação vertical por processo mecânico, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.



Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação

- I. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.
- II. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e indústrias, empresas de transporte e entidades públicas.
- III. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverá ser atendido o que segue:
 - a) os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,00m (um metro);
 - b) os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer afastamentos mínimos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;
 - c) os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão projeto a ser previamente submetido à aprovação da Municipalidade;
 - d) quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
 - e) haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
 - f) deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
 - g) vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
 - h) instalação sanitária para os usuários, separada da dos empregados;
 - i) acessos e egressos de acordo com as leis de zoneamento, uso e ocupação do solo.
- IV. Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00m (vinte metros).



Edificações para Usos Industriais

- I. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e as normas federal, estadual e municipal específicas.
- II. Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.
- III. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:
 - a) ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos;
 - b) ter o piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
 - c) ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
 - d) ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

1.8.16 LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

- I. Toda atividade comercial, industrial, prestador de serviços, comunitária, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela administração, concedido previamente a requerimento dos interessados.
- II. A expedição do alvará de localização e funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão ambiental municipal.



- III. A expedição de alvará de localização e funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.
- IV. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária

1.8.16.1 Atividades Comerciais, de Prestação de Serviços, Comunitários e Industriais

- I. O alvará de localização e funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.
- II. O requerimento deverá especificar com clareza:
 - a) O ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;
 - b) O endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- III. Para ser concedida a licença de localização e funcionamento pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, a edificação e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades que se destina deverá ser previamente vistoriado pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:
 - a) Compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
 - b) Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas à execução de obras;
 - c) Relativas à segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste código e na legislação estadual e federal pertinente;
 - d) Requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas, em especial o Código Ambiental e Código Sanitário.
- IV. É obrigatório o licenciamento das atividades destinadas à habitação transitória, bem como o atendimento às exigências estabelecidas para as atividades de prestação de serviços.
- V. Fica proibido o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:



- a) que estejam em logradouros públicos;
- b) que estejam em áreas de preservação ambiental;
- c) que estejam em áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

VI. O alvará de localização de funcionamento deverá ser renovado anualmente.

VII. A critério do órgão competente poderá ser expedido o alvará de localização e funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

VIII. O estabelecimento ou atividade está obrigado a novo licenciamento, mediante alvará de localização e funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- a) mudança de localização;
- b) quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- c) quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;
- d) quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

IX. A modificação da licença devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

X. O alvará de licença deverá constar os seguintes elementos:

- a) nome do interessado;
- b) natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- c) local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- d) número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- e) horário do funcionamento, quando houver.

XI. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.



XII. Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.

1.8.16.2 Comércio Ambulante

- II. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.
- III. Estão excluídos desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailres e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis
- IV. Enquadram-se nesta categoria as feiras livres e feiras de arte e artesanato.
- V. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.
- VI. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão competente da Prefeitura, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.
- VII. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado no órgão competente da Prefeitura, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.
- VIII. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.
- IX. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:
 - a) Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;



- b) Possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa levar o consumidor;
- c) Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- d) Manter em sua banca um recipiente de lixo;
- e) Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
- f) Não apregoar as mercadorias com algazarra nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- g) Não ocupar com suas barracas local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- h) Não colocar os gêneros alimentícios em contacto direto com o solo;
- i) Apresentar-se devidamente uniformizado;

X. Para a obtenção da licença para comércio ambulante o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Guaratuba, acompanhado de:

- a) Cópia do documento de identidade;
- b) Comprovante de residência;
- c) Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- d) Logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

XI. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

XII. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

XIII. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições religiosas, hospitalares, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

XIV. A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titula, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.



- XV. Poderá ser exigido dos licenciados, a critério da Prefeitura Municipal, uniforme, vassoura e cesto para lixo, mesa e ou carrocinha padronizada.
- XVI. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.
- XVII. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento, e após o pagamento de multa correspondente.
- XVIII. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se, do seu local de trabalho, deverá informar por escrito o motivo e o período de afastamento para avaliação quanto a faltas, pelo órgão competente.
- XIX. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, do local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.
- XX. No caso de não cumprimento das exigências deste código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, estes estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

1.8.16.3 Licenciamento de Atividades de Caráter Provisório e Divertimentos e Festejos Públicos

- I. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração.
- II. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.



- III. Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e benéficas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.
- IV. O requerimento de licença de localização e funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos que a lei exigir.
- V. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:
- Requerimento;
 - memorial descritivo;
 - e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso do público, acompanhados dos cálculos necessários;
 - Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos equipamentos e instalações;
 - Licença Ambiental
 - Laudo do Corpo de Bombeiros
 - Instalações sanitárias
- VI. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo órgão competente da Administração.
- VII. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.
- VIII. A apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos equipamentos poderá ser facultada desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.
- IX. A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.



- X. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.
- XI. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.
- XII. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se motivos de interesse público assim o exigirem.

1.8.16.4 Equipamentos de Uso Comercial ou de Serviços em Logradouros Públicos

- I. Estão sujeitas à licença de funcionamento as atividades:
 - a) Bancas de jornais, revistas, cigarros e doces embalados;
 - b) Café e similares;
 - c) Flores;
 - d) Sucos;
 - e) Sorvetes;
 - f) Lanchonetes;
 - g) Serviços de telefone, correio, informações, segurança;
 - h) Outros usos a critério da Prefeitura;
- II. Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos à critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.
- III. É vedada a Concessão de Uso nos locais com as seguintes características:



- a) Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
 - b) Canteiros centrais do sistema viário.
- IV. Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2,00 (dois) metros.
- V. Em praças, largos ou jardinetes a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% da superfície total do logradouro.
- VI. A seleção dos interessados se fará através de Licitação Pública:
- constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal;
- VII. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.
- VIII. É VEDADA a exploração de banca a:
- a) distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
 - b) titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração Direta, Indireta, Fundacional ou de Entidade de Economia Mista.
- IX. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo;
- X. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.
- XI. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.
- XII. O concessionário tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.



- O concessionário, que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo, poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

XIII. A Concessão de Uso é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

XIV. É proibido ao permissionário e aos seus prepostos:

- a) Fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- b) Vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- c) Locar ou sublocar a banca;
- d) Recusar-se a vender em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- e) Estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- f) Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta a venda.

1.8.16.5 Licenciamento de Instalações Diversas

- I. As instalações que diretamente ou indiretamente propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciados pelo Município.
- II. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica), para os projetos e à execução das respectivas instalações, devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.
- III. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.



- IV. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de Subestação e Linhas de Transmissão de Energia, Torres de Telecomunicação e Estação de Rádio Base – ERB e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e influencia desta, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.
- V. A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.
- VI. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

1.8.17 DENOMINAÇÃO EEMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL

- I. A denominação dos logradouros públicos do Município de Guaratuba será dada através de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.
- II. Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a localização deste com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.
- III. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; nomes de personagens do folclore; de acidentes geográficos, ou se relate com a flora e a fauna locais.
- IV. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.
- V. Não serão admitidas modificações na denominação já tradicional de logradouros públicos ou bairros.



- VI. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado em se tratando de pessoa, nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.
- VII. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.
- VIII. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.
- IX. As placas de nomenclatura serão colocadas, após a oficialização do nome do logradouro público.
- X. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.
- XI. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.
- XII. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.
- XIII. Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.
- XIV. Cabe ao Poder Municipal a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Guaratuba, respeitadas as disposições deste Código.
- XV. É obrigatória a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.



- XVI. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra - "Habite-se" será exigida a fixação.
- XVII. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.
- XVIII. Serão notificados para regularização, os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com a numeração oficialmente definida. O não cumprimento incorrerá em multa.
- XIX. Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

1.8.18 Do Uso Adequado das Praias

- I. Compete à Prefeitura, por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias.
- II. Nas praias é proibido:
 - a) o trânsito, a permanência ou banho de qualquer espécie animal, ainda que acompanhado de seu dono;
 - b) instalar qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim;
 - c) circos e parques de diversões;
 - d) jogar futebol, voleibol, basquetebol ou tênis em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pela Prefeitura;
 - e) lançar detritos ou lixo de qualquer natureza;
 - f) qualquer tipo de comércio ambulante de flores, frutas, legumes, pescados, ostras, mariscos e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza daqueles locais de uso público;
 - g) o estacionamento de músicos ambulantes, propagandistas e "camelots" que promovam agrupamentos de pessoas.



- III. As barracas e outros abrigos de pano só poderão ser amarrados nas praias se forem móveis ou desmontáveis e se neles permanecerem apenas nas horas em que forem utilizados.
- IV. Nas praias, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes só poderá ser permitida em locais previamente delimitados pelo órgão competente da Prefeitura
- V. Será permitido nas praias, previamente determinado pela Municipalidade, o comércio ambulante, em pequena escala, de biscoitos e chocolates, refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, sorvetes, brinquedos de pequeno porte, chapéus de palha e outros produtos artesanais, respeitadas as demais exigências legais.
- VI. Nos casos a que se refere o presente artigo, os ambulantes não poderão fazer uso de qualquer veículo para o seu comércio.

1.8.19 MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- I. É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo resíduos provenientes ser encaminhados à sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.
- II. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:
 - a) Lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;
 - b) Papéis, anúncios, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.
- III. Os promotores de eventos culturais, religiosos, esportivos, entre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.



- IV. A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.
- V. As áreas de comercialização utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.
- VI. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar limpeza de sua área de trabalho, acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.
- VII. É obrigatória a disponibilização de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.
- VIII. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

1.8.20 ARBORIZAÇÃO

1.8.20.1 Arborização nos Logradouros Públicos

- I. Compete à Prefeitura a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus municípios, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.
- II. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.
- III. Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.
- IV. Não será permitido o plantio* de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.
- V. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de “passagem” ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.



- VI. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.
- VII. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.
- VIII. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo Departamento competente da Prefeitura.
- IX. As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.
- X. Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada multa por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.
- XI. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.
- XII. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.
- XIII. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

1.8.20.2 Arborização Pública em Projetos de Parcelamento do Solo

- I. Sem prejuízo das demais exigências contidas na Legislação de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da plana indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.
- II. Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto, deverá ser substituída pelo plantio de outra, de preferência da espécie recomendada pelo órgão competente da Prefeitura.



- III. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infra-estrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.
- IV. Dos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização, o qual deverá seguir diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal para a área.
- V. Plano de Arborização será aprovado pelo órgão municipal competente e executado pelo interessado.
- VI. As espécies vegetais utilizadas deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

1.8.21 EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

- I. Compete ao Município, em colaboração com seus municípios, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área do Município mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.
- II. A execução dos serviços de limpeza pública de competência do Município poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.
- III. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da Cidade e executará mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:
 - a) resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;
 - b) móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
 - c) restos de limpeza e podação de jardins;
 - d) entulho, terras e sobras de material de construção;
 - e) materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de especiais na sua remoção;



- f) material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos;
 - g) sucatas.
- IV. Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100l (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.
- V. Serão eventuais os serviços constantes das alíneas "b" a "g", e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

1.8.22 SEGURANÇA PÚBLICA – INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

- I. A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.
- II. São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos, coratos; formiato e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.
- III. É absolutamente proibido:
 - a) fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
 - b) manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender à exigências legais, quanto à construção e segurança;
 - c) depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamável ou explosivos.
- IV. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.



- V. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das forças armadas.
- VI. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos obedecidas as prescrições das forças armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.
- VII. A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.
- VIII. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado o seguinte:
- colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distâncias;
 - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.
- IX. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.
- X. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- XI. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.
- XII. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.
- XIII. É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber:
- soltar balões, fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados;
 - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.
- XIV. Fica sujeito à licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.



- XV. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível minerais deverão observar, além das disposições desta lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Guaratuba, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.
- XVI. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.
- XVII. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.
- XVIII. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.
- XIX. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechado, à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.
- XX. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos no recinto dos postos dotados, para tanto, de instalação destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.
- XXI. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.
- XXII. As infrações deste Capítulo serão punidas com a aplicação de multas

1.8.23 MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

- I. É expressamente proibida, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.



II. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

- a) atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos no curso "C" do medidor de Intensidade de Sons", de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- b) alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

III. Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

- a) produzidos por aparelhos ou instrumentos de qual quer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas na via pública ou para ela dirigidos;
- b) provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;
- c) provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura;

IV. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas desde que licenciadas pela Prefeitura.

V. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

VI. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer, natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que por sua natureza perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

VII. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas a fazê-los cessar.



VIII. Entendidos os critérios de zoneamento urbano é proibido executar trabalho ou serviços que produza ruído e/ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

IX. Excepcionalmente a Administração poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

X. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

- a) usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
- b) usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

XI. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- a) por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado; os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- b) por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Administração;
- c) por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;
- d) por apitos das rondas e guardas policiais;
- e) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;
- f) por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;



- g) por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;
- h) por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e autorizadas previamente pela Administração;
- i) por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

XII. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

1.8.24 PROPAGANDA E PUBLICIDADE

- I. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade letreiros e os anúncios visíveis ao público.
- II. Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.
- III. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares instalados em locais estranhos, onde a atividade é exercida.
- IV. A publicidade em imóveis edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Secretaria Municipal de Urbanismo.
- V. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:
 - a) Letreiros
 - Alvará de licença de localização no Município;

a) Letreiros

- Alvará de licença de localização no Município;



- Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- Natureza do material a ser empregado;
- Dimensões;
- Inteiro teor dos dizeres;
- Disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio,

b) Anúncios

- Alvará de licença de localização no Município;
- Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- Natureza do material a ser empregado;
- Dimensões;
- Inteiro teor dos dizeres;
- Autorização do proprietário com firma reconhecida;
- Definição do tipo de suporte;
- Disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

VI. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética e beleza de obra d'arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros, ou de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

VII. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.



VIII. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

- d) nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- e) nos muros, colunas, andaiques, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;
- f) que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- g) através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior dos lotes;
- h) através de volantes ou folhetos de qualquer natureza, distribuídos manualmente ou lançados;
- i) móvel, sonora ou não, mesmo em veículos exceto letreiros;
- j) nos meio-fios, passeios e leito das vias;
- k) nas partes internas ou externas de quaisquer veículos de transporte coletivo e em táxis, pintadas ou afixadas;
- l) no interior de cemitérios;
- m) quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- n) quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele hajam sido incorporadas;
- o) quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e trânsito;
- p) sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

IX. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

a) Letreiros

- Para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;



- É tolerado o anuncio para o mesmo estabelecimento desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
- Permitido em toldo somente na bambinela;
- Para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5 (cinco) metros da confluência dos alinhamentos;

b) Anúncios em imóvel não edificado:

- Deverá ser apresentada ART e anualmente Laudo Técnico quanto as condições de estabilidade e segurança;
- Deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
- Quando luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
- Não poderá ser luminoso quando localizado a menos de 15 (quinze) metros das esquinas;
- Sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso a área referente ao passeio ser mantida ajardinada;

c) Anúncios em imóvel edificado:

- Deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
- O afastamento mínimo das edificações será de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros)
- Não poderá vedar a fachada principal da edificação;

X. Anuncio no interior do lote para locação e venda do imóvel, será permitido independente de licença específica, desde que não ultrapasse 0,40 m(quarenta centímetros) por 0,60 (sessenta centímetros).



- XI. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.
- XII. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.
- XIII. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.
- XIV. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste código.
- XV. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.
- XVI. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10(dez) dias da data do encerramento.
- XVII. O não cumprimento implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20%.
- XVIII. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.
- XIX. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas acrescidas de 20%, sem prejuízo das multas aplicadas.



1.8.25 PENALIDADES

- I. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.
- II. O desatendimento às disposições do Código de Obras e de Posturas constitui infração sujeita à aplicação, além das penalidades pecuniárias previstas na tabela de multas, constante em Anexo, acarretará ao infrator as seguintes penas:
 - a) cassação;
 - b) interdição;
 - c) embargo;
 - d) demolição;
 - e) apreensão;
 - f) multa.
- III. As penalidades aplicadas não isentam o infrator, da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

1.8.25.1 Cassação

- I. A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza;
- II. O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:
 - a) quando tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;
 - b) como medida de proteção:
 - da higiene,
 - da saúde;
 - da moral;



- do meio ambiente;
 - do sossego público;
 - da segurança pública.
- c) Cassado o alvará de localização, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;
- III. Como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;
- IV. Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;
- V. Por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- VI. Quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais;

1.8.25.2 Interdição

- I. Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.
- II. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente;
- III. Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental;
- IV. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multas.

1.8.25.3 Embargo

- I. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade, ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente;



II. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste código;

III. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- a) falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- b) falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- c) falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
- d) quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- e) na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros;
- f) atividades que causem incômodo que qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;
- g) obras licenciadas de qualquer natureza em não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, respeito ao alinhamento predial ou nivelamento e não estiver sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

IV. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

1.8.25.4 Demolição

I. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- a) a obra estiver sendo executada se, projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
- b) houver risco iminente de caráter público;
- c) houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação, para ajustá-la à Legislação Vigente;
- d) o proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para sua segurança.



1.8.25.5 Apreensão

- I. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença;
- II. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução em 30 (trinta) dias e adotado providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza ou origem:
 - a) para doação à entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para este fim;
 - b) à delegacia competente;
 - c) encaminhados para destruição nos casos em que se tratar de produto impróprio para consumo.
- III. Aos infratores das disposições previstas acima, poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, alem da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

1.8.25.6 Multa

- I. A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo co, a escala estabelecida.
- II. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o Fundo de Desenvolvimento Urbano de Guaratuba.
- III. As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, multa no valor de 50% (cinqüenta por cento) dos valores previstos.
- IV. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.
- V. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.



VI. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

VII. Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

VIII. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

a) multas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a 5.000,00 (cinco mil reais) para:

- obra em execução, ou executada sem licenciamento;
- obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
- desenvolver qualquer atividade sem alvará de localização e funcionamento.
- demolição total ou parcial de prédios sem licença;
- infrações às demais imposições do presente código;

b) multas de R\$200,00 (duzentos reais) a 30.000,00 (trinta mil reais) para:

- obra em execução estando a mesma embargada;
- quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”;
- obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo .

IX. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

a) gravidade da infração, considerando:

- a natureza da infração;
- as consequências à coletividade.



b) circunstâncias atenuantes:

- a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo.
- ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve;

c) circunstâncias agravantes:

- a reincidência na infração;
- cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
- provocar consequências danosas ao meio ambiente;
- danificar áreas de proteção ambiental;
- agir com dolo direto ou eventual;
- provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.

c) antecedentes do infrator.

X. A correção e atualização do valor das multas será realizada a partir de índices econômicos a serem definidos pela Secretaria da Fazenda Municipal.



1.9 CÓDIGO SANITÁRIO

O presente Código Sanitário regulamenta as atividades relacionadas à vigilância em saúde, estabelecendo, para todo território municipal, normas técnicas de ordem pública, de interesse social e de promoção e proteção da saúde da população do Município de Guaratuba, bem como, regulamenta todos os assuntos inerentes à fiscalização sanitária municipal, respeitando-se no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

As normas técnicas e regulamentações mencionadas neste código têm o intuito de zelar pela saúde e bem estar da população.

- I. É dever da Prefeitura Municipal utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste Código.
- II. Para efeitos deste Código, considera-se poder de polícia do Município a atividade de Administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesses e bem estar públicos.
- III. Cumpre ao servidor municipal observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.
- IV. Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cumpri-las.
- V. Todo estabelecimento de que trata este Código somente poderá funcionar no Município após a expedição de Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízos dos atos de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais competentes.
- VI. A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, concorrentemente com o Estado e com a União, zelar pela promoção, proteção, e recuperação da saúde e bem estar físico, mental e social da coletividade.
- VII. É dever da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável,



combatendo a poluição em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

- VIII. Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades, deverá ser apresentada a autoridade de vigilância sanitária competente medidas ou providências a bem da higiene, através de notificação.
- h. entende-se por AUTORIDADE SANITÁRIA, o servidor capacitado e designado para executar as ações previstas neste código.
- i. entende-se por NOTIFICAÇÃO, o instrumento legal lavrado pela autoridade sanitária, no qual constarão as providências ou medidas a serem tomadas a bem da higiene pública, para sanar as irregularidades observadas.
- IX. As atividades de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, devem ser desenvolvidas mediante a identificação de fatores de risco, e dos diferentes agravos à saúde, apoiando-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.
- X. Entende-se como fator de risco, uma exposição ambiental, um atributo individual, ou qualquer evento que determinem maior probabilidade de ocorrência de danos à saúde da população e/ou ao meio.
- XI. As atividades de vigilância sanitária devem ser direcionadas prioritariamente para os fatores ambientais e de maior risco epidemiológico.

1.9.1 VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE

- I. As atividades de Vigilância Ambiental em Saúde compreendem o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas relativos a vigilância ambiental em saúde, visando o conhecimento e a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:
- a. vetores;
- b. reservatórios e hospedeiros;
- c. animais peçonhentos;



- d. água para consumo humano;
 - e. ar;
 - f. solo;
 - g. contaminantes ambientais;
 - h. desastres naturais; e
 - i. acidentes com produtos perigosos.
- II. Constitui finalidade das ações de saúde ambiental, o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.
- III. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, as fontes de poluição, a proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, as atividades produtivas e de consumo, as substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.
- IV. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão definidos neste regulamento, em normas técnicas especiais, no Código de Meio Ambiente e demais legislações.
- V. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.
- VI. A Secretaria Municipal de Saúde participará da definição de ações e de programas de governo dirigidas à melhoria das condições de saneamento básico e ambiental através de geração de indicadores epidemiológicos de forma a privilegiar a melhoria da saúde coletiva.
- VII. As ações de saúde e meio ambiente devem estar contempladas no plano municipal de saúde, inclusive as relativas a conservação de mananciais.
- VIII. Nos casos de projetos de obras ou de instalações de atividade potencialmente causadora de dano ou risco à vida ou à saúde coletiva, a Secretaria Municipal de Saúde exigirá, dos responsáveis, estudos prévios sobre o impacto dos efeitos para a saúde da população.



- IX. Os empreendedores das atividades referidas no artigo anterior deverão realizar e apresentar a Secretaria Municipal de Saúde, relatório da avaliação dos danos ou riscos à saúde coletiva, contendo as propostas para eliminação e/ou redução dos mesmos.
- X. O licenciamento das atividades relacionadas abaixo será precedido da aprovação do relatório apresentado conforme artigo anterior.
- XI. O conteúdo e critérios de aprovação de relatório de avaliação dos danos ou riscos à saúde coletiva serão definidos pela autoridade sanitária competente e/ou norma técnica especial.
- XII. São considerados atividades e empreendimentos potencialmente causadores de danos ou risco à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente, entre outros:
- a. rodovias primárias e auto-estrada;
 - b. linhas de transmissão de mais de 230 KW;
 - c. usinas termoelétrica e termonucleares;
 - d. estações de tratamento de esgoto sanitário;
 - e. emissários de esgotos;
 - f. aterros sanitários;
 - g. aterros de resíduos tóxicos e perigosos;
 - h. incineradores:
 - produtos tóxicos e perigosos;
 - resíduos de serviços de saúde.
 - i. instalações de armazenagem de produtos tóxicos e perigosos;
 - j. estações de transmissão de energia elétrica;
 - k. extração mineral, nela compreendido, pedreira de brita, pedreira de bloco, carvão mineral, chumbo, calcário, petróleo e gás natural, amianto, xisto, entre outros;
 - l. usinas de compostagem e reciclagem de lixo urbano;
 - m. urbanização: - pólos industriais e distritos industriais;
 - n. empresas com atividades potencialmente causadoras de danos ou risco à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente;
 - o. penitenciárias; e
 - p. outros empreendimentos não relacionados e definidos em norma técnica especial.



- XIII. Para o cumprimento das recomendações lavradas em notificação, o contribuinte deverá respeitar os prazos nela previstos, não podendo exceder a 3 (três) notificações, pelo que caracterizará a aplicação de penalidades previstas neste Código.

1.9.2 LICENCIAMENTO

Licença sanitária é o instrumento pelo qual o estabelecimento público ou privado torna-se habilitado para o funcionamento.

- I. A licença sanitária deve ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.
- II. Os estabelecimentos de interesse à saúde, devem apresentar à autoridade sanitária competente, previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, a relação dos serviços técnicos que compõem sua estrutura e memorial descritivo de atividades.
- III. Serão fornecidas licenças sanitárias para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços que estejam de acordo com a normatização sanitária em vigor, e que apresentem capacidade administrativa, físico-funcional e qualificação de pessoal, adequada ao tipo de atividade e ao grau de risco que possa trazer à saúde.
- IV. A expedição ou renovação da licença sanitária é condicionada à inspeção pela autoridade sanitária competente.
- V. A licença sanitária é o reconhecimento da habilitação momentânea, podendo, a qualquer tempo, ser suspensa ou cancelada no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.
- VI. A renovação da licença sanitária deve ser feita a cada 12 (doze meses), podendo ser renovada com periodicidade diferente, dependendo do grau de risco oferecido pelo estabelecimento, baseado em legislação específica.
- VII. O documento da Licença Sanitária deve ser afixado em local visível ao público.
- VIII. O estabelecimento, mesmo com a Licença Sanitária devidamente regularizada, pode sofrer autuação ou intervenção de outros órgãos das esferas federal e estadual, que têm interface com o SUS e possuam atribuição específica para interceder no estabelecimento.



- IX. Todo estabelecimento ao encerrar suas atividades deve comunicar o fato a Secretaria Municipal de Saúde.
- X. Quando da concessão do Certificado de Habite-se expedido pelo Poder Público Municipal no ato de conclusão de construção, reforma e ampliações de habitações unifamiliares e multifamiliares devem ser obedecidos os critérios sanitários constantes deste Regulamento.

1.9.3 MEDIDAS DE SANEAMENTO

- I. As medidas de saneamento constituem obrigação do Município, de instituições públicas e privadas, bem como das pessoas físicas.
- II. A Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal da Saúde, no que lhes couber, adotarão providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.
- III. A fiscalização e cumprimento deste Código referente à proteção ambiental e saneamento básico serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal da Saúde.

1.9.4 ABASTECIMENTO DE ÁGUA

- I. Qualquer serviço de abastecimento de água, público ou privado, ficará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, podendo ser instalado e operado somente de acordo com legislação vigente.
- II. Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação específica e está sujeita à vigilância da qualidade da água.
- III. Onde não houver sistema público de abastecimento de água, será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água para uso humano, devendo estar em conformidade com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica e possuir autorização para exploração da água pelo órgão competente.
- IV. Na exploração de mananciais superficiais ou subterrâneos, para qualquer finalidade, deverá ser observada a legislação ambiental pertinente e precedida de licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente.
- V. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água e soluções alternativas, sejam públicos ou privados, deverão ser obedecidos os



seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

- a. o aproveitamento da água deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo, devendo a água após o tratamento obedecer aos padrões de potabilidade estabelecidos para o tipo de consumo.
- b. todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água e soluções alternativas, deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;
- c. toda a água natural ou tratada contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou outras estruturas, deverá ficar suficientemente protegida contra respingos, infiltrações ou vazamentos, devendo tais partes serem construídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos estranhos.

- VI. Cabe a autoridade sanitária verificar a forma pela qual as habitações ou edificações comerciais e industriais são supridas por água.
- VII. Os sistemas de abastecimento domiciliar de água não podem afastar-se das condições mínimas estabelecidas por este Regulamento, pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelos regulamentos dos órgãos competentes.
- VIII. Os edifícios deverão ser abastecidos diretamente pela rede pública, quando houver, sendo obrigatoria a existência de reservatórios para atender a demanda dos mesmos, quando o sistema de abastecimento estiver em manutenção, e não puder assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.
- IX. A capacidade total dos reservatórios será equivalente ao consumo diário do edifício.
- X. Os reservatórios deverão ter a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestida de material que possa contaminar a água e serão providos de:
 - i. cobertura adequada, com tampa de inspeção constituída de material não corrosivo, devidamente instalada sobre a borda, de maneira que impeça a entrada de materiais estranhos e infiltração, mantida sob travamento;
 - j. o acesso aos reservatórios deve ser facilitado, porém restrito ao pessoal da manutenção;



- k. extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, desaguando em ponto perfeitamente adequado e visível, devendo a sua extremidade ser provida de tela milimétrica;
 - l. canalização de limpeza, provida de registro, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica, com a tomada no fundo do reservatório, para drenagem total do mesmo, visando sua limpeza e desinfecção;
 - m. no caso de reservatórios inferiores, com funcionamento por meio de elevação mecânica, deverá ser previsto rebaixo no fundo para o escoamento total;
 - n. será obrigatória a limpeza periódica dos reservatórios de água, por período não superior a seis meses.
- XI. Para fins de reserva de incêndio nos reservatórios, deverão ser consultadas as normas de prevenção e combate a incêndios do Corpo de Bombeiro.
- XII. É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

1.9.5 ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DO SOLO

A aprovação das instalações de estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Município dependerá de apreciação da Vigilância Sanitária.

- I. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam público ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas.
- II. Todas as edificações, de quaisquer espécies, ficam obrigadas a efetuar a ligação à rede coletora de esgotos, quando forem por ela servidos.
- III. Toda a ligação clandestina de esgoto sanitário ou de outras procedências, feita a galeria de águas pluviais, deverá ser desconectada e ligada à rede coletora de esgotos.
- IV. Quando não houver rede coletora de esgoto, todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente.



- V. As edificações, de qualquer espécie, que utilizem sistema individual de tratamento de esgoto devem ser mantidas em perfeito funcionamento, devendo ser realizadas a sua limpeza e manutenção periódica.
- VI. Os resíduos dos sanitários dos veículos de transportes de passageiros deverão ser tratados e depositados em locais apropriados ao destino final destes dejetos.
- VII. É vedada a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem, à rede coletora de esgotos sanitários.
- VIII. As empresas que operam na atividade de limpeza e esgotamento de fossas devem ser cadastradas e licenciadas pelo órgão sanitário competente.
- IX. Os dejetos, provenientes dos veículos limpa-fossa, deverão ser dispostos em locais cadastrados e autorizados pelo órgão ambiental.
- X. Todas as residências ou atividades industriais e comerciais devem privilegiar as formas de tratamento de esgoto e resíduos sólidos que permitam o reaproveitamento dos resíduos, sem danos à saúde pública, e minimizem os danos do meio ambiente.
- XI. As valas, riachos e córregos deverão ser mantidos limpos, sem entulhos e desobstruídos pelos responsáveis dos terrenos atravessados pelos mesmos, com as margens regulares, respeitada a área de preservação permanente, a fim de que se evite o desenvolvimento de hospedeiros ou transmissores de doenças e, sempre que necessário, providos de obras de proteção e sustentação.
- XII. Os terrenos pantanosos e alagadiços terão sua ocupação definida por regulamento de posturas municipais e observado o disposto em legislação ambiental.
- XIII. Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de coleção de água, bem como permitido o livre escoamento de rios, riachos e valas.
- XIV. Toda a drenagem a ser executada à montante da captação de um sistema coletivo de abastecimento de água, não poderá ser feita sem a prévia autorização do órgão ambiental.
- XV. Ficam todos os proprietários de imóveis urbanos, obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais que possam se acumular no terreno, evitando o seu empoçamento, não sendo permitida, em hipótese alguma, a sua drenagem à rede coletora de esgotos.
- XVI. Quando as condições topográficas exigirem o escoamento de águas de chuva para terrenos vizinhos, será para isso, a critério da autoridade sanitária, exigida dos proprietários do terreno à jusante, permissão para total escoamento das águas pluviais provindas dos terrenos à montante.



- XVII. As canalizações para águas pluviais deverão ter diâmetro e declividade conveniente ao seu escoamento.
- XVIII. O piso das áreas, passeios e porões devem ser uniformes, sem depressões e com a declividade necessária ao escoamento das águas.

1.9.6 RESÍDUOS SÓLIDOS

Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

- I. Toda unidade geradora de resíduos nos estados sólido ou semi-sólido que resultam de atividades da comunidade de origem industrial, doméstica, atendimento à saúde, comercial, agropecuária, de serviços e de varrição que representam potencial de risco à saúde ou de poluição, deverá possuir autorização prévia junto ao órgão ambiental quanto à forma adequada de acondicionamento, coleta, armazenamento, tratamento e/ou destino final.
- II. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização quanto às condições de acondicionamento, coleta interna, transporte interno e armazenamento dos resíduos gerados em estabelecimentos de serviços de saúde.
- III. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas específicas.
- IV. Os resíduos sólidos infectantes e especiais, tais como, químicos perigosos, farmacêuticos e radioativos, devem ser avaliados pelos órgãos de saúde e/ou de meio ambiente competentes, de forma diferenciada dos resíduos comuns quanto as suas características, desde a fonte geradora, segregação, acondicionamento, coleta interna, transporte interno e externo, armazenamento, coleta externa, destino final e/ou tratamento.
- V. Deve ser respeitada a classificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT quanto aos resíduos sólidos infectantes, especiais, comuns e industriais.



- VI. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem atender a legislação específica vigente quanto aos resíduos sólidos gerados, atendendo aos requisitos dos órgãos ambiental e de saúde.
- VII. Os resíduos comuns devem ser apresentados devidamente acondicionados para coleta pública, de forma que impeça o acesso de vetores e animais, respeitando a postura do gestor do serviço de coleta e obedecendo a legislação vigente.
- VIII. O serviço responsável pela coleta, transporte, destino final e/ou tratamento, deve estabelecer e respeitar as condições necessárias de manutenção em todas as etapas do processo e freqüência da coleta.
- IX. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

1.9.7 ESTABELECIMENTOS

1.9.7.1 Edificações

As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

- I. As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.
- II. Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente Código.
- III. A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.
- IV. O usuário do imóvel é o responsável, perante a Secretaria Municipal de Saúde, pela sua manutenção higiênica.
- V. Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, são do proprietário.



- VI. Compete à Secretaria Municipal da Saúde estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva.
- VII. Compete a Secretaria Municipal da Saúde interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.
- VIII. As indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, à sua transferência para áreas industriais definidas pelo órgão competente;
- IX. Todas as edificações devem ser assentadas sobre terreno preparado e nivelado, evitando a estagnação de água de qualquer natureza.
- X. Nos revestimentos das paredes, tetos e pisos das edificações não podem ser utilizados materiais que liberem emanações tóxicas.
- XI. As cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.
- XII. Os terraços de cobertura devem ter o revestimento externo impermeável e a declividade necessária ao pronto escoamento das águas que deverão ser conduzidas ao exterior através de ralos e condutores.
- XIII. Podem ser dispensadas as calhas nas construções convenientemente orientadas e protegidas por coberturas de beiral com saliência capaz de evitar que incidam sobre as paredes do edifício, as águas pluviais provenientes dos telhados, as quais terão assegurado o seu fácil escoamento.
- XIV. Quando não for possível atender exigências deste artigo, o escoamento das águas deve ser feito por meio de calhas ligadas a coletores, uma vez preenchidas os seguintes requisitos:
 - a. adoção de dispositivos nas construções para a fixação e que facilitem o acesso e a inspeção das calhas em toda a sua extensão;
 - b. que as calhas sejam sempre proporcionais em dimensões, à capacidade de captação da área de cobertura que vão servir, evitando extravasamento, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas.
 - c. as calhas devem ser desobstruídas periodicamente e mantidas com inclinação adequadas para o total escoamento da água.
- XV. Todos os compartimentos das construções devem ter iluminação e ventilação conveniente, por aberturas naturais ou sistemas artificiais, cujo número e



dimensões serão determinados através do Código de Obras e das Normas Técnicas vigentes.

- XVI. A iluminação artificial deve ser, sempre que possível, pela eletricidade e feitas por unidades de conveniente poder iluminante, adequadamente dispostos de modo a evitar o ofuscamento e as grandes sombras e contrastes.
- XVII. As edificações comerciais e industriais devem ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.
- XVIII. Aos hotéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres, aplicam-se às disposições relativas aos estabelecimentos que produzem ou comercializam alimentos, bem como:
 - a. as paredes divisorias deverão ser até o teto, não sendo, portanto, permitido o uso de meia-parede;
 - b. haverá instalações sanitárias para ambos os sexos, na proporção de um vaso sanitário e um chuveiro para cada 20 pessoas, excluindo-se no cômputo geral, os apartamentos que disponham de sanitário próprio.
- XIX. É vedado o tubo de quedas para resíduos sólidos, em edificações residenciais, comerciais e estabelecimentos de interesse à saúde.
- XX. Os tubos de queda existentes nas edificações relacionadas devem ser higienizados, desinfetados e lacrados.
- XXI. Toda edificação situada em zona rural deve ser construída e mantida de forma a evitar as condições favoráveis à criação e proliferação de vetores, obedecendo às prescrições referentes à higiene das edificações, suprimento de água potável, tratamento e disposição final adequados de esgotos sanitários e resíduos sólidos.
- XXII. A estrutura física dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde serão definidas por Normas Técnicas Especiais, quando não houver legislação específica federal, estadual ou municipal.

Condições Gerais das Edificações

Toda edificação destinada a finalidades que interferem na saúde da população, deve ser vistoriada pela autoridade sanitária competente, após a conclusão das obras de construção, ampliação ou reforma, visando a autorização de sua ocupação.

- I. O proprietário ou o ocupante da edificação é o responsável pela solicitação da vistoria, quando do final das obras.



- II. Estando a edificação ou a parte a ser ocupada, em condições, a autoridade sanitária competente emitirá documento autorizando a ocupação, conforme Norma Técnica Especial.
- III. Quando uma edificação, ou parte dela, terreno ou logradouro oferecer risco à saúde pública, a autoridade sanitária instaurará o competente processo administrativo e intimará o proprietário ou responsável para que adote as providências cabíveis.
- IV. Não cumprido o termo de intimação, aplicam-se as penalidades cabíveis.
- V. Os prédios ou parte de prédios desocupados, em que houver falta de condições higiênico-sanitárias, serão o objeto de interdição provisória.
- VI. Na hipótese de serem encontrados produtos e/ou substâncias que possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo, a autoridade sanitária comunicará o fato à autoridade competente, requerendo autorização para a remoção e/ou destruição.
- VII. Deferida a autorização, serão lavrados os respectivos termos necessários ao registro do ato.
- VIII. Os compartimentos das edificações não poderão servir para fins diferentes daqueles para os quais foram autorizados.
- IX. Nas habitações individuais e coletivas, casas comerciais, armazéns, trapiches, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos, serão observadas as condições sanitárias.
- X. Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, mictórios, vasos sanitários, seus aparelhos e acessórios deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene e limpeza e, em perfeito funcionamento.
- XI. É vedado o acúmulo em locais impróprios, de dejetos humanos ou de animais, resíduos sólidos, detritos diversos ou material orgânico de qualquer natureza, que possam atrair ou facilitar a proliferação de vetores, ou colocar em risco a saúde coletiva.
- XII. É obrigatória a disponibilização, dentro das instalações sanitárias, de aparelhos para toalhas de papel, ou outro qualquer de uso individual, nos locais freqüentados pelo público, ficando proibido o uso de toalhas coletivas.
- XIII. Todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que sejam depositados, manipulados, armazenados, guardados e comercializados materiais que se prestem ao abrigo ou proliferação de vetores, de animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como de animais peçonhentos, devem ser construídos e mantidos à prova desses animais.



- XIV. O morador da edificação em cujo interior ou dependências indiretas (limites de seu terreno) forem encontrados focos de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como animais peçonhentos, fica obrigado a adotar as medidas de profilaxia, visando sua eliminação.
- XV. Nas escavações de alicerces ou fundações de prédios, ou qualquer outro obra em construção, devem ser adotadas medidas que evitem o acúmulo de águas de infiltração ou pluviais.
- XVI. Quando as condições sanitárias exigirem benfeitorias dos terrenos, ou construções neles localizados, a responsabilidade pela execução das medidas, recairá no proprietário do imóvel, salvo disposição em contrário.
- XVII. Quando a autoridade sanitária não puder constatar quem seja o proprietário de terreno, ou tenha dificuldade em encontrar o mesmo, ficará o ocupante responsável pelas exigências deste Código.

Elaboração, apresentação dos projetos e execução das obras das edificações para quaisquer fins.

- I. Os projetos a serem avaliados pela autoridade sanitária devem ser elaborados em obediência às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a este regulamento e às legislações e normas técnicas específicas.
- II. Os projetos devem ter responsável técnico legalmente habilitado, que é o responsável pelo atendimento integral a este Código.
- III. A obra deve ser executada em consonância com o projeto aprovado, devendo a sua execução ser acompanhada por responsável técnico legalmente habilitado, que responde, solidariamente com o proprietário, pelo cumprimento do projeto aprovado.

1.9.7.2 Locais de Banho e das Piscinas

Para efeitos deste Código, as piscinas e demais locais de banho classificam-se:

- de uso público - utilizadas pela coletividade em geral;
- de uso coletivo restrito - utilizadas por grupo de pessoas, tais como as piscinas de clubes condominais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- de uso familiar - as pertencentes a residências unifamiliares;





- de uso especial - as destinadas a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.
- I. As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, devem cumprir as exigências estabelecidas pela Autoridade Sanitária e estarão sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária.
 - II. As piscinas e demais locais de banho público e de uso coletivo restrito, ficam condicionados a receber Alvará de Funcionamento, somente após vistoriados pela autoridade sanitária competente.
 - III. As piscinas de residências multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, são consideradas, para os efeitos deste Código, de uso coletivo restrito.
 - IV. Estão sujeitas a interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízos da penalidade cabível.
 - V. Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento e sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.
 - VI. É obrigatório o cadastramento no órgão Municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, firmas de limpezas e desinfecção de reservatórios de água, bem como das transportadoras de água através de caminhões-pipa.
 - VII. É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem piscinas de uso público e de uso restrito.
 - VIII. As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou do local onde se encontra a piscina.
 - IX. As instalações de esgotamento das piscinas não deverão permitir conexão direta com a rede pública de esgotos sanitários.
 - X. As instalações sanitárias ligadas à rede pública de esgotos sanitários não devem permitir a interconexão com quaisquer outros sistemas de esgotamento de piscina.
 - XI. O responsável por piscina de qualquer natureza, fica obrigado a manter e adotar mecanismos que evitem a procriação de vetores e qualquer tipo de acidente.



1.9.7.3 Hospedagens, Colônias de Férias e Acampamentos

Nenhum estabelecimento de hospedagem, colônia de férias e acampamento sem prévia autorização da autoridade sanitária competente.

- I. O responsável por colônia de férias ou acampamento de qualquer natureza, que faça uso de fonte própria para abastecimento, deve efetuar controle de qualidade da água.
- II. As provenientes de fontes naturais devem ser devidamente protegidas contra contaminação.
- III. As provenientes de poço perfurado devem preencher as exigências previstas nesta Lei e nas respectivas Normas Técnicas.
- IV. Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais.
- V. Os acampamentos de trabalho ou recreação, quando constituídos unidades de alojamento, deverão preencher as exigências mínimas deste regulamento, no que se refere a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das aberturas, precauções quanto a vetores e roedores e adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos.
- VI. Os acampamentos de empresas que explorem florestas nativas ou exóticas, deverão atender as resoluções dos órgãos ambientais, de forma a prevenir o surgimento de hantaviroses, ou qualquer outra enfermidade provocada por roedores.

1.9.7.4 Loteamentos e Habitações

Todos os loteamentos devem ser aprovados pelo poder público municipal, que deverá observar a avaliação da autoridade sanitária e do órgão ambiental, os princípios de proteção à saúde da população e avaliação de impacto à saúde quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica e outros fatores que possam ocasionar danos ao ambiente e que impliquem em risco à saúde, sob o ponto de vista de sua ocupação e destinação para fins residenciais, comerciais e industriais.



- I. Todos os loteamentos devem ter condições mínimas de saneamento, compostas de sistema de drenagem, escoamento de águas pluviais, abastecimento de água e rede coletora de esgoto.
- II. Os loteamentos devem ser liberados para construção após a aprovação, vistoria e liberação dos órgãos competente da saúde e meio ambiente.
- III. Os loteamentos para fins industriais devem ser localizados levando em consideração a possibilidade de poluição ambiental em todas as suas formas, e ser previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.
- IV.
- V. Todos os terrenos baldios das áreas urbanas devem ser fechados, drenados quando necessário e mantidos limpos e capinados, pelos proprietários, (código de obras).

1.9.7.5 Cemitérios, Funerárias, Capelas Mortuárias, Necrotérios, Instituições de Medicina Legal, Crematórios e Congêneres

- I. O sepultamento e a cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Prefeitura.
- II. Nenhum cemitério será implantado sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades municipais competentes.
- III. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá Vigilância Sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.
- IV. As autoridades municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.
- V. O sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial.
- VI. O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão realizar-se em locais previamente estabelecidos para tal finalidade, com a aprovação do projeto.
- VII. O embalsamamento ou quaisquer outros procedimentos para conservação de cadáveres se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimento definidos pelas autoridades competentes.
- VIII. Dependem de autorização das autoridades sanitárias, em observância das normas técnicas e regulamentares:



- a. as exumações dos restos humanos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência no cemitério;
 - b. o translado e depósito de restos humanos ou de suas cinzas;
 - c. a entrada e saída de cadáveres do território municipal.
- IX. As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar que se empoce água nas escavações e sepultamentos.
- X. Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não coletarem água.
- XI. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.
- XII. Nos projetos de implantação de cemitérios, devem ser previstos, sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo.
- XIII. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, em nível superior do solo, deverão ser construídas em material impermeável de modo que garanta a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.
- XIV. Os crematórios deverão ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária e órgão ambiental competente, sendo localizados em áreas definidas pelo zoneamento municipal.
- XV. É vedado o uso de caixões metálicos ou revestidos com este material, bem como de qualquer outro material impermeável, não degradável, exceto quando utilizados:
- a. em embalsamamentos;
 - b. em exumação;
 - c. para outras formas de acondicionamento de cadáveres, desde que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória à desinfecção após o uso.
- XVI. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.
- XVII. O prazo mínimo para a abertura de túmulos e/ou remoção de restos mortais é fixado em três anos contados da data de óbito, sendo, reduzido para dois anos no caso de crianças até a idade de seis anos inclusive.



- XVIII. Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput, quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nas carneiras, ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.
- XIX. O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

1.9.7.6 Garagens, Oficinas e Postos de Serviço

- I. Os efluentes das garagens comerciais e postos de serviços ou de abastecimento de veículo, bem como de marinas e postos náuticos devem ser tratados conforme Normas Técnicas Específicas e licenciamento do órgão ambiental.
- II. É vedado o funcionamento de oficina, garagens e postos de serviço com piso de chão batido.
- III. Os pneus, novos e usados, ou outros objetos que possam acumular água, devem ser mantidos cobertos de modo a não permitir a proliferação de vetores.

1.9.7.7 Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde

Consideram-se estabelecimentos de assistência à saúde ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, empresas e/ou instituições públicas ou privadas, que tenham por finalidade a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do indivíduo ou prevenção da doença, tais como: hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatórios, laboratórios, bancos de sangue, de órgãos, de leite e congêneres, acupuntura, veículos para transporte e pronto atendimento de pacientes e postos de saúde, dentre outros.

- I. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem ter responsável técnico, de acordo com a legislação sanitária, ainda que mantenham serviços conveniados, terceirizados ou profissionais autônomos.
- II. Todo projeto arquitetônico de construção ou reforma de estabelecimento prestador de serviço de saúde, deve ser aprovado pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a legislação vigente.



Instalações e Procedimentos

Conforme o grau de risco, devem ser descartados ou submetidos a descontaminação, limpeza, desinfecção ou esterilização, as instalações, equipamentos, instrumentos, artigos, roupas, utensílios e alimentos sujeitos a contatos com fluídos orgânicos, mucosas e/ou solução de continuidade de tecidos de pacientes ou usuários.

- I. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e os veículos para transporte e pronto atendimento de pacientes, devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, com estrita observância das normas técnicas sanitárias de controle de infecção e de biossegurança.
- II. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem manter de forma organizada e sistematizada os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados, da terapêutica adotada, da evolução e condições de alta, devendo estes dados serem prontamente disponibilizados à autoridade sanitária, sempre que solicitados.
- III. Os procedimentos de diagnóstico e terapia prestados pelos serviços de saúde, devem obedecer às normas e padrões científicos nacional e internacionalmente aceitos.
- IV. O estabelecimento prestador de serviços de saúde, mesmo não possuindo internação, deve obrigatoriamente ter comissão de controle de infecção e/ou programa de controle de infecção e executar as ações contidas no referido programa.
- V. Todo e qualquer procedimento classificado como invasivo, bem como a utilização de equipamentos diagnósticos e terapêuticos, deve ser obrigatoriamente executado por profissional legalmente habilitado e sob a responsabilidade do responsável técnico, de acordo com a legislação vigente.
- VI. Considera-se procedimento invasivo todo aquele que quando realizado leva total ou parcialmente ao interior do corpo humano, substâncias, instrumentos, produtos ou radiações.
- VII. Os estabelecimentos que fazem uso de radiações ionizantes não podem funcionar sem estarem devidamente cadastrados na Vigilância Sanitária Municipal, bem como as fontes de radiação ionizante que utilizam.
 - a. Sempre que houver alteração em qualquer dos dados cadastrais do estabelecimento, deve haver prévia comunicação à Vigilância Sanitária Municipal.



- b. As alterações que exigem comunicação são: razão social, responsável técnico, endereço, substituição, aquisição ou desativação de fonte de radiação ionizante, entre outras.

1.9.7.8 Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Entende-se por serviços de interesse à saúde ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição pública ou privada, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, possam implicar em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente.

- I. Todo estabelecimento de interesse à saúde é obrigado a cadastrar-se perante a Vigilância Sanitária do Município, conforme previsto na legislação.
- II. Os estabelecimentos de interesse à saúde devem possuir dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento, de acordo com a atividade, grau de risco e atendendo a legislação vigente.

Instalações e Procedimentos

Os estabelecimentos de interesse à saúde devem observar os seguintes requisitos:

- a. adoção de procedimentos técnicos adequados, definidos nas respectivas normas, no tocante a resíduos infectantes, como secreções e/ou sangue;
 - b. existência de quadro de pessoal legalmente habilitado e treinado periodicamente;
 - c. obediência às normas e padrões científicos nacional e internacionalmente aceitos.
-
- III. Quando solicitado pela autoridade, o estabelecimento deve apresentar documentos ou trabalhos científicos, referentes aos procedimentos realizados, de acordo com as normas e/ou padrões nacionais e internacionais.



- IV. A instalação e funcionamento de estabelecimentos de interesse à saúde dependem de autorização prévia do órgão competente municipal, estadual e/ou federal, conforme legislação sanitária vigente e normas técnicas aprovadas por resoluções estaduais.
- V. Antes de iniciada a construção, reforma, ampliação ou reconstrução de edificação de estabelecimento de interesse à saúde, devem ser apresentados projeto arquitetônico de acordo com as Normas Técnicas da ABNT e memorial descritivo das áreas para avaliação pela autoridade sanitária.

1.9.7.9 Farmácias e Drogarias e Congêneres

- I. As farmácias e drogarias devem contar obrigatoriamente com assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme previsto na legislação federal, estadual e municipal vigentes.
- II. As farmácias e drogarias devem possuir e executar ações de Boas Práticas de Farmácia, definidas como padrão para a avaliação da qualidade dos serviços prestados aos usuários na promoção da saúde, na dispensação de medicamentos, na disponibilização de produtos para saúde, na promoção do autocuidado e na melhoria da prescrição e uso de medicamentos.

1.9.7.10 Óticas

- I. Aos estabelecimentos de ótica, aplicam-se as disposições da legislação federal específica, e ainda as contidas neste regulamento.
- II. Qualquer alteração referente ao estabelecimento ótico, tal como, endereço, responsável técnico, alteração de área física construída, mudança de atividade, alteração na razão social e outras, deve ser previamente comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal.
- III. Considera-se alteração referente ao responsável técnico o ingresso, a baixa de responsabilidade técnica, licença médica entre outras.
- IV. O Técnico em Ótica pode orientar aos clientes, técnicas e produtos para higienização de lentes e próteses oculares, sendo vedada qualquer indicação terapêutica.
- V. Os estabelecimentos óticos devem contar obrigatoriamente com:



- a. a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado e atendendo legislação específica;
- b. pisos, paredes e mobiliários devem ser constituídos de material que permita fácil limpeza;
- c. possuir lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de açãoamento por pedal ou lixeira sem tampa.

1.9.7.11 Podologia, Massagem, Estética, Cosmética e Congenêres

Somente a realização de massagem anti-stress e estética pode ser efetuada sem a prescrição de profissional legalmente habilitado.

- I. As massagens anti-stress e estéticas somente podem ser realizadas manualmente, não podendo ser utilizado qualquer tipo de equipamento.
- II. A utilização de equipamentos somente é permitida a profissionais legalmente habilitados, sendo neste caso, obrigatório ao estabelecimento possuir responsável técnico.
- III. Os estabelecimentos devem:
 - a. possuir pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza;
 - c. acondicionar os resíduos de forma adequada em embalagens identificadas, de material plástico, branco leitoso, exceto os perfurocortantes, que deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque e vedado;
 - d. possuir lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de açãoamento por pedal ou lixeira sem tampa.
- IV. Os estabelecimentos deverão possuir e disponibilizar à autoridade sanitária o cadastro dos clientes submetidos a procedimentos invasivos.
- V. Os estabelecimentos que realizam aplicação de qualquer substância e ou medicamento, procedimento invasivo ou equipamento com fins terapêuticos, devem manter de forma organizada e sistematizada registros de dados de identificação dos clientes e dos procedimentos realizados, das substâncias e ou medicações aplicadas, e a respectiva prescrição médica.
- VI. É vedado o uso de qualquer produto sem registro no Ministério da Saúde, observadas as demais disposições legais.



- VII. Os instrumentos e equipamentos invasivos devem ser descartáveis ou submetidos a reprocessamento de acordo com legislação vigente, sendo vedada a reutilização de artigos classificados como de uso único.
- VIII. Os equipamentos e acessórios, tais como, macas, cadeiras, colchões, travesseiros e similares, devem ser revestidos com material impermeável e íntegro.

1.9.7.12 Terapias Holistas, Naturalistas, Alternativas e Congêneres

Os estabelecimentos e ou serviços que exerçam as atividades de terapias holistas, naturalistas, alternativas e congêneres sujeitam-se às normas sanitárias vigentes, e com base nos itens abaixo:

- a. memorial descritivo das atividades e ou técnicas a serem desenvolvidas, que deve conter a definição e descrição da atividade e ou técnica, sua finalidade e formação/cursos na área de atuação que comprove qualificação técnica
- b. grau de risco que a atividade e ou técnica possa vir a causar ao usuário da mesmas.
- c. É vedada a prescrição e ou venda nesses tipos de estabelecimentos, de qualquer substância, produto e ou medicamento que possua finalidade terapêutica.

- I. É vedado a realização de procedimento invasivo de qualquer natureza.
- II. Os estabelecimentos devem possuir:
 - a. os, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza;
 - b. lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa.

1.9.7.13 Tatuagem, Colocação de Piercings e Congêneres

Os locais que realizam tatuagens, colocação de piercings e congêneres, devem observar os seguintes critérios:



- a. possuir pisos, paredes e mobiliários constituídos de material que permita fácil limpeza;
 - d. acondicionar os resíduos infectantes de forma adequada em embalagens identificadas, de material plástico, branco leitoso, exceto os perfurocortantes, que deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque e vedado;
 - e. possuir lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;
 - f. possuir lixeira com acionamento por pedal onde ocorrer descarte de resíduos infectantes, como os com sangue e ou secreções;
 - g. avisos acerca dos riscos do procedimento e dos materiais e/ou substâncias utilizadas, devem ser mantidos afixados na parede, em local de fácil visualização e leitura;
- VI. Além do disposto acima, o usuário deve ser previamente orientado acerca dos riscos em relação aos procedimentos, materiais e/ou substâncias utilizadas.
- VII. Tatuagem permanente, colocação de piercings, brincos e congêneres, devem ser estéreis e aplicados com técnica asséptica.
- VIII. Os instrumentos para procedimentos invasivos devem obrigatoriamente, ser descartáveis ou submetidos a reprocessamento de acordo com legislação e normas vigentes, sendo vedada a reutilização de artigos classificados como de uso único.
- IX. Os equipamentos e acessórios, tais como, macas, cadeiras, colchões, travesseiros e similares, devem ser revestidos com material impermeável e íntegro.

1.9.7.14 Lavanderias Comerciais

- I. As águas residuais devem ter destino e tratamento licenciado pelo órgão ambiental e atender às exigências deste regulamento.
- II. As lavanderias comerciais devem possuir equipamentos próprios para secagem de roupas e lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de acionamento por pedal ou lixeira sem tampa;
- III. Lavanderias comerciais que realizam atividades para estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem seguir a legislação e normatização vigente.



1.9.7.15 Academias de Ginástica e Congêneres

As academias de ginástica e congêneres, devem contar obrigatoriamente com:

- a. a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado e atendendo legislação específica.;
 - b. pisos, paredes e mobiliários devem ser constituídos de material que permita fácil limpeza;
 - c. colchões, travesseiros, cadeiras, macas e similares devem ser revestidos com material impermeável e íntegro.
- I. possuir lavatório para degermação das mãos provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira de açãoamento por pedal ou lixeira sem tampa.
 - II. O estabelecimento deve manter disponível à autoridade sanitária:
 - a. cadastro dos alunos matriculados;
 - b. avaliação médica do aluno;
 - c. programa de atividades de cada aluno.
 - III. É vedado o uso, indicação ou venda de anabolizantes, esteróides ou qualquer medicamento no estabelecimento.

1.9.7.16 Estabelecimentos de Produção e Manipulação de Alimentos

Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que fabriquem, beneficiem, transportem, conservem, adicionem, embalem, depositem, distribuam, comercializem ou sirvam de qualquer forma, alimentos para o consumo humano, obedecerão as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei, nos regulamentos e nas Normas Técnicas Especiais, quanto as condições sanitárias, de acordo com as características e peculiaridades de cada atividade.

- I. A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local dos estabelecimentos mencionados nesta seção.
- II. A autoridade sanitária, em inspeção de rotina, verificará aspectos referentes a:
 - a. Localização; acesso; número; capacidade, e distribuição das dependências; pisos; paredes e revestimentos; forros dos tetos; portas e janelas; iluminação; ventilação, abastecimento de água; eliminação das águas servidas; instalações sanitárias dos empregados e para o



público; local para guarda do vestuário dos empregados, pias e tanques para lavagem dos alimentos, acondicionamento;

- b. Maquinários; móveis, utensílios; instalações para proteção e conservação dos alimentos; instalações para limpeza dos equipamentos;
- c. Condições dos alimentos e matérias-primas; manipulação dos alimentos, proteção contra contaminação e contra a alteração; eliminação das sobras de alimentos;
- d. Asseio pessoal, hábitos de higiene e estado de saúde dos manipuladores.

- III. As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão seguir Normas Técnicas e critérios para tanto estabelecidos em regulamento, que nortearão, o fiscal da Vigilância Sanitária na análise dos itens relacionados no artigo anterior.
- IV. Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde de preparam, sirvam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos possuindo condições para o asseio das mãos.
- V. Somente será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, quando o mesmo possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.
- VI. É VEDADA a guarda ou a venda nesses estabelecimentos, de substâncias que possam contribuir para a adulteração, alteração ou falsificação de alimentos, sendo tal prática considerada passível de ação penal sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.
- VII. Os responsáveis pelo estabelecimento devem zelar pela limpeza e higienização dos equipamentos e instrumentos de trabalho, recipientes e continentes, os quais deverão ser de material adequado de forma a evitar a contaminação ou a diminuição do valor nutritivo dos alimentos.
- VIII. Devem ser cuidadosamente observados os procedimentos de lavagem, esterilização de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos;
- IX. As louças, talheres e utensílios destinados ao preparo dos alimentos e que entrem em contato direto com os mesmos, deverão ser submetidos a esterilização através de fervura durante o tempo necessário para tal, estabelecido em normas técnicas, ou pela imersão em solução apropriada para esse fim;
- X. O mesmo procedimento deverá ser observado em relação aos panos de prato, aventais e outros panos usados para limpeza e que estarão em contato direto com alimentos, utensílios de preparo e manipuladores;



- XI. Equipamentos, utensílios, recipientes e continentes que não assegurem perfeita higienização, a critério da autoridade sanitária competente, deverão ser reformados, substituídos ou inutilizados.
- XII. O mesmo procedimento de que trata o artigo anterior deverá ser observado por pessoas físicas que trabalhem de forma artesanal no preparo de refeições caseiras, tais como o fornecimento de marmitas e comidas congeladas, doces e licores caseiros, queijos, manteigas, coalhadas feitos com leite de fazenda e similares.
- XIII. É VEDADA às peixarias a fabricação artesanal de conservas de peixes e a venda destas ao consumidor final.
- XIV. A venda de filés de peixe só será permitida se cortados e limpos a vista do consumidor e a seu pedido, salvo se o filé de peixe for industrializado, congelado e na embalagem contiver todos os requisitos exigidos ao registro e dados pertinentes.
- XV. É PROIBIDO substituir uma espécie por outra com a finalidade de fraudar o público consumidor, vender congelados por resfriados ou frescos, marcar peso errado nos alimentos previamente embalados e usar de outros meios fraudulentos.
- XVI. Toda matéria tratada de forma geral neste Código, referente a assuntos de Vigilância Sanitária, será regulamentada por Decreto e por Normas Técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo, para mantê-las atualizadas a legislação federal e estadual pertinentes.

1.9.7.17 Hotéis, Motéis, Pensões, Restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Padarias, Confeitarias e Similares

- I. Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes deverão observar:
 - a. água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonel ou outros vasilhames;
 - b. Perfeita condição de higiene e conservação das copas, cozinhas e despensas, sendo possível a apreensão e inutilização imediata do material danificado, lascado ou trincado;
 - c. É OBRIGATÓRIO o uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes;



d. Manutenção de sanitários sempre que necessário e manutenção higiênica ou desinfecção permanentes, preferencialmente com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis.

II. Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

- a. Os leitos, roupas de cama, coberturas, toalhas de banho deverão ser higienicamente esterilizados;
- b. Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados diariamente ou feito um check out, de modo a preservá-los contra parasitas.

III. É OBRIGATÓRIA a troca das roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo VEDADO o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

IV. Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo - O hóspede deve comunicar qualquer irregularidade a autoridade sanitária local.

V. A desobediência às determinações desta seção torna os infratores passíveis de interdição do estabelecimento, além da multa pecuniária.

VI. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima enumerados, deverão possuir:

- a. A copa/cozinha deve ter piso cerâmico ou material equivalente, paredes impermeabilizadas no mínimo de 1,50m de altura, com material liso, duro e lavável, sendo proibido o uso de madeiras;
- b. Teto liso e pintado na cor clara;
- c. As instalações sanitárias, além das disposições contidas neste Código, deverão ser separadas por gênero, com acesso independente e conter uma instalação sanitária para cada grupo de 20 (vinte) leitos no mínimo;
- d. As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização;

VII. É proibido servir as mesas pães, manteiga e similares sem a devida proteção.

VIII. As camas, colchões, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeitas condições de higiene e conservação.



- IX. As lavanderias, quando houver, devem ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem, nas paredes até, 1,50m de altura (no mínimo) revestidas de material resistentes e impermeabilizante, e dispor de:
- Local para lavagem e secagem de roupas;
 - Depósito de roupas servidas;
 - Depósito, em local exclusivo, para roupas limpas.
- X. Não poderão ser colocadas, simultaneamente, roupas sujas e lavadas no mesmo compartimento, e sim em compartimentos apropriados, que evitem totalmente o contato entre elas.

1.9.7.18 Barbearias, Cabeleireiros, Saunas e Similares

- O funcionamento desses estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.
- Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearia, cabeleireiro, estabelecimento de beleza, sauna e similares serão esterilizados ou postos em solução antisséptica, sujeitando os infratores à multa e/ou interdição do estabelecimento.

1.9.7.19 Peixaria, Açougues, Frigoríficos, Abatedores de Ave e Congêneres

- Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima citados deverão obedecer as seguintes normas:
 - Possuir no mínimo, uma porta para o logradouro público, assegurando uma boa ventilação;
 - Utilizar embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;
 - Possuir balcões frigoríficos ou geladeiras para a exposição e conservação das carnes sob resfriamento, sendo proibido a sua exposição à temperatura ambiente;
 - Manter as paredes, o piso e teto em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida a utilização de soluções desinfetantes não aprovadas por normas técnicas específicas para limpeza desses estabelecimentos;
 - Manter em perfeitas condições de higiene os utensílios, máquinas e depósitos que estiverem em contato com as carnes.



- II. Só será permitido o abate de animais para consumo, em matadouro específico para este fim e sob responsabilidade técnica e inspeção de um médico veterinário. O matadouro deverá ser afastado de perímetro urbano, no mínimo em 5Km.
- III. Os dejetos resultantes das atividades neste estabelecimento não poderão poluir mananciais hídricos.
- IV. O lixo produzido neste estabelecimento deverá ser recolhido diariamente para evitar a presença e proliferação de ratos e insetos.
- V. É obrigatória a inspeção sanitária ante-mortem e pos-mortem dos animais de açougue, por um médico veterinário, bem como a dieta hídrica de pelo menos 12(doze) horas.
- VI. Não será permitido o abate de animais para consumo, quando doentes ou em desacordo com as normas de higiene.
- VII. A inspeção em estabelecimentos de produtos de origem animal e seus derivados deverá ser regida pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Legislação Federal).

1.9.7.20 Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Boates, Pizzarias e Congêneres

- I. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:
 - a. As toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor;
- II. As pessoas que manuseiam, confeccionam e servem os alimentos devem estar saudáveis, com roupas limpas e apropriadas, unhas e cabelos presos e protegidos.
- III. É proibido nos estabelecimentos, servir à mesa pães, manteiga e similares sem a devida proteção.

1.9.7.21 Padarias, Bombonieres, Confeitarias e Congêneres

- I. Além das demais disposições constantes deste regulamento, as padarias, bombonieres, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão possuir:
 - a. Fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;



- b. Recipientes com tampa revestidos internamente com material inócuo e inatacável, ou inox, para a guarda de farinhas, açucares, fubá, sal e congêneres;
 - c. Amassadeiras mecânicas, restringindo-se o mais possível a manipulação no preparo da massa e demais produtos;
 - d. Bandejas inox, ou material similares, as quais devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene;
- IV. Os fornos ou caldeiras deverão ser instalados em compartimento especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação ambiente vigente.
- V. As massas, os pães e os alimentos, após saírem do forno, deverão ser acondicionados em prateleiras, nunca em contato direto com o chão.
- VI. O transporte e a entrega dos pães, biscoitos e similares deverão ser feitora em recipientes adequados e protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para o fim a que se destinam, a critério da autoridade sanitária.
- VII. Os compartimentos destinados à consumação, trabalho, manipulação, preparo, retalho, cozinhas e copas deverão dispor de pia com água de lavagem.

1.9.7.22 Quitandas, Depósitos de Aves ou Outros Animais, Casas de Frutas e Congêneres

- I. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, ou estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:
 - a. Bancas impermeabilizadas com material eficiente para conter produtos hortifrutigrangeiros;
 - b. Local adequado e limpo para a criação das aves, devendo ser observado um número de aves não excessivo para cada ambiente.
- II. Além das disposições contidas acima, é proibido nos referidos estabelecimentos:
 - a. O abate ou preparo de aves ou outros animais, não consoantes com as normas específicas;
 - b. Aves doentes;



- c. A Comercialização de frutas amolecidas, esmagadas fermentadas;
- d. A comercialização de produtos hortifrutigrangeiros deteriorados;
- e. Hortaliças procedentes de hortas irrigadas com água poluídas ou adubadas com dejetos humanos.

1.9.7.23 Fábrica de Gelo, Fábricas de Bebidas

- I. Entende-se por gelo alimentar aquele destinado ao uso doméstico, seja em bebidas ou alimentos que o exijam, devendo enquadrar-se nas seguintes condições:
 - a. ser feito com água filtrada, isente de quaisquer contaminação;
 - b. ser preparado em moldes ou formas próprias para aquele fim, impermeáveis devidamente higiênicos, conservados em abrigo de poeiras e outras contaminações, inclusive insetos;
 - c. ser retirado das respectivas formas por processo higiênicos sendo proibido para esse fim o emprego de água contaminadas ou suspeitas de contaminação;
 - d. o transporte do gelo deve ser feito de forma adequada, em veículo próprio para tal fim, evitando-se qualquer tipo de contaminação no gelo.

1.9.7.24 Sorveterias e Congêneres

Além das demais disposições contidas neste regulamento, os estabelecimentos deverão possuir:

- I. Vasilhame de material inócuo, em perfeitas condições para o preparo, uso e transporte de alimento, devidamente limpo devendo sofrer o processo de desinfecção obedecendo em princípio as seguintes etapas:
 - a. renovação dos detritos;
 - b. lavagem com água morna ou sabão detergente;
 - c. secagem.



- II. Os sorvetes fabricados de forma industrial e/ou artesanal, periodicamente, deverão sofrer um controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária competente;
- III. Os gelados domésticos, elaborados com produtos de laticínio ou, serão pasteurizados;
- IV. A água utilizada na confecção dos gelados comestíveis deve ser de fonte aprovada, filtrada ou fervida;
- V. No caso de preparamos líquidos, a mistura deverá ser esfriada até a temperatura máxima de 5°C (cinco graus Celsius) e mantida nessa temperatura até o momento de ser congelada, o que deverá acontecer antes de passarem 72h (setenta e duas) horas;
- VI. Durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de vendas, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura de -18°C (dezoito graus Celsius negativos). Nos pontos de vendas, a temperatura deverá ser no máximo -5°C (cinco graus Celcius negativos).
- VII. Além das disposições contidas no item anterior, é proibido manter nos estabelecimentos abertas as portas dos refrigeradores, principalmente as portas do depósito de leite.

1.9.7.25 Estabelecimentos de Ensino e Similares

Além das disposições contidas e aplicáveis neste regulamento, os estabelecimentos de ensino e similares deverão atender às exigências mencionadas a seguir.

- I. As escolas deverão possuir compartimentos sanitários, devidamente separados por sexo, observando-se às exigências deste regulamento.
- II. Deverão também existir instalações para professores, devidamente separadas por gênero (masculino e feminino).
- III. É obrigatória a instalação de bebedouros com água potável ou ainda a colocação de filtros ao consumo de água dos alunos e funcionários do estabelecimento, sendo vedada a sua localização em instalações sanitárias.
- IV. As cantinas ou cozinhas destinadas à preparação, venda ou distribuição de lanches e merenda, deverão satisfazer às exigências feitos para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhe for aplicável.



1.9.7.26 Distribuidoras de Bebidas, Depósitos de Bebidas e Similares

Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima deverão possuir paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente e lavável.

I. É proibido nos estabelecimentos, acima de tudo:

- a. Expor à venda, ou ter depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestam à confusão com bebidas;
- b. Venda de bebidas fracionadas.

1.9.7.27 Depósitos de Alimentos, Atacadistas e Similares

Além das demais disposições contidas e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima citados ao disposto neste capítulo.

I. Nos depósitos de alimentos, as paredes (até 2,00m) e o piso serão revestidos de material liso, resistente e lavável, devendo ser mantido sempre em perfeitas condições de higiene, inclusive o teto.

II. É proibido nos estabelecimentos supra mencionados:

- a. Expor à venda, ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso que se prestam à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas;
- b. O acondicionamento de alimentos em sacos ou qualquer outros recipientes, disposto diretamente em contato com o chão.

1.9.7.28 Mercados e Feiras Livres

I. COMPETE à Vigilância Sanitária fiscalizar as condições de higiene e conservação dos alimentos colocados a venda nos mercados e feiras livres, sem prejuízo da fiscalização decorrente da legislação de posturas.

II. à Vigilância Sanitária normatizar o funcionamento dos mercados e feiras livres.



1.9.7.29 Comércio Ambulante

- I. O exercício do comércio ambulante de gêneros alimentícios e demais que ofereçam risco à saúde, dependerá sempre de licença especial que será concedida pela autoridade sanitária seguindo as normas regulamentadoras, sem prejuízo da legislação fiscal.

1.9.8 RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

A remoção e destinação final do resíduo do serviço de saúde merecem tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresenta para a população.

- I. A coleta interna dos resíduos de serviços de saúde deve ser realizada pelo próprio estabelecimento, seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde e respeitando a legislação da ANVISA, no que concerne ao manuseio, acondicionamento, transporte, precauções quanto ao pessoal e o acondicionamento final dos resíduos sólidos, líquidos e pastosos.
- II. Devem proceder ao acondicionamento próprio, além dos hospitais, as farmácias, os bancos de sangue, os laboratórios de análises clínicas e outros, a critério da autoridade competente.
- III. São considerados materiais sépticos para efeito de coleta especial aqueles indicados na legislação pertinente, como:
 - a. Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
 - b. Materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação e outros similares;
 - c. Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados e produtos químicos especiais radioativos;
 - d. Sangue humano e derivados;
 - e. Resíduos contundentes ou perfurocortantes.



- IV. O acondicionamento do lixo séptico e sua coleta devem obedecer às normas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.
- V. A coleta de lixo séptico será feita de acordo com a necessidade do Município, sendo os resíduos acondicionados conforme as especificações da Vigilância Sanitária.
- VI. Os processos pelos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados em regulamento e devem seguir, obrigatoriamente, as normas fixadas pelo órgão competente.

1.9.9 SANGUE E HEMODERIVADOS

Cabe à Vigilância Sanitária Municipal controlar, fiscalizar e regulamentar os estabelecimentos públicos e privados que coletarem, produzirem, distribuírem ou utilizarem em seus procedimentos sangue, seus componentes e/ou derivados.

- I. O controle deve ser feito, entre outros mecanismos, através:
 - a. da fiscalização e avaliação de amostras sorológicas, investigação epidemiológica de casos de doenças transmissíveis por sangue;
 - b. de sistemas de avaliação, através de cruzamento de dados de doações e transfusões realizados no Estado, entre outros.
- II. É de responsabilidade dos Serviços de Hematologia e Hemoterapia/Unidades hemoterápicas:
 - a. cumprir a legislação vigente referente a sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
 - b. realizar todos os testes e exames, seguindo os procedimentos descritos em manuais operacionais padronizados e validados, que contenham normas de controle de qualidade para pessoal, equipamentos, materiais, técnicas sorológicas e imunohematológicas, controle de qualidade dos reagentes e kits;
 - c. manter arquivados pelo período determinado na Lei Federal nº 8159/91, ou outra que vier a substituí-la, os registros que permitam rastrear a procedência, os resultados laboratoriais e o destino final de todas as unidades de sangue utilizadas ou descartadas, bem como as reações transfusionais que forem informadas;



- d. estocar o sangue e hemocomponentes em local separado de produtos potencialmente contaminantes, sendo que as unidades coletadas e já testadas devem ser estocadas em áreas e/ou refrigeradores separados, de forma a evitar trocas ou danos aos receptores;
 - e. descartar automaticamente toda bolsa com sorologia reagente;
 - f. incinerar ou autoclaravar antes de ser descartada, toda bolsa de sangue, bem como todo o material potencialmente contaminante;
 - g. realizar os exames sorológicos e imunohematológicos previstos na legislação sanitária vigente e em conformidade com a mesma, em todas as bolsas de sangue coletadas, e os resultados devem ser registrados e mantidos arquivados;
- III. utilizar materiais descartáveis e atóxicos, com registro no Ministério da Saúde, em todas as fases do processo de obtenção até a utilização do sangue, bem como tomar os cuidados com a segurança dos usuários e funcionários, com relação à exposição a materiais com riscos biológicos de contaminação, e os procedimentos para o descarte dos materiais;
 - IV. informar corretamente os dados de doações/transfusões para o sistema de controle hemoterápico dentro do cronograma estabelecido e outros sistemas definidos em legislação vigente;
 - V. convocar, nos casos de transfusões contaminadas e ou suspeitas, os doadores/receptores, notificá-los acerca de seu diagnóstico pessoalmente, tratá-los ou encaminhá-los aos serviços de referências;
 - VI. as unidades hemoterápicas que realizam transfusão, devem manter contrato/convênio com as unidades hemoterápicas fornecedoras.

1.9.10 CONTROLE DE VETORES DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

- I. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, o controle de zoonoses em todo território do Município, respeitadas as competências do Ministério da Agricultura e da Secretaria Estadual da Agricultura, no tocante aos programas sanitários específicos.
- II. Todo proprietário ou responsável por animais, a qualquer título, deverá observar o que dispõe a Legislação vigente, ficando responsável por qualquer ato danoso cometido pelo animal, ainda que este esteja sob guarda de um preposto.



- III. Sempre que houver indícios de epizootias, as autoridades competentes e a população em geral, deverão informar a autoridade sanitária mais próxima para que sejam adotadas as medidas de controle pertinentes.
- IV. A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condomoniais será regulamentada pelas respectivas convenções, observado o estabelecido neste regulamento.
- V. Todo o proprietário de animais doentes ou suspeitos de Zoonoses, deverá mantê-los em observação e isolamento, sob cuidados adequados, de acordo com as orientações e normas técnicas vigentes.
- VI. Cabe a autoridade sanitária prestar todas as informações e orientações adequadas, as pessoas que tenham sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou tenha tido contato com animais doentes ou suspeitos de serem portadores de Zoonoses, para prevenir a ocorrência de riscos, danos e agravos à saúde.
- VII. Os órgãos e empresas responsáveis pela manutenção de rodovias e estradas de rodagem federal, estadual ou municipal, ficam obrigados a resgatar e conferir destino adequado aos cadáveres dos animais atropelados.
- VIII. A Secretaria Municipal de Saúde, havendo interesse, poderão requerer os cadáveres desses animais, para realização de pesquisa em zoonoses.
- IX. Os estabelecimentos domiciliares, comerciais, industriais, de lazer e outros de qualquer natureza que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

1.9.11 CRIAÇÃO DE ANIMAIS

- I. Os locais de criação de animais, só serão permitidos na zona rural onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes deste regulamento e legislação específica, bem como adotar medidas que impeçam a proliferação de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas.
 - a. deverá estar localizada a uma distância de 50 (cinquenta) metros em relação a residências, desde que medidas técnicas sejam adotadas visando a redução de odores e de vetores, para tanto se observando a predominância da direção dos ventos na região; tais medidas serão



propostas ao órgão ambiental e implantadas após laudo emitido pelo referido órgão;

- b. a sua localização e condições gerais em relação aos corpos hídricos devem ser obedecidas às legislações e normas definidas pelo órgão ambiental competente.

- II. Os locais de criação, venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate de animais não atendidos pelo sistema de água e esgotos, ficam obrigados a adotar medidas no que concerne à provisão suficiente de água e a disposição adequada dos resíduos sólidos e líquidos.
- III. Poderá ser determinada a redução da quantidade de animais e/ou aves, de forma parcial ou total nos locais de criação, quando este vier a causar risco eminente à saúde pública e ao meio ambiente.
- IV. Só será permitida a permanência de animais em áreas, recintos ou locais de uso coletivo, quando estes se constituírem em estabelecimentos licenciados e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate.

1.9.12 PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE

Todo produto de interesse à saúde destinado ao consumo humano, equipamentos e materiais destinados ao tratamento e prevenção de doenças, só pode ser exposto ao consumo, entregue à venda ou distribuído, após o seu registro, dispensa ou isenção no órgão competente do Ministério da Saúde, que lhe confere validade nacional.

- I. Os alimentos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes de tecnologia e embalagens só poderão ser expostos ao consumo, entregue à venda ou distribuído após o seu registro, dispensa de registro, ou isenção de registro junto ao órgão competente.
- II. Para a concessão de registro de produtos, devem ser atendidos os critérios e parâmetros técnicos e científicos reconhecidamente aceitos, as normas e os padrões de identidade e qualidade de produtos e substâncias de consumo humano.
- III. Devem ser adotados padrões de identidade e qualidade estabelecidos nacionalmente.



- IV. Na eventual inexistência deste, poderão ser adotados os padrões de identidade e qualidade internacionalmente aceitos.
- V. Mesmo durante o prazo de validade, o registro pode ser cancelado por irregularidade se o detentor do registro infringir as normas sanitárias.
- VI. Qualquer modificação que implique em alteração de identidade, qualidade, forma de apresentação, tipo ou marca do produto já registrado, deve ser previamente solicitado pelo interessado e aprovado pelo órgão competente do Ministério da Saúde.
- VII. Quando ocorrerem mudanças nas normas técnicas de produção e controle de qualidade, ditadas pela União ou pelo Estado, em virtude de imperativo de defesa da saúde coletiva, o detentor do registro deverá atender as alterações necessárias e comunicá-las ao órgão que expediu o registro.
- VIII. O registro do produto de que trata este regulamento não exclui os registros exigidos para outras finalidades que não a de exposição à venda ou entrega ao consumo, a qualquer título.

1.9.13 MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, IMUNOBIOLÓGICOS E OUTROS INSUMOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE

- I. Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde, os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos de produtos para saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos e afins, bem como embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.
- II. Cabe à autoridade sanitária a avaliação e controle do risco, a normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, extração, produção, manipulação, distribuição, dispensação, esterilização, fracionamento, montagem, embalagem, reembalagem, aplicação, comercialização e uso dos produtos ou substâncias de interesse à saúde em qualquer fase em que se encontre.
- III. As empresas que operam no ramo de produtos e substâncias de interesse à saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelos órgãos competentes e por regras próprias que garantam a correta fabricação de seus produtos e prestação de serviços.
- IV. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, divulgar nos meios de comunicação de massa, os produtos, substâncias e/ou estabelecimentos prestadores de serviços



de saúde ou de interesse à saúde, que causam ou possam vir a causar danos à saúde da população.

- V. O controle sobre a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de substâncias e produtos de interesse à saúde, deve ser efetuado pela vigilância sanitária no âmbito municipal.
- VI. Os produtos de interesse à saúde somente pode ser comercializados, expostos à venda, utilizados e entregues para o uso e/ou consumo, quando estiverem:
 - a. em bom estado de conservação;
 - b. dentro do prazo de validade;
 - c. sem adulteração;
 - d. com identificação do nome e composição do produto;
 - e. com data de validade;
 - f. com número de lote e número de registro no órgão competente;
 - g. com os demais dados necessários, conforme legislação vigente.
- VII. Os estabelecimentos devem executar controle de qualidade das matérias-primas, produtos intermediários, granéis, produtos acabados, material de envase, etiquetagem e embalagem, bem como manter os registros atualizados.
- VIII. Os materiais de embalagem devem proteger totalmente os produtos nas condições adequadas de transporte, manuseio e estocagem, proporcionando segurança ao consumidor.
- IX. A distribuição de amostras grátis de medicamentos de qualquer natureza, pelos estabelecimentos industriais e/ou representantes, é permitida exclusivamente a médicos, cirurgiões dentistas e médicos veterinários, devendo a propaganda restringir-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com a legislação vigente.

1.9.14 SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E OUTROS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

A vigilância sanitária municipal, no âmbito de sua competência, fiscalizará o comércio e o uso de substâncias e medicamentos psicotrópicos, entorpecentes e outros sujeitos a controle especial.

- I. Inclui-se no campo de atuação da vigilância sanitária o controle de substâncias e medicamentos psicotrópicos e entorpecentes e outros sujeitos a controle especial, obedecendo ao previsto em normas sanitárias federais e estaduais vigentes.
- II. Os estabelecimentos industriais e comerciais do ramo farmacêutico, devem possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias e produtos de



controle especial definidos pela legislação vigente e, registro de entrada e saída dessas substâncias e produtos.

- III. É vedado o transporte de medicamentos à base de substâncias psicotrópicas, entorpecentes e outras sujeitas a controle especial, definidos em legislação federal específica, por pessoa física, quando de sua chegada ou saída no país em viagem internacional, sem a devida cópia da prescrição médica que justifique a necessidade e quantidade de medicamento para uso individual do paciente, bem como sem registro no Ministério da Saúde.

1.9.15 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Compete à autoridade sanitária municipal, de acordo com o conhecimento científico atual e normas técnicas específicas, definir, determinar, executar e/ou propor a execução, coordenar, delegar, acompanhar e avaliar as medidas de prevenção e controle das doenças e ou agravos à saúde.

1.9.16 VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

- I. COMPETE à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio à Secretaria Estadual de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em Programas Nacional de Imunização, ou decorrente de necessidades locais.
- II. É DEVER de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.
- III. Somente poderá ser dispensada da vacinação obrigatória, quem apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.
- IV. Os atestados de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciado qualquer profissional da saúde que por eles cobrar.
- V. Não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, para efeito de comprovação trabalhista ou qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.



1.9.17 CALAMIDADES PÚBLICAS

- I. Na ocorrência de casos de agravos à saúde de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.
- II. Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.
- III. Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:
 - a. Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;
 - b. Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
 - c. Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;
 - d. Empregar os meios adequados ao controle de vetores;
 - e. Assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

1.9.18 PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE ZOONOSSES

- I. A criação, o controle da população animal na zona urbana, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município deverão obedecer ao disposto em normas regulamentadoras do Município.
- II. O manejo da fauna doméstica através do Centro de Controle de Zoonoses respeitará, além do disposto na Norma Regulamentadora acima citada, as seguintes disposições:
 - a. O animal apreendido receberá tratamento digno e adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;



- b. A apreensão de animal errante será divulgada pelos veículos de comunicação, indicando-se a localização para a devolução do mesmo ao seu dono, suas características físicas e outros dados que forem julgados importantes;
 - c. O sacrifício de animais que não forem procurados somente se processará mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte;
 - d. O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior será através de métodos indolores e instantâneos, sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais a crueldade.
- III. Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote, conforme previsto nas Normas Regulamentadoras.

1.9.19 INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

As autoridades sanitárias devem identificar-se quando no exercício de suas funções, tendo livre acesso em todos os lugares, em qualquer dia e horário, onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

- I. Nos casos de oposição à fiscalização ou inspeção, a autoridade sanitária deve lavrar auto de infração e termo de intimação, imediatamente ou dentro de 24 horas, conforme a urgência.
- II. Persistindo o embaraço e esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas, a autoridade sanitária pode solicitar a intervenção da força policial e/ou da autoridade judicial.
- III. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código, ou de outras leis, decretos e demais atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.
- IV. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis, aos quais tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.
- V. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximo estabelecido neste Código.
- VI. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.



VII. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- 01º - Advertência;
- 02º - Multa;
- 03º - Apreensão do produto;
- 04º - Inutilização de produto;
- 05º - Interdição de produto;
- 06º - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- 07º - Cancelamento de registro do produto;
- 08º - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- 09º - Proibição de propaganda;
- 10º - Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- 11º - Cancelamento do Alvará de Funcionamento/Sanitário de estabelecimento.
- 12º Pena Educativa

VIII. As infrações sanitárias classificam-se em:

- 1ª - LEVE; aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- 2ª - GRAVES; aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- 3ª - GRAVÍSSIMA; aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

IX. A pena educativa consiste:

- a. na divulgação, pela autoridade sanitária, da infração e das medidas adotadas;
- b. na reciclagem técnica do responsável pela infração, sob suas expensas;
- c. na veiculação, pelo infrator e com custas sob sua responsabilidade, das mensagens expedidas pela autoridade sanitária, acerca do objeto da penalização.

X. A pena educativa deve estar vinculada ao objeto da infração e ao dano, bem como:

- a. não pode expor as pessoas ao ridículo;
- b. guardar proporcionalidade entre a pena e o dano;
- c. não pode incorrer em custos financeiros ao infrator, salvo na veiculação de mensagens necessárias para esclarecimentos ou correção do dano, e ainda da reciclagem.



- XI. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o Fundo Estadual ou Municipal de Saúde.
- XII. A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou baseados em outro indexador que venha a substituí-lo, sendo:
- a. nas infrações leves, de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00;
 - b. nas infrações graves, de R\$ 1.001,00 a R\$ 10.000,00;
 - c. nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 a R\$ 100.000,00
- XIII. Utilizar Fatores de Correção e Atualização a partir de Índices econômicos a serem definidos pela Secretaria da Fazenda.
- XIV. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:
- 1º - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - 2º - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
 - 3º - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.
- XV. São circunstâncias atenuantes:
- 1º - A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
 - 2º - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
 - 3º - O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
 - 4º - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
 - 5º - Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
- XVI. São circunstâncias agravantes:
- 1º - Ser o infrator reincidente;
 - 2º - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
 - 3º - O infrator coagir outrem para execução material da infração;
 - 4º - Ter a infração consequências calamitosas para a Saúde Pública;



- 5º - Se, tendo conhecimento de ato alesivo à Saúde Pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada tendentes a evitá-lo;

- 6º - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

- 7º - Ter o infrator agido com desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais.

XVII. As reincidências tornam o infrator passível do enquadramento de pena máxima, culminadas cumulativamente em dobro.

XVIII. Reincidente é o que violar os preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

XIX. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

1.9.19.1 Autos de Infração

- I. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade sanitária municipal apura a violação das disposições deste Código, e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.
- II. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, Decretos, Leis e Regulamentos expedidos pelo Governo Municipal.
- III. São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou funcionários para isso designados pelo Prefeito.
- IV. Os autos de infração deverão obedecer a modelos contidos em normas regulamentadoras.

1.9.19.2 Processos de Execução

- I. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo, iniciando com a lavratura de auto de infração.
- II. O auto de infração será lavrado no local em que for verificada a infração ou na repartição, pela autoridade sanitária.



- III. O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.
- IV. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de Vigilância Sanitária.
- V. Se o infrator, recusar-se a tomar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade sanitária que efetuou a notificação.
- VI. O não recolhimento da multa, dentro do prazo estipulado pela autoridade sanitária, implicará esta na dívida ativa do Município.
- VII. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:
 - Pessoalmente;
 - Pelo correio ou via postal;
 - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.
- VIII. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.
- IX. A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

1.9.19.3 Disposições Finais

- I. Aos pacientes do SUS não se admite tratamento diferenciado nos hospitais públicos e nos serviços contratados ou conveniados.
- II. Deverão ser afixadas placas ou cartazes nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde com vínculo ao SUS, indicando a gratuidade do atendimento ao usuário, devendo constar também, os números telefônicos dos órgãos receptores de denúncias e reclamações de usuários, em conformidade com a Lei Estadual 13.331/2001.
- III. Além do disposto neste Regulamento, a autoridade sanitária exercerá, no desempenho de suas atribuições, a competência estabelecida pelas normas federais.
- IV. Instruções Especiais, Resoluções e Normas Técnicas, baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, disciplinarão os casos não previstos nesta Lei.



1.10 CÓDIGO AMBIENTAL

Em Guaratuba ainda carece-se de dispositivos que efetivamente possam instrumentalizar os administradores para a gestão de meio ambiente. A Lei Orgânica, atualmente, forma a principal base legal da atuação do poder público nessa questão, mas têm-se mostrado defasados tanto em aspectos técnicos e científicos, como também em relação à compatibilização com a legislação das outras esferas administrativas.

Cabe lembrar que a questão ambiental é transversal a todas as outras áreas, e durante o debate sobre um Código Ambiental descobrem-se as falhas, as impropriedades, as necessidades de ajuste, até mesmo da máquina administrativa, ainda que muitas questões não sejam e nem possam ser objeto de um Código dessa natureza. Pode-se, inclusive, descobrir, que para promulgar um Código Ambiental é preciso alterar a Lei Orgânica Municipal, ou que não é muito fácil instituir uma fiscalização ambiental realmente eficiente quando a estrutura da composição dos órgãos municipais vigente, herdada de outras gestões, coloca, em um mesmo nível administrativo, áreas meio e áreas fim, fugindo à lógica do planejamento e da gestão organizacional.

Então, a Consultora apresenta esta versão de Código Ambiental Preliminar, que tem chances de dar um novo impulso ao movimento ainda tímido pela alteração de leis municipais na matéria ambiental. Isto porque chega em um momento em que a cidade está mais amadurecida quanto aos problemas ambientais, em que proliferam as organizações comunitárias de defesa do meio ambiente e quando a administração faz da participação popular um de seus principais princípios.

Versão Proposta

Este código regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do Meio Ambiente no Município de Guaratuba, considerando o interesse local, o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e institui o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA e a Política Municipal do Meio Ambiente.



1.10.1 COMPETÊNCIA

Compete ao Município de Guaratuba mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código, devendo:

- I - Planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, em conformidade com a legislação pertinente;
- III - Elaborar e implementar os planos que visem à melhoria da qualidade ambiental do Município;
- IV - Exercer o controle da poluição e da degradação ambiental;
- V - Definir áreas prioritárias de ação governamental, relativas ao meio ambiente, visando à proteção ambiental e ao equilíbrio ecológico;
- VI - Identificar, criar e administrar espaços territoriais que visem à proteção de ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII - Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação das áreas de drenagem de bacias hidrográficas;
- VIII - Estabelecer normas e padrões complementares de qualidade ambiental, aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica, sonora e visual, dentre outros;
- IX - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X - Fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de disposição final ou lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza no ambiente;
- XI - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII - Implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;



XIII - Promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis e formas de ensino;

XIV - Fomentar e incentivar a criação, absorção e difusão de tecnologias e o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos compatíveis com a sustentabilidade ecológica, social, cultural e econômica;

XV - Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XVI - Implantar sistemas de controle e fiscalização, no âmbito municipal, das atividades capazes de interferir sobre a qualidade ambiental, orientando, exigindo e cobrando obrigações do poluidor e/ou degradador conforme legislação vigente;

XVII – Garantir a participação social e comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVIII - Regulamentar e controlar, observadas a legislação federal e estadual, a utilização e o transporte de produtos químicos, em qualquer atividade, no âmbito do Município;

XIX - Incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos âmbitos federal, regional e estadual, por meio de ações compartilhadas, acordos, parcerias, consórcios e convênios;

XX - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XXI - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

XXII - Firmar convênio com órgãos públicos ou privados, visando à cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de proteção ao meio ambiente.



1.10.2 CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, possui as seguintes atribuições:

I – Colaborar com a formulação e a execução da Política Municipal do Meio Ambiente de Guaratuba, conforme princípios e diretrizes estabelecidas neste código, mediante estudos, resoluções, recomendações e proposições de normas, procedimentos, planos, programas e projetos;

II – Acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente em Guaratuba;

III – Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa do meio ambiente;

IV – Propor diretrizes para a conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

V – Opinar sobre propostas de legislação e de outros instrumentos que tenham por objetivo a promoção da qualidade ambiental no Município, como o planejamento, zoneamento, controle e monitoramento ambientais;

VII – Deliberar sobre:

- a) normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade ambiental;
- b) as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal, em grau de recurso, como última instância administrativa;
- c) a revisão, a aprovação ou a desaprovação dos EIA/RIMAs, após sua análise e após a realização obrigatória de audiência pública amplamente divulgada;



VI - Analisar propostas de projetos de lei de relevância;

VII - Acompanhar a análise dos EIA/RIMA e EIV relativos a empreendimentos capazes de provocar impacto no Município de Guaratuba, e aprovar a instalação de mecanismos de participação popular, além da audiência pública, quando necessário;

X - Propor a criação de espaços territoriais protegidos e seus componentes, assim como colaborar com sua definição e implantação;

XI - Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XII – Propor e colaborar com atividades relacionadas à Educação Ambiental, inclusive campanhas educativas relacionadas a saneamento, proteção e defesa do patrimônio cultural e paisagístico e do meio ambiente em geral;

XIII – Fiscalizar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIV - Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas dedicadas a pesquisas ou a outras atividades que visem à defesa do meio ambiente;

XV - Relacionar-se de forma harmônica e integrada com os demais órgãos da administração municipal e com as organizações da sociedade.

As sessões plenárias do Conselho serão sempre públicas, e será permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

- O quorum das Reuniões Conselho será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.
- O Conselho reunir-se-á ordinariamente mensalmente, e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocado pelo presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.



- Será composto por representantes de organizações governamentais e não governamentais, conforme legislação específica em vigor.
- Será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, que exercerá seu direito de voto em casos de empate.
- Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
- O mandato para membro do Conselho será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

O Conselho poderá dispor de câmaras técnicas especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações.

O Conselho manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Urbanismo e da Secretaria de Meio Ambiente.

1.10.3 SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

O órgão ambiental local é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, que é responsável pela formulação, coordenação, execução, controle e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente, possuindo as seguintes atribuições e competências, entre outras definidas em seu regimento interno:

- I – Coordenar e articular as ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- II - Desenvolver o planejamento das políticas públicas ambientais do Município;
- III - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;



IV – Incentivar, promover e executar pesquisas e estudos técnico-científicos sobre meio ambiente e difundir seus resultados;

V - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

VI - Realizar o controle e o monitoramento das atividades capazes de interferir no estado e na qualidade do meio ambiente;

VII - Manifestar-se sobre questões de interesse ambiental para a população do Município, mediante estudos e pareceres técnicos;

VIII - Implementar as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, por meio do Plano de Ação;

IX - Promover a educação ambiental;

X - Fiscalizar, inibir e controlar as diversas formas de poluição ambiental no Município;

XI - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

XII - Participar da gestão do Fundo de Desenvolvimento, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XIII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil cujos objetivos e princípios sejam compatíveis com os da Política Municipal de Meio Ambiente;

XIV - Propor a criação e a modificação de limites e finalidades das unidades de conservação, implantando os planos de manejo;

XV - Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XVI - Realizar, no âmbito do Município, o licenciamento ambiental das atividades que, efetiva e/ou potencialmente, sejam capazes de afetar a qualidade ambiental, conforme o disposto neste código e em outros instrumentos legais pertinentes;



XVII - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVIII - Coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

XIX - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança nos processos de licenciamento ambiental;

XXI - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho;

XXII - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXIII - Elaborar e acompanhar planos, programas e projetos ambientais;

XXIV - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

1.10.4 POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de promover sua proteção, preservação, controle, conservação, defesa, recuperação e melhoria para as presentes e futuras gerações.



1.10.4.1 Princípios Fundamentais da Política Municipal de Meio Ambiente

Para elaboração, implementação, e acompanhamento crítico da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

- I – Ação governamental na proteção dos ecossistemas e na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido para a presente e as futuras gerações, tendo em vista o uso coletivo;
- II – A promoção do desenvolvimento integral do ser humano em harmonia com o meio ambiente;
- III – A multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- IV - O planejamento do uso dos recursos ambientais, assim como de qualquer ação que possa interferir sobre o meio ambiente;
- V - A racionalização e do uso dos recursos ambientais;
- VI – A compatibilização com as políticas nacional e estadual de meio ambiente;
- VII - A cooperação e a parceria com outros municípios;
- VIII - A unidade e integração na aplicação das políticas e em sua gestão, sem prejuízo da descentralização das ações;
- IX - A continuidade espacial e temporal das ações básicas e prioritárias de gestão ambiental, visando à contínua melhoria da qualidade do meio ambiente do Município;
- X - A participação e o controle social e comunitário;
- XI - A função sócio-ambiental da propriedade;
- XII - A priorização de ações preventivas;
- XIII - A obrigação de recuperar áreas degradadas e compensar pelos danos causados ao meio ambiente,



XIV - O estabelecimento de diretrizes específicas para a gestão dos recursos naturais (hídricos, florestais e minerais) do Município, por meio de uma Política complementar às políticas nacional e estadual, e de planos de uso e gerenciamento desses recursos.

XV - O acompanhamento do estado da qualidade ambiental e das atividades efetiva e/ou potencialmente capazes de interferir sobre o meio ambiente, mediante monitoramento, levantamentos, e diagnósticos, respeitando os dispositivos estaduais e federais;

XVI - A compatibilização e a integração entre as políticas setoriais e demais ações;

XVII - A prevalência do interesse público;

XVIII - O zoneamento e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XIX - A fiscalização ambiental permanente visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;

XX - A responsabilização do poluidor e/ou degradador e a obrigatoriedade de reparação e compensação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais;

XXI - A precaução nas ações de licenciamento e regularização de empreendimentos e ações capazes de interferir no meio ambiente e/ou modificá-lo;

XXII - A garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

XXIII - O incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XXIV - A adoção, em todos os planos, programas, projetos e ações do Município, de normas que levem em conta a proteção ambiental;

XXV – A Educação Ambiental com as instituições de ensino, as comunidades e a população em geral, objetivando a capacitação individual e coletiva para participação ativa na defesa do meio ambiente.

1.10.4.2 Objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente

São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:



- I – Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social do Município com a preservação da qualidade do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico;
- II - Estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o Meio Ambiente;
- III - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;
- IV – Estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em Lei Federal e Estadual;
- V – Incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de recursos ambientais;
- VI – Divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII – Preservar e recuperar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VIII - Implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados,
- IX -Implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- X - Articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;
- XI - Atuar na defesa e proteção ambiental no âmbito da APA de Guaratuba, em parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com os demais municípios;



XII - Adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;

XIII - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município de Guaratuba, quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;

XIV - Adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

XV - Adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 local;

XVI - Realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XVII - Cumprir as normas federais de segurança, e estabelecer normas complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

XVIII - Criar e realizar a manutenção de parques, bosques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

XIX - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XX – Exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético;

XXI - Recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais coleções hídricas, assim como a vegetação que protege suas margens;

XXII – Garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;



XXIII - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico, cultural e ecológico do Município;

XXV - Exigir o prévio licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental municipal, para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;

XXVI - Incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos recursos naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico, principalmente nas questões referentes a maricultura;

XXVII - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que possam comprometer a qualidade de vida e o meio ambiente;

XXVIII – Adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito do Município de ser mais restritivo;

XXIX - Estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXX - Preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos do Município;

XXXII - Promover, incentivar e integrar ações de Percepção e Educação Ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

1.10.4.3 Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

São considerados instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Planejamento e a gestão ambiental;

II - A avaliação de impacto ambiental, a análise de risco e o estudo de impacto de vizinhança;



III - O licenciamento ambiental, a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e as autorizações ambientais especiais;

IV - As normas, os critérios, os parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

V - O monitoramento ambiental;

VI - A fiscalização ambiental

VII - As penalidades disciplinares e compensatórias impostas ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental;

VIII - Os espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público, tais como áreas de preservação permanente, unidades de conservação e outras áreas verdes, conforme legislação pertinente.

IX - O sistema municipal de informações e cadastros ambientais, incluindo:

- a) o Mapa Ambiental;
- b) relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;
- c) o Plano Anual de Defesa do Meio Ambiente
- d) os inventários de fauna e fauna do Município;
- e) o inventário do patrimônio ambiental, cultural, histórico, arqueológico e ecológico do Município;
- f) o cadastro técnico de atividades poluidoras/degradadoras;
- g) o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam na defesa ambiental, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental;
- h) a Educação Ambiental e os Núcleos de Meio Ambiente.



A) Planejamento e Gestão Ambiental

O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis: a legislação vigente, tecnologias existentes, viabilidades sócio-ambientais, características e tendências, necessidades da população, ordenação racional e criteriosa dos espaços, fixar diretrizes para a orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente, Recomendar ações, definir as metas plurianuais, entre outros.

A gestão ambiental municipal deve cumprir as diretrizes estabelecidas nos planos e outros produtos de planejamento ambiental ou relacionados, tais como:

- a Agenda 21 e o Plano Diretor Municipal;
- o Plano Diretor de Arborização, Áreas Verdes e Unidades de Conservação;
- o Plano Anual de Defesa do Meio Ambiente;
- o Plano Diretor de Comunicação Visual.

B) Avaliação de Impacto Ambiental, Análise de Risco e do Estudo de Impacto de Vizinhança

Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e de Vizinhança, a Análise de Risco, assim como outros estudos ambientais determinados conforme o grau de significância dos impactos, são instrumentos de realização da política ambiental destinados a predizer, descrever, avaliar e analisar, sistemática e previamente, as consequências da implantação de empreendimentos ou atividades que possam causar, potencial e/ou efetivamente, impactos ambientais ou de vizinhança.

Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e de Vizinhança, o Relatório e o Plano de Controle Ambiental, assim como outros estudos ambientais deverão obedecer às diretrizes e determinações estabelecidas pela Legislação Federal.



O órgão ambiental local poderá determinar, quando julgar necessário, estudos específicos e/ou complementares, assim como estabelecer instruções adicionais para a realização destes, caso sejam necessárias conforme as peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando-se, inclusive, os impactos cumulativos.

C) Licenciamento e Autorizações Ambiental

O Licenciamento Ambiental Municipal é um conjunto de procedimentos técnicos/administrativos pelo qual o órgão ambiental local licencia a execução de planos, programas, projetos, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

O órgão ambiental municipal deverá envolver o empreendedor, a equipe multidisciplinar, as comunidades afetadas e a população em geral no Licenciamento Ambiental, tornando-o um instrumento efetivo de controle, melhoria e recuperação ambiental, visando ao desenvolvimento sócio-econômico sustentável.

O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição da Licença Ambiental pertinente, a qual tem caráter complexo e vinculado.

Caberá ao órgão ambiental local expedir as seguintes Licenças Ambientais:

- Licença Ambiental Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
- Licença Ambiental de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.



- Licença Ambiental de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
- Licença Ambiental Simplificada (LAS) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, que, a critério do órgão ambiental competente, seja de pequeno potencial de impacto ambiental.

O requerimento e a expedição das licenças ambientais devem cumprir a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente e em vigor por ocasião de sua ocorrência.

A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização ou licença prévia do órgão ambiental local. Para cada tipo de licença o órgão ambiental local exigirá documentos técnicos compatíveis com o tipo de empreendimento e/ou atividade, o potencial e significância dos impactos gerados.

O órgão ambiental local definirá, em regulamento específico, os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento, os critérios de exigibilidade, em consonância com a legislação.

Mediante decisão justificada, o órgão ambiental local poderá suspender ou cancelar as licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

- inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;
- omissão ou falsa descrição que subsidiaram a expedição da licença;
- superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Além das normas estabelecidas nos artigos anteriores, o Licenciamento Ambiental Municipal deve seguir, nos procedimentos que esta Lei não contemplar, as determinações das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA pertinentes.



O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

Os valores das Taxas de Licença Ambiental serão apresentados no momento de definição da Lei.

Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município de Guaratuba e em periódico de grande circulação regional ou local.

O órgão ambiental local fará a revisão das atividades potencial e efetivamente poluidoras, sempre que o desenvolvimento sócio-econômico e as condições ambientais exigirem, definindo novas normas e critérios para licenciamento ambiental conforme necessário, respeitada a legislação estadual e federal em vigor.

As autorizações ambientais serão concedidas pelo órgão ambiental local, para atividades e eventos especiais. Considera-se:

- Autorização Ambiental Especial: ato administrativo discricionário, pelo qual o órgão ambiental local estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério do órgão.
- Atividades e Eventos Especiais: utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, utilização de veículo de publicidade e propaganda, realização de festas, utilização de espaços em áreas do Sistema de Unidade de Conservação do Município e outros definidos em ato do titular do órgão ambiental local.

D) Normas, critérios, parâmetros, e padrões de qualidade ambiental

Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em



determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, os níveis de ruídos.

Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município de Guaratuba.

Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

O Município, por meio de seu órgão ambiental, com aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, estabelecerá, por meio de dispositivo específico, as normas, critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental, inclusive níveis sonoros, jamais menos restritivos que os estabelecidos pelos dispositivos estaduais e federais. Na ausência de normas, critérios, parâmetros e padrões ambientais municipais, deverão ser utilizados os estabelecidos pela legislação federal ou estadual pertinente.

E) Monitoramento

O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão, inclusive de sons;
- controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;



- acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

A atividade de monitoramento será exercida por técnicos habilitados, os quais expedirão os respectivos laudos técnicos, contendo de forma explicitada o constatado. Constatando-se qualquer irregularidade os responsáveis devem tomar as medidas cabíveis conforme a legislação pertinente, acionando os mecanismos de fiscalização.

F) Fiscalização ambiental e das penalidades disciplinares e compensatórias

A Fiscalização Ambiental e as penalidades disciplinares e compensatórias serão tratada em específico neste Código.

G) Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Os espaços territoriais especialmente protegidos são objeto de legislação municipal específica, como a que estabelece o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Áreas Verdes.

H) Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais

O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do órgão ambiental local para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, com os seguintes objetivos:

- coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- coligir de forma ordenada, sistemática e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Município;



- atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades da Prefeitura;
- recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- articular-se com os sistemas congêneres, como o IAP (Instituto Ambiental do Paraná) e o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais será organizado e administrado pelo órgão ambiental local, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental, serão cadastradas mediante critérios a serem definidos pelo órgão ambiental local, em portaria específica.

I) Educação Ambiental e dos Núcleos de Meio Ambiente

Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa a sensibilizar a população acerca das questões ambientais, criando condições para a preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à proteção da vida.

A Educação Ambiental prevê atuação formal e informal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, com as comunidades e toda a população do Município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

A Educação Ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma inter e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretarias de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação e com as Diretorias das Escolas.

A Educação Ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada, feita através de palestras, oficinas, debates, cursos,





desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental envolvendo organizações comunitárias, e outras estratégias de informação e sensibilização.

O órgão ambiental municipal deverá desenvolver, sob sua coordenação, programas de Educação Ambiental junto à comunidade em geral, em conjunto com outros órgãos e entidades responsáveis do Município.

A Educação Ambiental formal será promovida pela Secretaria de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação, Diretoria das Escolas e Universidades, visando capacitar os corpos docente e discente das escolas, com apoio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

1.10.4.4 Poluição do Solo

É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

O acondicionamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e com a legislação federal e estadual, previamente aprovados pelo órgão ambiental.

Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes de se lhes ser dada a destinação final.

Só poderão ser não utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenicidade ou toxicidade seja comprovada conforme determinações do órgão ambiental e dos outros órgãos afins.

É proibida a disposição diretamente no solo e *“in natura”*, de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e perigosos em geral.



O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores e eliminar condições nocivas.

O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, do Instituto Médico Legal, de órgãos de pesquisa e congêneres, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS aprovado pelo órgão de vigilância sanitária, e, no que couber, pelo órgão ambiental municipal, sempre em consonância com a legislação vigente.

Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infecto-contagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens, principalmente nas propriedades localizadas dentro da APA Estadual de Guaratuba.

A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas



que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de educação ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

A execução, pelo Município, do serviço de coleta mencionado acima, ocasionará responsabilidades civis e criminais ao responsável pela fonte poluidora quando da eventual transgressão de normas deste Código.

1.10.4.5 Mineração, Aterramentos e Terraplenagem

As atividades de mineração, aterramento e terraplenagem no Município são regidas, no que concerne à proteção ambiental, por este Código, pela legislação estadual e federal e, ainda, pelas normas complementares editadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, aprovadas pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Em relação a empreendimentos minerários, propõe-se que o Município siga as determinações da legislação ambiental estadual no que se refere à fiscalização dessas atividades. Dessa forma propõe-se que a Prefeitura também siga as determinações do código de mineração e utilize áreas para empréstimo de saibro, que estejam devidamente regularizadas pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) e com licenças ambientais expedidas pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná). Foi visto que em boa parte do Estado do Paraná, o maior problema envolvendo saibreiras irregulares, é justamente ocasionado pelas prefeituras, que se servem diretamente de áreas para empréstimo sem preocupação com o planejamento da lavra e tão pouco com o meio ambiente.

As atividades de que trata este item estão sujeitas ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante a apresentação de EIA/RIMA, Plano de Gestão Ambiental ou Plano de Controle Ambiental – PCA, a critério do órgão ambiental, sempre em conformidade com a legislação estadual e federal em vigor.

Para o licenciamento das atividades de mineração será obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD;



O Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, para fins de controle e fiscalização, será executado pelos empreendimentos de mineração, inclusive nos já existentes ou mesmo naqueles que estejam abandonados ou paralisados ou que vierem a se expandir.

Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil como trabalhos de terraplanagem e/ou movimentos de terra, assim com aterramentos com resíduos, implicando descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida à aprovação do órgão ambiental.

As atividades não poderão obstruir o escoamento das águas superficiais, não poderão oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída, não poderão envolver a retirada ou debilitação de espécies vegetais, salvo comprovação da extrema necessidade por parte do órgão competente;

As exceções a qualquer dispositivo desse artigo serão analisadas pelo órgão ambiental e, quando for o caso, pelo Conselho Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente, devendo ser observada a motivação de segurança e interesse sociais e coletivos e a condição de não prejudicar o estado e a qualidade do meio ambiente, observando sempre a legislação em vigor;

O titular de licença de mineração, aterrramento ou terraplanagem ficará obrigado a:

- executar a atividade de acordo com o projeto aprovado;
- extrair somente as substâncias minerais que constam da licença concedida;
- comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
- confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para as atividades licenciadas;
- impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- impedir a poluição do ar ou das águas que possa decorrer da atividade;



- proteger e conservar as fontes d'água e a vegetação natural;
- proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais;
- manter a erosão sob controle durante a execução do projeto e por 5 (cinco) anos após terminada a atividade, de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bens públicos e particulares.

Os atuais titulares de licença ambiental para exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 90 (noventa) dias antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma do presente Código.

São proibidas obras de terraplanagem no território municipal, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, exceto em casos previstos por lei.

As obras de terraplanagem essenciais à coletividade, que conflitem com alguma proibição deste artigo, serão avaliadas pelo Conselho Municipal de Urbanismo e do Meio Ambiente, que poderá autorizá-la, caso ocorra apenas impacto ambiental temporário, durante a implantação do projeto, e caso fique demonstrada a mitigação de tais impactos, por meio de EIA/RIMA.

Toda atividade de mineração, aterramento e terraplenagem, licenciada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20m x 0,90m, informando à população a finalidade da obra, o número e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela sua execução, número de registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, o número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a empresa executora do projeto.

No caso de danos ao Meio Ambiente decorrentes das atividades de mineração e/ou de terraplanagem ou aterramento, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena de fazê-la a Prefeitura Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas do agressor, independentemente das cominações civis e criminais pertinentes.



A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. O órgão ambiental local adotará todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

A extração de areia durante os trabalhos de desobstrução de córregos a serem realizados pelos órgãos públicos, assim como aquela realizada por micro-empreendedores, com instrumentos manuais, será objeto de licenciamento ambiental simplificado, a critério do órgão ambiental, sem prejuízo dos dispositivos legais estaduais e federais.

1.10.4.6 Água

A classificação das águas interiores situadas no território do Município, para os efeitos deste código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

A Política Municipal de gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

- proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Guaratuba;
- proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;



- assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

É proibido (a):

- o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e legislações municipal e estadual;
- qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou “bocas de lobo” ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;
- o lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas de lobo, ou de outra forma;
- utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d'água, ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pelo órgão ambiental municipal

1.10.5 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL -PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

1.10.5.1 Conceituação dos Procedimentos

Consideram-se para os fins desta Lei os seguintes conceitos:

advertência: é a orientação do infrator para evitar ou fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.



apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstaciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

fiscalização: toda e qualquer ação destinada ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse





público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Guaratuba.

reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subseqüente;

peça fiscal: é todo documento lavrado por servidor fiscal previsto neste Código ou em outras normas legalmente instituídas.

1.10.5.2 Servidores Fiscais e Ação Fiscalizadora

A fiscalização das normas ambientais prevista neste Código e os regulamentos delas decorrentes será exercida pelos órgãos municipais de acordo com as competências e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas que lhes forem conferidas.

Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora ambiental serão praticados por servidores fiscais de carreira do quadro de pessoal do Município de Guaratuba.

Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, é assegurado livre acesso e permanência nas dependências dos locais fiscalizados, podendo, quando necessário, requisitar força policial para garantir a realização e a segurança da ação fiscalizadora.

1.10.5.3 Peças Fiscais

São as seguintes as peças fiscais utilizadas pelos servidores responsáveis pela fiscalização ambiental, além de outras instituídas por instrumento legal do órgão competente:

Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente.

1.10.5.4 Penalidades

Para a aplicação das penalidades serão considerados os seguintes critérios:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;



II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixado no regulamento deste código e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinqüenta Reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo do disposto na legislação vigente;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização do produto;

V - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

VI – demolição da obra;

VII – suspensão parcial ou total das atividades;

VIII - cassação de alvarás, licenças, autorizações, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

IX - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

X – proibição de contratar com a Prefeitura, pelo período de até três anos.

XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas combinadas.



A aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

As multas, taxas de licença e autorização ambiental previstas neste código, reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal de Desenvolvimento, através de rede bancária no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

1.10.5.5 Recursos

O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias contados da data de ciência da autuação.

O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II - em segunda instância administrativa, da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Guaratuba, em Câmara específica para o assunto.



1.11 LEI DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

O Estatuto da Cidade em seu art. 36 e o Plano Diretor de Guaratuba estabelecem que uma lei municipal conterá critérios definindo quais empreendimentos dependerão de um estudo prévio de impacto de vizinhança como condição para sua aprovação. Esses critérios podem variar conforme as características e a infra-estrutura urbana do Município, e poderão basear-se, por exemplo, no impacto de tráfego gerado, sobrecarga de infra-estrutura, adensamento populacional, sombreamento às edificações do entorno, poluição sonora, entre outros.

Conforme o art. 37, o Estudo de Impacto de Vizinhança “será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento”. Deve incluir, no mínimo, a análise dos impactos quanto ao adensamento populacional, os equipamentos urbanos e comunitários, o uso e ocupação do solo, a valorização imobiliária, a geração de tráfego, a demanda por transporte público, a paisagem urbana, o patrimônio natural e cultural.

- I. As conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança poderão aprovar o empreendimento ou atividade, estabelecendo condições ou contrapartidas para seu funcionamento, ou impedir sua realização.
- II. A compensação a ser oferecida pelo empreendimento, em troca da possibilidade de sua realização, pode ser de várias ordens, relacionando-se aos impactos que ele provocará: no caso de adensamento populacional, poderão ser exigidos áreas verdes, escolas, creches ou algum outro equipamento comunitário; no caso de impacto sobre o mercado de trabalho, poderão ser exigidos postos de trabalho dentro do empreendimento, ou iniciativas de recolocação profissional para os afetados; no caso de empreendimento que sobrecarregue a infra-estrutura viária poderão ser exigidos investimentos em transportes coletivos, entre outros.
- III. O Estudo de Impacto de Vizinhança poderá também exigir alterações no projeto do empreendimento, como diminuição de área construída, reserva de áreas verdes ou de uso comunitário no interior do empreendimento, recuos ou alterações na fachada, normatização de área de publicidade do empreendimento.
- IV. Dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), a serem submetidos à análise, aprovação de projeto para obtenção de licenciamento ou autorização de



construção ou funcionamento nos órgãos municipais competentes, os seguintes empreendimentos e atividades privados ou públicos:

- a. casas de diversões noturnas, tais como: bares, casas de dança e similares, com música ao vivo ou mecânica;
- b. clubes, boates, salões de festas e assemelhados;
- c. shopping, hiper-mercados com área construída computável igual ou superior a dez mil metros quadrados (10.000 m²);
- d. posto de serviço com venda de combustível;
- e. depósito de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- f. instalações laboratoriais de análises clínicas e patológicas, maiores que 2.500 m²;
- g. estabelecimento de saúde maiores que 2.500 m²;
- h. transportadoras, garagens de veículos e similares.
- i. estabelecimento de ensino médio, superior e técnico-profissionalizantes com área construída computável igual ou maior a cinco mil metros quadrados (5.000m²);
- j. centros culturais, museus, entrepostos, armazéns, depósitos, centros comerciais, shopping centers, lojas de departamentos, supermercados e hipermercados, pavilhões de feiras e exposições com área construída computável igual ou superior a dez mil metros quadrados (5.000m²);
- k. cinema, teatro, locais de culto e auditório com área construída computável acima de cinco mil metros quadrados (5.000m²);
- l. edificações ou grupamento de edificações com uso comercial ou misto, individual ou coletivo, e, com área edificável computável igual ou superior a cinco mil metros quadrados (5.000m²);



- m. edificações ou grupamento de edificações com uso residencial e hotéis-residência, residenciais com serviço ou similares com área edificável computável igual ou superior a cinco mil metros quadrados (5.000m²);
- n. edifícios garagem com área total construída igual ou superior a cinco mil metros quadrados (5.000m²);
- o. loteamentos e condomínios com declividade média acima de trinta por cento em, pelo menos, cinqüenta por cento de sua área e com área de terreno igual ou superior a cinqüenta mil metros quadrados (50.000m²) e loteamentos e condomínios com área de terreno superior a cento e cinqüenta mil metros quadrados (150.000m²);
- p. edificações ou grupamento de edificações com uso industrial ou de serviço, com área total construída igual ou superior a cinco mil metros quadrados (5.000m²);
- q. empreendimentos com uso extraordinário destinado a esportes e lazer, tais como parques temáticos, autódromos, estádios e complexos esportivos;
- r. empreendimentos que requeiram movimento de terra com volume igual ou superior a dez mil metros cúbicos;
- s. intervenções e empreendimentos que constituam objeto de uma operação urbana consorciada;
- t. terminais rodoviários e hidroviários;
- u. túneis, viadutos, gasodutos e vias expressas rodoviárias.

- V. A aprovação e licenciamento de edificações unifamiliares fica isenta da elaboração do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.
- VI. A aprovação e licenciamento de edificações não enquadradas no item IV desta Lei, deverá ser submetida à avaliação setorial de órgãos municipais competentes, quando se enquadrarem nas situações estabelecidas nesta Lei, devendo preencher os formulários a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



- VII. O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV será exigido para aprovação de projetos de modificação ou ampliação sempre que a área a ser ampliada for maior do que 30% da área de projeto que se enquade em quaisquer das disposições deste artigo.
- VIII. O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV também será exigido para aprovação de projetos ou ampliações mesmo que a área a ser ampliada seja menor do que 30%, quando o projeto existente, aprovado após a entrada em vigor desta Lei, acrescido da área de ampliação, passar a se enquadrar nas metragens estabelecidas em qualquer das disposições deste artigo.
- IX. O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - (EIV/RIV) será exigido mesmo que o empreendimento ou atividade esteja sujeito ao estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), requerido nos termos da legislação ambiental.
- X. O EIV/RIV deverão ser elaborados de forma a permitir a avaliação dos impactos benéficos e dos adversos que um empreendimento ou atividade causará na sua vizinhança, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:
- a. adensamento populacional;
 - b. equipamentos urbanos e comunitários;
 - c. uso e ocupação do solo;
 - d. valorização imobiliária;
 - e. geração de tráfego e demanda por transporte público;
 - f. ventilação e iluminação;
 - g. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
 - h. nível de ruídos;
 - i. qualidade do ar;
 - j. vegetação e arborização urbana;
 - k. capacidade da infra-estrutura de saneamento.



XI. O EIV/RIV deverão conter, no mínimo, os itens abaixo, contemplando as questões relacionadas no item anterior:

- 1) apresentação das informações necessárias à análise técnica de adequação do empreendimento ou atividade às condições locais e de suas alternativas tecnológicas, contendo no mínimo indicação de:
 - a. localização;
 - b. atividades previstas;
 - c. áreas, dimensões, volumetria e acabamento da edificação projetada;
 - d. levantamento plani-altimétrico cadastral do terreno;
 - e. mapeamento das redes de água pluvial; água, esgoto, luz e telefone;
 - f. perímetro do empreendimento;
 - g. indicação de entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário.
- 2) descrição da área de vizinhança e da respectiva população residente, indicando no mínimo:
 - a. levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes, localizados na área de vizinhança, conforme definida nesta Lei;
 - b. indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo na área de vizinhança, conforme definida nesta Lei;
 - c. indicação dos bens tombados a nível municipal, estadual e federal, na fração urbana e no raio de 100 (cem) metros contados do perímetro do imóvel ou imóveis onde o empreendimento está localizado.



- 3) compatibilização com planos e programas governamentais, com a legislação urbanística e ambiental e com a infra-estrutura urbana e o sistema viário na área de vizinhança, contemplando no mínimo os seguintes aspectos:
 - a. demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei na vizinhança;
 - b. certidão de diretrizes referentes à adequação ao sistema viário fornecida pelo órgão municipal competente;
 - c. demonstração da viabilidade de abastecimento de água, de coleta de esgotos, de abastecimento de energia elétrica, declarada pela respectiva concessionária do serviço.
 - 4) identificação e avaliação dos impactos na área de vizinhança durante as fases de implantação, operação ou funcionamento e, quando for o caso, de desativação do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo:
 - a. destino final do material resultante do movimento de terra;
 - b. destino final do entulho da obra;
 - c. existência de arborização e de cobertura vegetal no terreno;
 - d. produção e nível de ruído.
 - 5) definição de medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias;
 - 6) elaboração de programas de monitoramento dos impactos e da implementação de medidas mitigadoras.
- XII. O órgão municipal competente, responsável pela análise e aprovação do EIV/RIV, expedirá instrução técnica (IT) com a definição dos requisitos necessários à elaboração do EIV/RV, de acordo com a natureza específica do empreendimento



ou atividade, no prazo máximo de trinta dias a partir da protocolização do projeto para aprovação.

- XIII. Constará da instrução técnica (IT), a indicação do número de exemplares do EIV/RIV necessários para análise pelo órgão municipal competente e a serem entregues aos órgãos públicos que tiverem relação com o empreendimento ou atividade.
- XIV. O EIV/RIV deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar, cujos membros deverão estar devidamente credenciados na sua área de atuação, que se responsabilizará pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.
- XV. O órgão municipal competente verificará a adequação do EIV/RIV à instrução técnica (IT) expedida e deliberará sobre sua aceitação, num prazo máximo de vinte dias a partir da sua entrega.
- XVI. Durante o prazo da análise técnica do EIV/RIV, que deverá ser de, no máximo, noventa dias contados da data de anexação do respectivo estudo ao processo, caberá ao órgão municipal competente:
 - a. exigir esclarecimentos e complementação de informações ao empreendedor, quando necessário, nos primeiros trinta dias do prazo de análise técnica estipulado no caput deste artigo;
 - b. disponibilizar os documentos integrantes do EIV/RIV para consulta pública após sua aceitação;
 - c. receber manifestações por escrito;
 - d. realizar audiências públicas, sempre que solicitado de acordo com o disposto no § 2º deste artigo.
- XVII. As exigências ao empreendedor a que se refere o inciso I deste artigo suspenderão o prazo para análise técnica até que as mesmas sejam devidamente atendidas no prazo de noventa dias, findo o qual o projeto será indeferido, salvo quando a comissão julgar pertinente a prorrogação do prazo.
- XVIII. A audiência pública será realizada, de acordo com regulamentação municipal específica, sempre que o órgão municipal competente julgar necessário ou por outros órgãos públicos municipais;



XIX. A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, no prazo estipulado nesta Lei, contendo, no mínimo:

- a. caracterização do empreendimento, atividade e da respectiva área;
- b. legislação aplicável;
- c. análise dos impactos ambientais previstos;
- d. análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;
- e. análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;
- f. conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

XX. Competente ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente a apreciação dos recursos referentes às medidas compatibilizadoras e compensatórias para a adequação as condições locais.

XXI. Dar-se-á publicidade dos seguintes procedimentos da análise técnica, através de publicação no Diário Oficial do Município e outra forma de comunicação:

- a. aceitação do EIV/RIV e endereço, local e horários para sua consulta pública;
- b. prazo de análise estipulado pelo órgão ambiental competente;
- c. convocação de audiências públicas, quando for o caso;
- d. aviso de disponibilidade do parecer técnico conclusivo.

XXII. O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas a:



- a. elaboração do EIV/RIV e fornecimento do número de exemplares solicitados na instrução técnica (IT);
 - b. cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV;
 - c. acesso público aos documentos integrantes do EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;
 - d. realização de audiências públicas;
 - e. implementação das medidas mitigadoras e compensatórias e dos respectivos programas de monitoramento;
 - f. cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.
- XXIII. As instruções técnicas e formulários complementares necessários para a elaboração do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, assim como os procedimentos de análise especial previstos na Lei deverão ser normatizadas no prazo de 90 dias contados da aprovação da presente Lei, sem prejuízo da aplicação das suas normas aos empreendimentos que nelas se enquadarem.
- XXIV. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental;



1.12 LEI DE OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Esta Lei regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir - potencial construtivo adicional, nos termos do Plano Diretor do Município de Guaratuba.

- I. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - potencial construtivo adicional somente poderá ser utilizados nas Zonas Residenciais: ZR3, ZR4 e ZR5.
- II. A outorga onerosa do Direito de Construir - potencial construtivo adicional será requerida simultaneamente com o pedido de aprovação de edificação perante a Secretaria de Urbanismo.
- III. Não se aplica aos casos de solicitação de potencial construtivo adicional mediante outorga onerosa a possibilidade de início de execução de obra ou edificação antes de sua aprovação;
- IV. Analisado o projeto de edificação em face da legislação vigente e estando em condições de aprovação, a Secretaria de Urbanismo intimará o interessado para pagamento da contrapartida financeira, especificando o seu valor e informando que a expedição do alvará de aprovação da obra ficará condicionada ao seu pagamento integral, bem como das despesas acessórias e conexas cabíveis.
- V. A intimação será efetuada mediante publicação no Diário Oficial do Município e, sempre que possível, divulgada em meio eletrônico;
- VI. A expedição do alvará de aprovação da edificação só poderá ser efetuada depois de concluído o pagamento integral da contrapartida financeira, à vista ou em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
- VII. O pagamento do valor total da contrapartida financeira poderá ser efetuado de uma só vez, em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da publicação da intimação, ou em até cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no mesmo prazo;
- VIII. O pedido de aprovação de edificação com solicitação de outorga onerosa de potencial construtivo adicional será indeferido imediatamente em caso de não pagamento do valor



integral da contrapartida financeira ou de qualquer uma de suas parcelas dentro dos respectivos prazos;

- IX. O documento comprobatório do pagamento da contrapartida financeira obedecerá o formulário padrão a ser fixado pela Secretaria de Fazenda em comum acordo com a Secretaria de Urbanismo.
- X. O valor da contrapartida financeira será depositado na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Urbano, instituído por Lei Específica. O Secretário de Fazenda, mediante portaria, fixará as instruções complementares para o depósito do valor da contrapartida financeira na conta corrente mencionada;
- XI. O valor da contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa do Direito de Construir - potencial construtivo adicional será calculado com base na tabela abaixo, a saber:

Zona	Coeficiente de aproveitamento - Básico	Coeficiente de aproveitamento adicional	Coeficiente máximo de aproveitamento da Zona	Valor da contrapartida Financeira
ZR3	1,65	+1	2,35*	5% do valor da área adicional a ser construída
ZR4	2	+1	3*	7% do valor da área adicional a ser construída
ZR5	3	+1	4*	7% do valor da área adicional a ser construída

* o número de pavimentos adicionais para estas zonas será de dois, respeitando-se as taxas e recuos destas zonas

- XII. O cálculo do valor sobre a área adicional a ser construída será baseada no CUB - Sinduscon PR correspondente ao mês do requerimento e ao padrão do empreendimento;



- XIII. A mudança da destinação ou do uso no cálculo do valor da contrapartida financeira ficará sujeita à aprovação do órgão competente da Secretaria de Urbanismo, condicionada ao prévio pagamento da diferença devida a ser apurada no cálculo do novo valor. A cobrança da diferença referida será feita no processo de aprovação de mudança da destinação ou do uso, observadas as demais disposições deste decreto e da legislação em vigor.
- XIV. Em caso de inobservância da destinação ou do uso, a Secretaria de Urbanismo procederá, no que couber, à cassação dos respectivos alvarás de aprovação de edificação e de execução e do certificado de conclusão de obra, bem como determinará a imediata cobrança da diferença da contrapartida financeira, que for apurada, acrescida de multa diária no valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) sobre a referida diferença até a data do efetivo pagamento do valor integral, juros legais e correção monetária.
- XV. O monitoramento do estoque de potencial construtivo será efetuado pela Secretaria Municipal de Urbanismo a partir da data inicial de vigência da nova Lei;
- XVI. Caberá à Secretaria Urbanismo fornecer ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente todos os dados e informações disponíveis devidamente atualizados que forem necessários, tais como aqueles relativos ao valor da contrapartida financeira e seu pagamento, ao potencial construtivo adicional requerido, concedido e executado, contidos no requerimento de aprovação de edificação, no ato de sua aprovação, no alvará de execução de obra, no certificado de conclusão de obra, e outros conexos.
- XVII. Em qualquer situação ou hipótese, a Secretaria Municipal de Urbanismo procederá à análise da proposta apresentada, encaminhando-a ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente para aprovação.
- XVIII. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - Potencial Construtivo Adicional poderá ser utilizada para a regularização de empreendimentos, onde cabe ao proprietário requerer a Secretaria Municipal de Urbanismo o pedido de regularização;
- XIX. O pedido de regularização deverá ser avaliado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e Procuradoria Geral e mediante



parecer favorável será determinado o valor a ser pago pelo proprietário do imóvel irregular, utilizando-se da seguinte diretriz;

- a. O valor para regularização será de 4% do valor total do empreendimento;
 - b. O valor do empreendimento será calculado utilizando-se o CUB – Sinduscon PR do padrão do imóvel do mês referente ao requerimento da regularização;
- XX. Serão considerados empreendimentos passíveis de regularização àqueles que não possuem alvará de construção ou conclusão de obra;
- XXI. O valor para regularização será depositado na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Urbano, instituído por Lei Específica. O Secretário de Fazenda, mediante portaria, fixará as instruções complementares para o depósito do valor da contrapartida financeira na conta corrente mencionada.



1.13 LEI DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR.

A Transferência de Potencial Construtivo possibilita o Município de transferir o direito correspondente à capacidade construtiva das áreas vinculadas ao sistema viário projetado, à instalação dos equipamentos públicos, bem como à preservação de áreas significativas e de bens tombados, como forma de pagamento em desapropriação ou outra forma de aquisição.

- I. Será admitida a transferência de potencial construtivo mediante convênios ou consórcios entre Guaratuba e os demais Municípios que compõem o Litoral, de forma a assegurar as condições ambientais adequadas à proteção e preservação do ecossistema e patrimônio histórico.
- II. O Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo deduzida a área construída utilizada quando necessário, nos termos desta Lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:
 - a. preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
 - b. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
 - c. praças e parques municipais;
 - d. equipamentos municipais de abastecimento de água e de esgoto cloacal ou pluvial.
- III. A mesma poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.
- IV. O potencial construtivo de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:



- V. O valor do metro quadrado do terreno que cede e do que recebe o potencial, será avaliado com base nos critérios definidos na planta genérica de valores, utilizados na apuração do IPTU.
- VI. As transferências de potencial construtivo serão admitidas para os imóveis situados nas zonas, com os usos e parâmetros máximos estabelecidos na tabela abaixo, para os terrenos que recebem o potencial construtivo.

Zona	Coeficiente de aproveitamento - Básico	Coeficiente máximo de aproveitamento da Zona
ZR3	1,65	2,35*
ZR4	2	3*
ZR5	3	4*

*o número de pavimentos adicionais para estas zonas será de dois, respeitando-se as taxas e recuos destas zonas

- VII. Os imóveis que recebem o potencial construtivo deverão atender aos demais parâmetros da Lei de Zoneamento e Uso do Solo.
- VIII. O potencial construtivo a transferir corresponde ao Índice de Aproveitamento relativo à parte atingida pela desapropriação ou pelo tombamento, observando-se a manutenção do equilíbrio entre os valores do terreno permutado e do terreno no qual seja aplicado o potencial construtivo, de acordo com avaliação dos órgãos técnicos municipais competentes.
- IX. Nas áreas de Proteção Ambiental, onde inexiste Potencial Construtivo, para fins de permuta ou desapropriação, será considerado o coeficiente de 50% (cinquenta por cento) do índice do entorno.
- X. A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, ouvidos os órgãos competentes, através de:



- a. expedição de certidão, onde a transferência é garantida ao proprietário, obedecidas as condições desta Lei e dos demais diplomas legais;
 - b. expedição de autorização especial para a utilização do potencial transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando a quantidade de metros quadrados passíveis de transferência, o coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta Lei e dos demais diplomas legais.
- XI. A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo.
- XII. No imóvel que cede o potencial, a averbação deverá conter além do disposto no item anterior, as condições de proteção, preservação e conservação quando for o caso.
- XIII. A Transferência de Potencial Construtivo para Zonas Residências ZR3, ZR4 e ZR5 deverá observar as limitações do regime urbanístico específico destas zonas.
- XIV. A Transferência de Potencial Construtivo poderá ocorrer com origem da Zona de Transição e Zona Residencial ZR1 para as Zonas Residenciais ZR3, ZR4 e ZR5, mediante autorização da Secretaria de Urbanismo.
- XXII. A área construída a ser transferida ao imóvel receptor será calculada segundo a equação a seguir:

$$ACr = vtc \div CAc \times CAr \div vtr \times Atc$$

Onde:

ACr = Área construída a ser recebida

vtc = Valor do m² do terreno cedente determinado na PGV

ATc = Área do terreno cedente

vtr = Valor do m² do terreno receptor determinado na PGV

CAc = Coeficiente de Aproveitamento do terreno cedente

CAr = Coeficiente de Aproveitamento do terreno receptor.



XXIII. Quando ocorrer a doação de imóvel, a área construída a ser recebida deverá corresponder ao valor total do imóvel objeto da doação, segundo a equação:

$$Acr = (VVI \div Vtr) \times CAr \times Fi$$

Onde: Acr = área construída a ser recebida

VVI = Valor Venal do imóvel doado constante da notificação do IPTU no exercício correspondente

Vtr = Valor do m² do terreno receptor constante da Planta Genérica de Valores no exercício correspondente

CAr = Coeficiente de Aproveitamento do terreno receptor

Fi = Fator de incentivo à doação.

XXIV. A aplicação do instrumento seguirá as seguintes determinações:

- a. os imóveis enquadrados como ZT, poderão transferir a diferença entre o Potencial Construtivo Utilizado existente e o Potencial Construtivo Máximo;
- b. os imóveis doados para o Município para fins de HIS localizados nas ZEIS poderão transferir o correspondente ao valor do imóvel;
- c. os imóveis, lotes ou glebas localizados na Zona de Proteção Ambiental e Zona de Transição, em ZT e em ZR1 poderão transferir de forma gradativa o Potencial Construtivo, de acordo com critérios, prazos e condições definidas em Lei;

XXV. São passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis os lotes em que o Coeficiente Básico pode ser ultrapassado, situados nas Zonas Residenciais ZR3, ZR4 e ZR5.

XXVI. O potencial construtivo máximo acumulável por transferência de outros imóveis fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do potencial construtivo definido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do imóvel receptor.

XXVII. Lei específica poderá determinar novas áreas para receber a transferência do potencial construtivo.